



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	17
1ªSECAM - Pautas	17
1ªSECAM - Atas	17
1ªSECAM - Acórdãos	17
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	18
2ªSECAM - Pautas	18
2ªSECAM - Atas	18
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	50
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	50
CORREGEDORIA-GERAL	51
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	51
OUIDORIA DE CONTAS	51
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	51
INSTITUTO RUI BARBOSA	51
ATOS DIVERSOS	51
Resenhas de Distribuição	51
Editais	53
Despachos	53
Informações	54
Atos de Alerta Municipais	54
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	54
ATOS NORMATIVOS	54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54
GP - Despachos	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão	58
GP - Portarias	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público de Contas	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete	59
Auditores – Coordenadores de Gabinete	59
Inspetorias de Controle Externo	59
Administrativo	59

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11, REALIZADA ENTRE OS DIAS 29 DE AGOSTO E 1º DE SETEMBRO DE 2022

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (29/08/2022), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e vinte e dois (01/09/22), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausentes os Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 10, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 15 A 18 DE AGOSTO de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 387307/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 616582/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 484175/22, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 457400/22, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 397566/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado o arquivamento dos processos: 340.440/22; Processo nº 327.738/22; Processo nº 420.258/22; Processo nº 340.270/22; Processo nº 230.190/22; Processo

nº 474.650/22; Processo nº 486.640/22; Processo nº 488.669/22; Processo nº 485.112/22; Processo nº 491.198/22; Processo nº 404.686/22; Processo nº 344.233/22; Processo nº 451.790/22; Processo nº 331.212/22; Processo nº 318.259/22; Processo nº 344.144/22; processo nº 103.778/19. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº 480532/10. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 11, onde foram **julgados** os Processos nºs: 254029/22 (Aprovação), 344320/22 (Retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 388519/20 (Procedencia Parcial), 531261/18 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 236356/21 (Conhecimento e provimento parcial), 364451/21 (Conhecimento e não provimento), 574910/21 (Conhecimento e não provimento), 197567/22 (Conhecimento e não provimento), 217355/22 (Conhecimento e não provimento), 495583/07 (Arquivamento), 435235/10 (Conhecimento e improcedência), 261010/14 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 581004/15 (Conhecimento e improcedência), 229805/21 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 525552/21 (Conhecimento e improcedência), 709688/21 (Conhecimento e procedência com determinações), 745420/21 (Conhecimento e procedência com determinações), 387307/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 114907/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 88752/17 (Conhecimento e não provimento), 267654/22 (Conhecimento e não provimento), 258728/22 (Conhecimento e não provimento), 250248/14 (Conhecimento e improcedência), 523830/16 (Conhecimento e improcedência), 497527/18 (Conhecimento e procedência com recomendações), 616582/21 (Homologação de Cautelar), 714037/21 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 562465/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 543786/20 (Conhecimento e não provimento), 457034/21 (Conhecimento e provimento parcial), 338720/15 (Não conhecimento), 143866/22 (Conhecimento e provimento), 396985/22 (Conhecimento e não provimento), 451030/22 (Conhecimento e não provimento), 488316/22 (Conhecimento e provimento), 302468/22 (Conhecimento e não provimento), 467250/21 (Conhecimento e resposta), 484175/22 (Homologação de Cautelar), 201874/22 (Regular), 278621/22 (Regular), 279075/22 (Regular), 400050/22 (Homologação de Recomendações), 404128/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 467168/20 (Conhecimento e provimento parcial), 686092/21 (Conhecimento e não provimento), 109064/22 (Conhecimento e provimento parcial), 699606/17 (Conhecimento e improcedência), 761078/21 (Arquivamento), 193090/22 (Arquivamento), 226788/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 747403/20 (Procedencia Parcial), 449712/20 (Conhecimento e provimento), 586051/20 (Conhecimento e não provimento), 457400/22 (Deferimento), 209561/21 (Conhecimento e resposta), 762200/14 (Outros), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 819935/19 (Conhecimento e procedência parcial), 521510/20 (Conhecimento e não provimento), 150927/22 (Conhecimento e não provimento), 397566/22 (Conhecimento e não provimento), 73861/22 (Encerramento), 875133/16 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 50904/16 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 12668/22 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 91193/22 (Conhecimento e improcedência), 426601/13 (Arquivamento), 573567/15 (Conhecimento e improcedência), 763770/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 139028/22 (Outros), 193995/22 (Outros), 198288/22 (Outros), 224360/22 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; No julgamento do Processo nº 531261/18 de denúncia da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela procedência com aplicação de multa (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela procedência sem aplicação de multa (voto vencedor). No julgamento do Processo nº 217355/22 de embargos de declaração da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela Procedência com aplicação de efeitos infringentes. (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pelo não provimento (voto vencedor). Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Nos processos 709688/21 e 745420/21, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou a seguinte manifestação: Acompanho a proposta de voto apresentada pelo douto Relator, porém, entendo que a determinação, nos termos propostos, enquadra-se mais apropriadamente nas disposições do artigo 28, I, da LC 113/2005. No julgamento do Processo nº 497527/18 de representação da pauta do (Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela improcedência (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes apresentou seu voto pela procedência (voto vencedor). Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 457034/21, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte manifestação: Acompanho o voto do relator, embora divirja quanto ao fundamento da exclusão da responsabilidade dos Prefeitos Roberto Regazzo e Antonely de Cassio Alves de Carvalho, haja vista que a decisão recorrida apontou, de forma clara, os fundamentos que levaram à responsabilização de ambos pelas irregularidades objeto de sancionamento, conforme apontado pela CGM, a fl. 11 da peça 516: "Desta forma, forte na legislação vigente, forçoso reconhecer que as impropriedades verificadas nas despesas do Fundo Municipal de Saúde são de responsabilidade tanto da Secretaria Municipal de Saúde como dos Prefeitos Municipais, à época dos fatos, por permitirem o indevido emprego dos recursos do Fundo, tal qual expresso na decisão ora objurgada". Entendo, entretanto, que, conforme apontado pela mesma unidade técnica, pode-se reduzir a aplicação das multas a uma só, em ambos os casos, mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva, por se tratar, em última análise, de falhas relativas à deficiências na fiscalização da conduta da Secretaria Municipal de Saúde e da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaté, indicadas genericamente no achado nº 1, relativo à "confusão de gestão de recursos financeiros, de pessoal e prestação de serviços entre o Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde". Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 338023/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 569467/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 585250/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 123829/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 488690/21,

da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 676232/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 711624/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 715610/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 682020/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 627831/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 665202/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 262906/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 848604/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 56252/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 78477/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 80413/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 106114/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 597818/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 713599/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 711857/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 459266/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 711402/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 606650/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 403828/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 442203/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 706935/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 992334/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 60506/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 719499/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 10590/19, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista; 635849/18, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista; 20185/16, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista; 701817/18, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.; Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 65635/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 406630/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 757964/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 636185/21 (Adiado para análise de voto divergente), 717355/21 (Adiado para análise de voto divergente), 717398/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 486790/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 741572/17 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 75482/20 (Adiado por devolução pós- **vista**), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 73250/15 (Adiado por pedido do relator), 984010/15 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 497385/19 (Adiado por pedido do relator), 712251/19 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 765529/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 1004854/15 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 686912/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.; O Processo nº 298769/21 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente** pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Processo nº 636185/21 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente** pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 717355/21 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente** pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Processo nº 717398/21 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente** pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Processo nº 781857/20 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente** pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes declarou suspeição no julgamento do Processo nº 741572/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo **adiado** o processo para **recomposição do quórum** de julgamento. Foi **adiado** o julgamento da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, por razão de **férias** do relator. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 298769/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 664170/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 259899/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.; Foi **retirado de pauta para apuração de voto médio** o Processo nº 298769/21 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, face a apresentação de proposta de voto divergente dos Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes e Ivan Lelis Bonilha, a votação será retomada na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. Foi **retirado de pauta para apuração de voto médio** o Processo nº 664170/21 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, face a apresentação de proposta de voto divergente dos Conselheiro Nestor Baptista e Ivan Lelis Bonilha, a votação será retomada na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. O julgamento do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº 559611/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 01/08/2022 houve empate na votação. O julgamento do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 286244/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 15/08/2022 houve empate na votação. O julgamento do processo de RECURSO DE REVISTA nº 711204/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 15/08/2022 houve empate

na votação. O julgamento do processo de RECURSO DE REVISTA nº 422761/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 18/07/2022 houve empate na votação. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia primeiro de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (1/09/2022), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias 12 e 15 de setembro de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**.

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 12 E 15 DE SETEMBRO DE 2022**

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (12/09/2022), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois (15/9/2022), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 11, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 29 de agosto a 1 de setembro de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo comunicou Impedimento nos processos nº 170.312/21; nº 204.962/22; nº 468792/20; nº 777710/20 e 1516/21, tendo sido convocado o Vice-presidente Ivan Lelis Bonilha para presidir, apenas nestes processos. O Conselheiro Nestor Baptista comunicou Impedimento nos processos nº 170.312/21; nº 204.962/22. Foram comunicados os Arquivamentos dos processos nº 252747/13; nº 340394/22; nº 514788/14; nº 443584/22. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 12, onde foram **judgados** os Processos nºs: 768811/21 (Homologação), 266798/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 559611/18 (Outros), 65635/21 (Conhecimento e improcedência), 123829/21 (Conhecimento e não provimento), 203443/22 (Conhecimento e não provimento), 25590/22 (outros), 264390/03 (Encerramento), 493723/21 (Conhecimento e procedência com recomendações), 730067/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 636185/21 (Procedencia Parcial), 711624/21 (Procedencia Parcial), 717355/21 (Não Procedencia), 717398/21 (Não Procedencia), 50741/18 (Regularidade das contas com ressalvas), 72488/21 (Conhecimento e não provimento), 468792/20 (Não conhecimento), 777710/20 (Conhecimento Parcial e Provimento Parcial), 345574/22 (Conhecimento e não provimento), 367438/22 (Conhecimento e não provimento), 93308/20 (Conhecimento e improcedência), 847407/16 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 414706/20 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 518657/22 (Conhecimento e não provimento), 567785/17 (Conhecimento e procedência parcial), 10819/22 (Conhecimento e resposta), 48565/22 (Conhecimento e resposta), 684171/13 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 415643/15 (Conhecimento e improcedência), 375104/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 164669/22 (Regular), 265872/22 (Regular), 270248/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 406239/22 (Conhecimento e provimento parcial), 741572/17 (Conhecimento e não provimento), 465041/19 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 597286/21 (Conhecimento e improcedência), 679088/21 (Conhecimento e improcedência), 763836/21 (Extinção por Perda do objeto), 170312/21 (Retificação de acórdão), 195017/22 (Regular), 285350/22 (Regular), 528161/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 274243/22 (Conhecimento e não provimento), 731698/20 (Conhecimento e não provimento), 451940/21 (Conhecimento e não provimento), 854514/12 (Arquivamento), 781857/20 (Conhecimento e procedência com determinações), 286244/19 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 171010/22 (Regular), 192476/22 (Regular), 282530/22 (Regular), 285415/22 (Regular), 286357/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 719499/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 178727/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 30321/22 (Conhecimento e não provimento), 442203/20 (Conhecimento e provimento parcial), 422761/21 (Outros), 178457/22 (Conhecimento e provimento), 232818/22 (Conhecimento e não provimento), 237950/22 (Conhecimento e provimento parcial), 457596/20 (Conhecimento e procedência parcial), 742450/11 (Encerramento), 631023/12 (Arquivamento), 827492/14 (Conhecimento e procedência parcial), 435401/19 (Conhecimento e procedência parcial), 593813/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 204962/22 (Regular), 60506/22 (Conhecimento e provimento) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 20185/16 (Conhecimento e provimento parcial), 10590/19 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; No julgamento do Processo nº 559611/18 de tomada de contas extraordinária, o Presidente Fabio de Souza Camargo apresentou voto desempate acompanhando o voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes pela irregularidade. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº

123829/21 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pelo não provimento (voto vencedor). Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 636185/21 de tomada de contas extraordinária da pauta do (Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela procedência parcial com aplicação de multa e determinação (julgamento) (voto vencedor). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto para propor o afastamento da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná cominada ao servidor ANTONIO LUIZ TOSO FILHO. (voto vencedor). No julgamento do Processo 711624/21 de tomada de contas extraordinária da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela procedência parcial com aplicação de multa e determinação (voto vencedor). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra a servidora Sonia Regina Weber Ribas. (voto vencedor). No julgamento do Processo 717355/21 de tomada de contas extraordinária da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela procedência parcial com aplicação de multa e determinação (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes apresentou seu voto pela improcedência (vencedor). Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo 717398/21 de tomada de contas extraordinária da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pela procedência parcial com aplicação de multa e determinação (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes apresentou seu voto pela improcedência (vencedor). Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 781857/20 de representação da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela procedência com aplicação de sanções (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes apresentou seu voto pela procedência da presente Representação, com a emissão das determinações propostas pelo R. Relator, mas sem a imposição de sanções administrativas, eis que os fatos apresentados não evidenciaram o descumprimento de lei por parte do então gestor municipal. (voto vencedor). Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo 286244/19 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o presidente apresentou voto desempate acompanhando o voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para que sejam julgadas regulares as contas de 2018 da FERROESTE, com a conversão em ressalvas dos achados (i) Materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens; (ii) Aportes de capital da SEIL utilizados para pagamento de despesas de custeio; (iii) Falhas nos fluxos de definição das receitas, sem o adequado confronto com os custos totais para a prestação dos serviços pela FERROESTE, afastando-se as multas sugeridas. Por fim, acompanhou o Voto condutor quanto às recomendações e determinações, exceto no que se refere àquela contida em seu item 1.1., já que pendente a questão de solução judicial. No julgamento do processo 422761/21 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o presidente apresentou voto desempate acompanhando o voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para que no que diz respeito aos responsáveis pela gestão, Srs. LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES e VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, período compreendido entre 21/12/2004 e 31/03/2009, o item deve ser RESSALVADO, uma vez que não tinham responsabilização direta pelos fatos detectados como irregulares e sequer possuíam autonomia administrativa para alterações e/ou contratações para suprir a demanda dessa área. Da mesma forma, propôs o afastamento da multa imposta com base no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, seja pela ausência de vinculação direta entre a atuação funcional dos gestores e os atos tipos como irregulares, ou mesmo pela inaplicabilidade da referida legislação para fatos pretéritos (2004). No julgamento do processo 20185/16 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, o relator apresentou voto pelo não provimento do recurso, para que, II) de ofício, reforme a íntegra o Acórdão nº 5.726/15 — 2ª Câmara, de modo a afastar a responsabilidade do ex-prefeito municipal, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, e, conseqüentemente, afastar as sanções administrativas impostas, nos termos da fundamentação desta proposta de decisão; e III) com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República17, determine o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi. (voto vencedor) O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor o afastamento da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator, acompanhando-o quanto ao provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, exclusivamente, para o fim de converter em ressalva a falha descrita no achado 12, com o afastamento da respectiva multa cominada, mantendo-se a decisão originária em seus demais termos. (voto vencedor). No julgamento do processo 635849/18 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, o relator apresentou voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte e afastar a multa imposta pelo item VI do Acórdão nº 2.099/18 — 2ª Câmara; II) dê parcial provimento ao recurso de revista, a fim de reformar os itens I, II, III, IV, V e VI do Acórdão nº 2.099/18 — 2ª Câmara, de modo a afastar a responsabilidade do ex-prefeito municipal, Sr. Antonio Wandscheer, nos termos da fundamentação; III) mantenha incólume as demais disposições do acórdão recorrido, notadamente os itens III e IV, relativamente aos senhores Alisson Anthony Wandscheer e José Carlos Szadkoski; e IV) com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República25, determine o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, como titular do controle externo municipal, adote as providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Sr. Antonio Wandscheer. (voto vencedor). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor o afastamento da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator, mantendo-se a responsabilidade do recorrente, Sr. Antonio Wandscheer, conforme delineado nos itens I, II, III, IV e V, do Acórdão 2099/18, da Segunda Câmara. (voto vencedor). O Procurador Michael Richard Reiner apresentou manifestação: Considerando que, do exame pontual da proposta de voto, visualiza-se a

possibilidade de exclusão da responsabilidade do alcaide ao argumento de que este Tribunal não poderia julgar as presentes contas, este MP solicita, caso não aberta divergência nestes autos, de nova audiência para fins de aquilatar o alcance do tema 835 do STF, não só quanto à imposição de inelegibilidade ao gestor (caso em que se exige a ratificação pelo legislativo local), mas da permanência da possibilidade desta Corte determinar, quando o caso, não só a restituição de valores, mas proceder o próprio julgamento das contas. No julgamento do processo 10590/19 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, o relator apresentou voto pelo não provimento do recurso de revista interposto pela Srª Wanderlea Dantas Corrêa, a fim de manter a irregularidade das contas sob sua responsabilidade, nos termos do item I do Acórdão nº 2.082/18 — 1ª Câmara, bem como a determinação de restituição de dano ao erário e multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano, conforme item IX da decisão recorrida, e a respectiva declaração de inidoneidade determinada pelo item X; ii) conheça do recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Acórdão nº 2.082/18 — 1ª Câmara, de modo a afastar a sua responsabilidade, e, conseqüentemente, as determinações de restituição de valores, as multas administrativas impostas e a determinação de declaração de inidoneidade, exclusivamente em relação ao recorrente, nos termos da fundamentação; e iii) com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República, determine o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Umuarama, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo. (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor o afastamento da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator, e, no mérito, acompanho seu voto pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos por Wanderlea Dantas Corrêa (ex-secretária municipal de Administração de Umuarama) e Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (ex-1º prefeito de Umuarama), mantendo-se a decisão originária em todos os seus termos, conforme posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas. (voto vencedor). Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 306056/22, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 338023/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 406630/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 569467/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 585250/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 488690/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 676232/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 1516/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 56252/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 78477/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 80413/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 262906/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 682020/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 543887/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 715610/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 283463/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 627831/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 665202/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 572735/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 525303/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 321306/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 393610/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 106114/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 132449/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Nestor Baptista; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 597818/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 713599/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 288430/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 711402/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 606650/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 757020/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 235201/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 810550/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 403828/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 992334/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 635849/18, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista; 701817/18, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 776459/13 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 848604/15 (Adiado para análise de voto divergente) , 486790/20 (Adiado por pedido do relator) , 501622/22 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 459266/21 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 75482/20 (Adiado por pedido do relator) , 706935/16 (Adiado para análise de voto divergente) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 497385/19 (Adiado por pedido do relator) , 712251/19 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação) , 1004854/15 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação) , 73250/15 (Adiado por pedido do relator) , 984010/15 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação) , 686912/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação) , 765529/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação) , da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.; O Processo nº 660189/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal

Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Processo nº 848604/15 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Processo nº 706935/16 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os processos da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, por razão de **férias** do relator. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 757964/20 (Retirado de Pauta) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista.; O julgamento do processo de RECURSO DE REVISTA nº 711204/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 15/08/2022 houve empate na votação. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia quinze do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (15/09/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias 26 e 29 de setembro de dois mil e vinte e dois, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Griogletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-585250/20

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, BEATRIZ SEBOLD, MAURO JOSE

SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ADVOGADO / PROCURADOR-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR

EDUARDO HENRICHES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2183/22 - TRIBUNAL PLENO

Município de Pato Branco. Denúncia. Aquisição de licença/locação de softwares por meio de segundas Inexigibilidade de licitação. Compras sem o adequado processo de licitação. Ilegalidades. Procedência Parcial. Multa. Determinação.

1. RELATORIO

Trata-se Denúncia encaminhada pela Sra. Beatriz Sebold, CPF 078.566.119-01, noticiando irregularidades praticadas no Município de Pato Branco relacionadas à contratação de serviços de licença/locação de softwares para uso na administração municipal.

Em síntese, a denunciante apresentou os seguintes apontamentos:

a) Contratos tendo por objeto locação/licença de softwares de gestão pública vêm sendo irregularmente celebrados nos últimos 15 anos por meio de inexigibilidade de licitação com a empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A Tecnologia em Gestão de Serviços, sendo que existem muitas empresas no mercado aptas a fornecer os serviços em questão, atualmente são mantidos ao menos 4 (quatro) contratos em execução com a referida empresa, todos decorrentes de inexigibilidade;

b) Os gestores do município fracionam as contratações de locação de softwares, na medida em que o objeto de um primeiro contrato exige ajustes para compatibilidade entre softwares, fabricando-se, assim, a motivação de nova compra por meio de outra inexigibilidade de licitação.

c) Os contratos são prorrogados por período superior ao permitido pela Lei 8.666/93;

d) Contrato nº 111/2020 (Dispensa nº 61/20), feito por meio de dispensa de licitação com a empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A Tecnologia em Gestão de Serviços para elaboração de informativos, tem o objeto da compra não compreendido nas atividades da empresa contratada.

A denúncia foi recebida por meio do Despacho nº 897/21-GCNB (peça 94), considerando haver indícios de irregularidades nas contratações de locação de softwares.

Na oportunidade, foi determinada a intimação do Município de Pato Branco e a citação dos Srs. Robson Cantu (Prefeito Municipal), Augustinho Zucch (Prefeito na gestão 2013/2020) e Mauro José Sbarain (Secretário Municipal de Administração e Finanças).

Com o encaminhamento dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a conclusiva Instrução nº 766/22-CGM (peça 152) opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da denúncia, com a aplicação de três multas administrativas do art. 87, inc. IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Augustinho Zucch, por ter realizado as inexigibilidades de licitação nºs 42/2019, 64/2019 e 08/2020 em desacordo com o art. 24, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (MPC) expediu o Parecer nº 230/22-7PC (peça 153), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborando as conclusões lançadas pela unidade técnica pela procedência parcial com aplicação das multas sugeridas. Também entendeu pela necessidade de expedição de determinação ao Município de Pato Branco para que promova o devido procedimento licitatório para aquisição de licença de uso de software e deixe de prorrogar os contratos já firmados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à CGM e ao MPC ao proporem a procedência parcial desta denúncia.

Em relação às contratações sucessivas da empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A Tecnologia em Gestão de Serviços por meio de inexigibilidade de licitação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 152) considerou o entendimento fixado no Prejulgado nº 26 e entendeu estar prescrita eventual pretensão sancionatória em relação ao procedimento de inexigibilidade nº 22/2016 (peça 16), posto que o despacho do Relator para a citação dos responsáveis (peça 94) somente foi expedido em 10/09/2021, data em que já havia se consumado o prazo prescricional de cinco anos.

Com efeito, discordo da conclusão da unidade técnica porque o art. 240, §1º, da Lei nº 13.105/15, dispõe que a interrupção da prescrição é operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente e retroagirá à data de propositura da ação, sendo que a presente denúncia foi protocolada neste Tribunal em 14/09/2020.

Nesse sentido, a referida compra direta foi instaurada no Município de Pato Branco em 04/07/2016 (peça 16, pág. 2) e a autorização para a contratação foi emitida em 18/07/2016 (peça 16, pág. 7), portanto, o prazo prescricional acima aventado não havia transcorrido, de modo que não há que se reconhecer a prescrição da inexigibilidade nº 22/2016 na forma como delineada pela unidade técnica.

Pois bem, para comprovar as alegações de celebração de contratos tendo por objeto a locação/licença de softwares de gestão pública nos últimos 15 anos por meio de inexigibilidade de licitação com a empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A Tecnologia em Gestão de Serviços e de fracionamento das compras, a denunciante encaminhou cópias dos contratos administrativos decorrentes de inexigibilidade de licitação a partir do ano de 2005 (peças 49 a 66), vejamos:

Nº contrato e Contratada	Vigência Responsável e	Objeto	Despesa (R\$)
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 733/05 Inexigibilidade nº 12/05	08/09/05 a 26/12/08 Prefeito: Roberto Viganó	aquisição dos Direitos de Licença de Uso de Software e prestação de serviços de manutenção mensal, treinamento básico, atendimento e suporte técnico dos sistemas	262.979,16
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 896/06 Inexigibilidade nº 9/06	27/04/06 a 24/04/07 Prefeito: Roberto Viganó	aquisição dos Direitos de Licença de Uso de Software e prestação de serviços de manutenção mensal, treinamento básico, atendimento e suporte técnico do sistema da DEISS - Declaração Eletrônica do ISSQN	30.000,00
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 953/06 Inexigibilidade nº 14/06	28/07/06 a 28/07/08 Prefeito: Roberto Viganó	O presente contrato tem por objeto a aquisição dos Direitos de Licença de Uso de Software, serviços de treinamento, atualização mensal, instalação, implantação e suporte técnico do sistema de Atendimento ao Cidadão - Área Fazendária	18.210,00
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 1024/07 Inexigibilidade nº 2/07	06/02/07 a 31/12/08 Prefeito: Roberto Viganó	Aquisição dos Direitos de Licença de Uso de Software, serviços de treinamento, atualização mensal, instalação, implantação e suporte técnico do sistema de Controle Interno	12.972,00
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 1076/07 Inexigibilidade - s/nº	03/05/07 a 03/09/07 Prefeito: Roberto Viganó	cessão de solução por prazo determinado e dos serviços de treinamento, atualização mensal, instalação, implantação, atendimento e suporte técnico dos sistemas Planejamento - PPA, Planejamento - LDO	4.200,00
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 1357/08 Inexigibilidade nº 38/08	01/08/08 a 31/07/12 Prefeito: Roberto Viganó Aditivos: 3 - prorrogação de vigência	prestação de serviços de atualização e atendimento técnico de software	525.785,00
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 1491/09 Inexigibilidade nº 29/09	01/04/09 a 31/03/13 Prefeito: Roberto Viganó Aditivos: 3 - prorrogação de vigência	Prestação de serviços de atualização mensal, atendimento técnico personalizado e suporte técnico no sistema de Declaração Eletrônica de ISSQN - DEISS	307.658,76
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 1542/09 Inexigibilidade nº 49/09	05/09/09 a 05/05/11 Prefeito: Roberto Viganó Aditivo: 1 - prorrogação de vigência	A prestação de serviços de atualização mensal, atendimento técnico personalizado, instalação e suporte técnico dos seguintes softwares: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, Avaliação do Desempenho, Contracheque on line	29.387,56
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 1904/10 Inexigibilidade nº 15/10	05/10/10 a 05/10/13 Prefeito: Roberto Viganó Aditivos: 2 - prorrogação de vigência	A prestação de serviços de atualização mensal, atendimento técnico personalizado, instalação e suporte técnico de softwares.	22.873,16
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 1988/11 Inexigibilidade nº 33/11	22/02/11 a 22/02/13 Prefeito: Roberto Viganó Aditivos: 1 - prorrogação de vigência	A prestação de serviços de atualização mensal, atendimento técnico personalizado, instalação e suporte técnico de softwares	29.412,56
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 2091/11 Inexigibilidade nº 63/11	27/06/11 a 27/06/13 Prefeito: Roberto Viganó Aditivos: 1 - prorrogação de vigência	A prestação de serviços de atualização, atendimento técnico personalizado, instalação e suporte técnico de softwares.	7.393,32

Nº contrato e Contratada	Vigência Responsável e	Objeto	Despesa (R\$)
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 2236/11 Inexigibilidade nº 103/11	26/12/11 a 26/12/13 Prefeito: Roberto Viganó Aditivos: 1 - prorrogação de vigência	A prestação de serviços de atualização, atendimento técnico personalizado, instalação e suporte técnico de softwares.	204.173,24
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 2354/12 Inexigibilidade 13/12	07/08/12 a 07/08/13 Prefeito: Roberto Viganó	Outros Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica. Suporte Técnico	147.515,64
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 2467/13 Inexigibilidade nº 14/13	02/05/13 a Prefeito: Augustinho Zucchi Aditivos: 3 - prorrogação de vigência	Prestação de serviços de atualização mensal, atendimento técnico personalizado e suporte técnico no sistema de Declaração Eletrônica de ISSQN - DEISS	397.376,16
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 183/14 Inexigibilidade nº 69/14	01/10/14 a 01/10/15 Prefeito: Augustinho Zucchi	Prestação de serviços de instalação, implantação, conversão de dados, treinamento, atualização mensal, atendimento e suporte técnico no sistema TP WEB Cetil - tramitação de processo web, que habilita consulta no trâmite de processos aos contribuintes juntos ao programa TP-Cetil principal, via internet, atendendo as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças.	9.078,96
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 22/16 Inexigibilidade nº 118/16	12/08/16 a 12/08/20 Prefeito: Augustinho Zucchi Aditivos: 6 - prorrogação de vigência e acréscimos de serviços.	Contratação de empresa para prestação de serviço de licença de uso, locação de software, treinamento básico, atualização corretiva, adaptativa e evolutiva, diagnósticos, conversão de base de dados, parametrização, suporte de redes, treinamento extra, customização, atualização mensal, atendimento e suporte técnico de software dos sistemas Administração de Frotas, Administração de Receitas, Administração de Receitas Cidadão, Compras de Materiais, Contabilidade Pública, Controle Interno, Gestão de Pessoal, Gestão de Pessoal Efetividade, Informações Automatizadas, Licitação, Patrimônio Público, Planejamento e Orçamento LDO, Planejamento e Orçamento LOA, Planejamento e Orçamento PPA, Responsabilidade Fiscal, Tesouraria e Tramitação de Processos, de propriedade da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.	745.022,26
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 127/19 Inexigibilidade nº 42/19	28/06/19 a 28/06/22 Prefeito: Augustinho Zucchi Aditivos: 3 - prorrogação de vigência	Fornecimento de licença de uso e locação de softwares, por prazo determinado.	785.140,95
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 211/19 Inexigibilidade nº 64/19	08/10/19 a 08/04/22 Prefeito: Augustinho Zucchi Aditivos: 2 - prorrogação de vigência	Licença de Uso e Locação de Softwares, por prazo determinado, contemplando, atualização mensal, treinamento, atendimento e suporte técnico nos sistemas: GP-CCQ(PS) - Gestão de Pessoal - Contracheque OnLine	13.645,68
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 115/20 Inexigibilidade nº 8/20	21/08/20 a 30/06/22 Prefeito: Augustinho Zucchi Aditivos: 3 - prorrogação de vigência	Fornecimento de licença de uso, locação de softwares, treinamento básico, atualização corretiva, adaptativa e evolutiva, diagnósticos, conversão de base de dados, parametrização, suporte de redes treinamento extra, customização, atualização mensal, atendimento e suporte técnico de softwares, por tempo determinado, dos sistemas: Administração de Frotas, Administração de Receitas, Administração de Receitas Cidadão, Compras e Materiais, Contabilidade Pública, Controle Interno, Gestão de Pessoal, Gestão de Pessoal - Atou Legais, Informações Automatizadas, Licitações, Patrimônio Público, Planejamento e Orçamento LDO, Planejamento e Orçamento LOA, Planejamento e Orçamento PPA, Responsabilidade fiscal, Tesouraria e Tramitação de Processo	430.137,50

Conforme demonstrado acima, o Município de Pato Branco vem realizando continuamente a aquisição de sistemas de informática (TI) e/ou licenças de uso de softwares utilizados na sua administração por meio de compras diretas na forma de inexigibilidade de licitação sempre da pessoa jurídica Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços.

Como evidenciado na tabela acima as compras ora analisadas ocorreram a partir do ano de 2005, mas há evidências de que a prática remonta há mais tempo, sendo a última compra direta analisada nesta denúncia a Inexigibilidade de licitação nº 08/2020.

Para as aquisições a partir de 2013, nas justificativas apresentadas pelo Município de Pato Branco, Sr. Robson Cantu e Sr. Mauro José Sbarain (peça 120, argumentaram-se que as contratações continuadas da empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços eram necessárias pela padronização, domínio dos sistemas pelos servidores, grande dificuldade na migração e possíveis falhas na instalação e configuração, inexistência de sistemas perfeitos, dificuldades na elaboração de edital para a execução de licitação no formato técnica e preço.

Assim, os gestores consideraram desvantajosa econômica e operacionalmente a aquisição dos softwares e/ou licenças por meio da realização de licitação.

O Sr. Augustinho Zucchi (gestão 2013/2020) apresentou contraditório (peça 151) asseverando que as justificativas apresentadas nos processos de inexigibilidade decorreram do fator padronização, ou seja, de manter um único sistema para a integração entre si.

Também argumentou que a empresa contratada possuía o registro e a propriedade dos softwares e cabe ao ente municipal analisar os fatores, como: custo-benefício, vantagens da contratação e possíveis prejuízos; sendo que a realização de licitação implicaria na migração para outro sistema o que seria oneroso para os cofres municipais.

Pois bem, vejamos-se que deliberadamente os gestores municipais afastaram a realização de licitação para a aquisição dos serviços em questão.

A obrigatoriedade da aquisição por meio de licitação é um imperativo constitucional e o desrespeito à obrigação legal prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666/93, impõe aos infratores a aplicação da multa prevista no art. 87, VI, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A partir do momento em que se optou pelo uso de sistemas de TI de terceiros, esses devem ser adquiridos por meio de licitação, uma vez que sabidamente existem diversos fornecedores no mercado, é o que se extrai do art. 45, §4º, da Lei nº 8.666/93. Ademais, a regra para a contratação no âmbito do poder público é a realização de licitação.

Visando ao melhor aproveitamento na utilização de sistemas de informática, o art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93, previu, diferentemente dos contratos em geral, que quando se tratar de contratos de locação de programa de informática podem se estender pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência.

Como bem se referiu a unidade técnica em sua instrução conclusiva, "ser proprietária exclusiva de determinado software não configura justificativa apta a fundamentar o uso da inexigibilidade. A escolha de um software específico caracteriza opção por marca, o que, além de ser admitido somente em situações excepcionais, não foi acompanhado de justificativas técnicas. Resta evidente a ilegalidade das contratações, eis que inexistente justificativa adequada, bem como a inviabilidade de competição".

Observo ainda, que a autonomia dada aos municípios não pode se sobrepor ao regime legal que vigora no país, a liberdade nas contratações públicas é conforme e em observância à lei.

Em relação às prorrogações da vigência dos contratos entabulados, na tabela acima é possível verificar que houve a opção pela vigência anual, não se observando prorrogação ilimitada ou acima dos 60 (sessenta) meses.

Quanto ao fracionamento das despesas porque foram realizados vários procedimentos de inexigibilidade, fica mais evidente as ilegalidades praticadas na aquisição dos serviços de TI no Município de Pato Branco.

Vejamos-se que na existência de um contrato amplo e contemplando os diversos serviços de TI, qualquer outra necessidade futura poderia ser objeto e termo aditivo ou de licitação, uma vez que o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de acréscimo de até 25% de forma unilateral do contrato, o que poderia contemplar eventuais adaptações ou ampliação do objeto inicialmente contratado.

No entanto, os gestores preferiam realizar um novo procedimento de inexigibilidade a cada necessidade sob a justificativa de padronização ou serviço/vendedor exclusivo.

Nesse sentido, concordo com a unidade técnica quanto à imposição da multa prevista no art. 87, VI, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada uma vez ao Sr. Augustinho Zucchi, Prefeito Municipal na gestão 2013/2020, posto que caberia a ele adotar as providências no sentido de dar cumprimento às normas de licitação.

Verifico também a necessidade de impor a mesma multa ao Sr. Mauro José Sbarain, Secretário Municipal de Administração e Finanças pois a ele cabia a análise inicial das aquisições e sempre sugeriu a realização das contratações por meio de inexigibilidade de licitação.

Diante desse quadro, considero pertinente impor a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas ao Município de Pato Branco, para que promova o devido procedimento licitatório para contratação de serviços de licença e/ou locação softwares e deixe de prorrogar os contratos já firmados e decorrentes de compras por inexigibilidade de licitação.

No tocante à Dispensa de Licitação nº 61/2020 que tinha por objeto a aquisição de serviços de levantamento de dados e elaboração do regimento básico e da documentação necessária para a prestação de serviços públicos no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), acolho o opinativo da unidade técnica pela improcedência deste apontamento.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Denúncia apresentada pela Sra. Beatriz Sebold em face do Município de Pato Branco diante das ilegalidades praticadas pelos Srs. Augustinho Zucchi e Mauro José Sbarain, responsáveis pela aquisição e contratação de serviços de licença/locação de softwares sem a observância do adequado processo licitatório exigível na espécie.

A forma ilegal das contratações decorreu das inexigibilidades de licitação nºs 22/16, 29/2014, 42/2019, 64/2019 e 08/2020.

Em consequência, adoto o seguinte:

a) Aplicar 1 (uma) vez a multa prevista no art. 87, VI, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Augustinho Zucchi, Prefeito Municipal na gestão 2013/2020, pois caberia a ele adotar as providências no sentido de dar cumprimento às normas de licitação;

b) Aplicar 1 (uma) vez a multa prevista no art. 87, VI, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Mauro José Sbarain, Secretário Municipal de Administração e Finanças, porque a ele cabia a análise inicial das aquisições, sempre sugerindo a realização por meio de inexigibilidade de licitação;

c) Determinar ao Município de Pato Branco, para que promova o devido procedimento licitatório visando a contratação de serviços de licença e/ou locação de softwares e deixe de prorrogar os contratos já firmados, decorrentes de compra por meio de inexigibilidades de licitação.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e demais providências.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Denúncia apresentada pela Sra. Beatriz Sebold em face do Município de Pato Branco diante das ilegalidades praticadas pelos Srs. Augustinho Zucchi e Mauro José Sbarain, responsáveis pela aquisição e contratação de serviços de licença/locação de softwares sem a observância do adequado processo licitatório exigível na espécie, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta. A forma ilegal das contratações decorreu das inexigibilidades de licitação nºs 22/16, 29/2014, 42/2019, 64/2019 e 08/2020. Em consequência:

(i) Aplicar 1 (uma) vez a multa prevista no art. 87, VI, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Augustinho Zucchi, Prefeito Municipal na gestão 2013/2020, pois caberia a ele adotar as providências no sentido de dar cumprimento às normas de licitação;

(ii) Aplicar 1 (uma) vez a multa prevista no art. 87, VI, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Mauro José Sbarain, Secretário Municipal de Administração e Finanças, porque a ele cabia a análise inicial das aquisições, sempre sugerindo a realização por meio de inexigibilidade de licitação;

(iii) Determinar ao Município de Pato Branco, para que promova o devido procedimento licitatório visando a contratação de serviços de licença e/ou locação de softwares e deixe de prorrogar os contratos já firmados, decorrentes de compra por meio de inexigibilidades de licitação;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e demais providências;

III – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-1024882/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2453/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Comissão Especial de Inquérito. Matéria objeto de Inquérito Civil perante o Ministério Público Federal. Princípios da eficiência e da utilidade do processo. Não conhecimento. Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, Ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO (2015-2016), que noticia a constituição de Comissão Especial de Inquérito naquela Casa, que tem como objeto:

"(...) verificação de todos os atos e procedimentos administrativos levados a efeito para a seleção (inclusão e exclusão) para contratação e habitação dos imóveis integrantes do Programa Social de Habitação Minha Casa, Minha Vida que abrangem o Conjunto Habitacional Fortunato Perdoncini na cidade de Campo Mourão".

Admitida a Representação (peça n.º 120) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 122/124), o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO se manteve inerte (peça n.º 125).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2175/22 (peça n.º 127), opina pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem resolução de mérito, ao destacar que sobre a matéria tratada tramita o Inquérito n.º 12.5403.201.517 perante o Ministério Público Federal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 411/22 (peça n.º 128), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, observa-se que o NÃO CONHECIMENTO do feito é medida que se impõe.

O tema central trazido pela inicial tem como foco o objeto de análise de Comissão Especial de Inquérito constituída pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, para

“(…) verificação de todos os atos e procedimentos administrativos levados a efeito para a seleção (inclusão e exclusão) para contratação e habitação dos imóveis integrantes do Programa Social de Habitação Minha Casa, Minha Vida que abrangem o Conjunto Habitacional Fortunato Perdoncini na cidade de Campo Mourão”.

Todavia, como bem apontado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a matéria é objeto do Inquérito Civil n.º 12.5403.201.517 perante o Ministério Público Federal[1].

Não se ignorando a independência das instâncias, constata-se a desnecessidade de prosseguimento deste feito, em atenção aos princípios da eficiência e da utilidade do processo, posto que o Poder Judiciário e o Ministério Público Federal possuem condições investigação com maior amplitude e profundidade, podendo, inclusive, tratar sobre eventual improbidade administrativa. Em casos análogos, esta Corte de Contas tem adotado a mesma solução[2].

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o ENCERRAMENTO da presente, sem julgamento de mérito, é medida que se impõe, eis que a matéria apresentada é objeto Inquérito Civil n.º 12.5403.201.517 perante o Ministério Público Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO da presente, sem julgamento de mérito, é medida que se impõe, eis que a matéria apresentada é objeto Inquérito Civil n.º 12.5403.201.517 perante o Ministério Público Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 07, fls. 05.

2. A citar, Acórdão n.º 3274/21, do Tribunal Pleno, proferido na Denúncia n.º 680178/18, tendo como Rel. o Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, publicada no DETC de 01/12/21.

PROCESSO Nº:-197052/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CASA MILITAR

INTERESSADO:-SERGIO VIEIRA BENICIO, WELBY PEREIRA SALES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2457/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da CASA MILITAR, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1- RELATÓRIO

As contas da CASA MILITAR, com sede no Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Chefe, Ten. - Cel. QOPM Sérgio Vieira Benício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 506/22 (peça n.º 29), concluindo por encaminhar os autos ao Exmo. Conselheiro Relator no intuito de que esse deliberasse sobre a necessidade do oferecimento do contraditório ao Gestor em decorrência das ressalvas mencionadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, tratadas em protocolos próprios.

Em seus fundamentos, a referida Coordenadoria entendeu pela necessidade de intimação/citação dos Gestores para que estes, querendo, apresentassem contraditório quanto à oposição de ressalvas a serem inseridas na decisão.

Posicionamento diverso adotado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, reproduzido no item 06 da instrução, onde registrou que tal condição já havia sido atendida, devendo-se incluir as ressalvas na Prestação de Contas Anual, em decorrência de impropriedades formalizadas em procedimentos de Homologação de Recomendação, sem a necessidade de contraditório e discussão de mérito no presente protocolado, uma vez que já reconhecidos pelo Plenário do TCE/PR.

Por ocasião do Despacho n.º 747/22 (peça n.º 30), da lavra deste Relator, observou-se que a Unidade de Controle Externo instaurou os Processos de Homologação de Recomendação de n.º 570630/21, n.º 13811/22, n.º 86622/22 e n.º 144959/22, nos quais foram aplicadas ressalvas, razão pela qual entendeu-se desnecessária a reanálise dos apontamentos, restando, por isso, ausente a motivação para realização de intimações para fins de contraditório.

Considerado o posicionamento exarado pelo i. Relator, a CGE emitiu o Despacho n.º 67/22 – CGE (peça n.º 31) concluindo que a presente Prestação de Contas poderia ser considerada REGULAR, estando apta a ser encaminhada ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 753/22 – 5PC (peça n.º 32), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CASA MILITAR, exercício de 2021, com indicativo de RESSALVA, fundamentada no art. 16, II, da LOTCE-PR, corroborando a conclusão da 5ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que as impropriedades que constaram nos achados de fiscalização afetaram a gestão da Entidade, conforme verificado no exerto que segue.

“Consta da conclusão do Relatório da 5ª ICE: “Assim, os apontamentos relatados no item 3, resumidamente apresentados no item 5.1, ambos deste relatório, já foram discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, objeto de discussão no presente protocolado. No entanto, tais impropriedades, já reconhecidas nesta Corte de Contas conforme Acórdãos 3273/21-STP, 321/22-STP, 577/22-STP e 894/22-STP afetaram a gestão da Entidade, motivo pelo qual sugere-se a oposição de ressalvas nas contas do exercício em análise, nos termos dos artigos 247 do RI e 16, II da Lei Orgânica do TCE/PR.”

4 – VOTO

Trata o presente feito da Prestação de Contas Anual da CASA MILITAR, referente ao exercício de 2021, cuja Instrução foi realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e, também, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Assim como se posicionou a Coordenadoria de Gestão Estadual por ocasião da Instrução n.º 506/22 – CGE e por meio do Despacho n.º 67/22, entendemos cabível a conclusão no sentido da conformidade das contas ora examinadas, uma vez que não constaram apontamentos que desabonassem a gestão.

Já no que se refere à ressalva sugerida pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fundamentada no posicionamento da 5ª Inspeção de Controle Externo, entendemos como inadequada sua incidência nesta Prestação de Contas, pois, os apontamentos já foram examinados pelos órgãos deliberativos deste Tribunal por ocasião dos processos de Homologação de Recomendações protocolados sob o n.º 570630/21, n.º 13811/22, n.º 86622/22 e n.º 144959/22, sendo que seu reexame possibilitaria a dupla penalização.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE das contas, sem indicativo de ressalva.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e, em parte, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a 5ª Inspeção de Controle Externo, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CASA MILITAR, exercício de 2021, de responsabilidade dos seus Chefes, Ten. Cel. QOPM Welby Pereira Sales, CPF 812.616.919-20, Gestor no período de 01/01/21 até 05/10/21, e Ten. Cel. QOPM Sr. Sérgio Vieira Benício, CPF 561.391.369-20, Gestor no período de 06/10/21 até 31/12/21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CASA MILITAR, exercício de 2021, de responsabilidade dos seus Chefes, Ten. Cel. QOPM Welby Pereira Sales, CPF 812.616.919-20, Gestor no período de 01/01/21 até 05/10/21, e Ten. Cel. QOPM Sr. Sérgio Vieira Benício, CPF 561.391.369-20, Gestor no período de 06/10/21 até 31/12/21; e II- encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-270310/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JORGE LUIZ LANGE

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUCIANO BRAGA CORTES, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2458/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Jorge Luiz Lange, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DAS UNIDADES TÉCNICAS

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução n.º 497/22 (peça n.º 24), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, exercício de 2021.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

Na mesma manifestação técnica, fez-se referência ao exame elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório de Fiscalização foi juntado à peça de n.º 23, onde se registrou que não foram identificados achados de fiscalização no exercício em exame. Da mesma forma, a referida Inspeção afirmou que não apresentou proposta de Homologação de Recomendações em face da Companhia de Habitação do Paraná, condição também observada no que se refere à Tomada de Contas Extraordinária.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do Parecer n.º 326/22 – 2PC (peça n.º 25), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, a 1ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Jorge Luiz Lange, CPF 336.537.719-00.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Jorge Luiz Lange, CPF 336.537.719-00; e

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-284915/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2459/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da VENTOS DE SANTO URIEL S.A., exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da empresa VENTOS DE SANTO URIEL S.A., relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DAS UNIDADES TÉCNICAS

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução n.º 570/22 (peça n.º 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da empresa VENTOS DE SANTO URIEL S.A., exercício de 2021.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

Na mesma manifestação técnica, fez-se referência ao exame elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório de Fiscalização foi juntado à peça de n.º 21, onde se registrou que não foram identificados achados de fiscalização no exercício em exame, tendo sido realizado o monitoramento dos achados identificados nos anos de 2019/2020, objetivando verificar avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do Parecer n.º 836/22 – 6PC (peça n.º 23), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da empresa VENTOS DE SANTO URIEL S.A., exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, a 4ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da VENTOS DE SANTO URIEL S.A., exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Thadeu Carneiro da Silva, Gestor no período de 01/01/21 até 30/06/21; Sr. Moacir Carlos Bertol, Gestor no período de 01/07/21 até 20/09/21; Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Gestor no período de 21/09/21 até 31/12/21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da VENTOS DE SANTO URIEL S.A., exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Thadeu Carneiro da Silva, Gestor no período de 01/01/21 até 30/06/21; Sr. Moacir Carlos Bertol, Gestor no período de 01/07/21 até 20/09/21; Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Gestor no período de 21/09/21 até 31/12/21; e

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-285725/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-F.D.A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2460/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da F.D.A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da F.D.A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., com sede no Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DAS UNIDADES TÉCNICAS

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução n.º 553/22 (peça n.º 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da F.D.A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., exercício de 2021.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

Na mesma manifestação técnica, fez-se referência ao exame elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório de Fiscalização foi juntado à peça de n.º 21, onde se registrou que não foram identificados achados de fiscalização no exercício em exame, tendo sido realizado o monitoramento dos achados identificados nos anos de 2019/2020, objetivando verificar avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do Parecer n.º 728/22 – 4PC (peça n.º 23), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da F.D.A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pelas Unidades Técnicas.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, a 4ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da F.D.A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., exercício de 2021, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Thadeu Carneiro da Silva, Gestor no período de 01/01/21 até 30/06/21, Sr. Moacir Carlos Bertol, Gestor no período de 01/07/21 até 20/09/21, e do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Gestor no período de 21/09/21 até 31/12/21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da F.D.A. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., exercício de 2021, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Thadeu Carneiro da Silva, Gestor no período de 01/01/21 até 30/06/21, Sr. Moacir Carlos Bertol, Gestor no período de 01/07/21 até 20/09/21, e do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Gestor no período de 21/09/21 até 31/12/21; e

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 88981/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSEN

ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2508/22 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu. Concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados em quantidade elevada, no exercício de 2014, sem comprovação do interesse público. Desvio de finalidade. Alegações recursais que não infirmam as conclusões da decisão recorrida. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Valter Larssen, Lidia Marcon, Nelci Souza da Silva, Elaine Cristina Baptista, Valdecir Gonçalves, Gilberto do R. Carboni Begotto e Tania Simon Tessaro (peças nº 108 e 111), em face do Acórdão nº 6298/16 – Primeira Câmara (peça nº 103), que julgou irregulares as contas objeto de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade, em razão da indevida concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no exercício de 2014, e determinou a restituição integral dos recursos recebidos, além de aplicar multa administrativa ao então Presidente da Casa Legislativa, nos seguintes termos:

1. Julgar pela irregularidade das contas, objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão da indevida concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados no exercício de 2014, pelos motivos expostos na fundamentação.

II. Determinar a restituição integral dos recursos recebidos a título de diárias indevidas, pelos seguintes funcionários e, solidariamente pelo Sr. Valter Larssen, nos montantes abaixo especificados, aos quais deve ser acrescida a correção monetária:

- LIDIA MARCON ALBERTON – CPF n.º 550.042.029- 15, restituição do valor de R\$ 16.380,00;

- ELAINE CRISTINA BAPTISTA – CPF n.º 053.557.468- 10, restituição do valor de R\$ 29.316,00;

- TANIA SIMON TESSARO NANDI – CPF n.º 064.402.889-03, restituição do valor de R\$ 34.202,00; -

GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO – CPF n.º 699.550.509- 34, restituição do valor de R\$ R\$ 34.202,00;

- NELCI SOUZA DA SILVA – CPF n.º 735.072.459- 49, restituição do valor de R\$ 36.645,00;

- VALDECIR GONÇALVES – CPF n.º 911.849.839-68, restituição do valor de R\$ R\$ 31.759,00.

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Valter Larssen, na condição de ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu

Nas razões recursais de peça nº 108, os interessados Valter Larssen, Lidia Marcon, Nelci Souza da Silva, Elaine Cristina Baptista, Valdecir Gonçalves e Gilberto do R. Carboni Begotto quiseram a reforma da decisão recorrida, sustentando, em brevíssima síntese, que: as irregularidades apontadas não ocorreram; as diárias foram concedidas visando a continuidade dos trabalhos legislativos, sendo que os servidores precisaram participar de cursos de aperfeiçoamento para que pudessem prestar o trabalho com eficiência (tendo sido juntados aos autos a normativa que autoriza a concessão de diárias e os certificados de participação nos cursos); não restou caracterizado desvio de finalidade, ofensa à moralidade administrativa e ato lesivo ao erário; as concessões de diárias atenderam aos princípios da legalidade e finalidade; não houve afronta à norma legal, visto que inexistia normativa anterior que definisse limites a valores e quantidade de diárias concedidas para custeio e aperfeiçoamento dos servidores da Câmara Municipal.

À peça nº 111, a Sra. Tânia Simon Tessaro apresentou suas razões recursais, em que aduziu que as concessões de diárias aos servidores da Câmara Municipal estão regulamentadas pela Resolução nº 60/2009, cujos preceitos foram devidamente observados, e que a sua participação nos cursos ocorreu dentro dos interesses da Administração Pública, inexistindo desvio de finalidade na concessão das diárias, as quais foram recebidas de boa-fé.

Ainda assim, na eventualidade de a concessão das diárias ser considerada uma impropriedade, argumentou, citando a súmula 8 deste Tribunal de Contas, que "logo após realizar o novo concurso público em meados de 2014, foram regularizadas e sanadas a falta de servidores efetivos na entidade, não foram mais realizadas diárias para aperfeiçoamento, sendo sanada a impropriedade alegada, em razão de atendimento ao interesse público, na necessidade de provimento dos cargos efetivos, inclusive de contador e advogado".

Diante disso, pugnou pela reforma do Acórdão nº 6298/16 – Primeira Câmara, na parte em que determinou a restituição, pela recorrente, dos recursos recebidos, com o arquivamento do processo em relação a ela.

Admitidos os recursos por meio do Despacho nº 1104/17 – GCILB (peça nº 130), o feito foi autuado e redistribuído por sorteio a este Relator.

Segundo o trâmite regimental, encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 4220/19 (peça nº 136), em que opinou pelo provimento parcial dos recursos, a fim de reduzir o montante a ser restituído.

Segundo a unidade técnica, a despeito de terem sido acostados aos autos os certificados de participação em cursos cujos conteúdos programáticos guardavam relação de pertinência temática com as funções públicas então desempenhadas pelos recorrentes, deve-se apreciar a finalidade pública das diárias pagas, especialmente se tiveram caráter efetivamente indenizatório e não remuneratório.

Assim, baseado-se no disposto na Súmula de Jurisprudência do TST nº 101, afirmou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, em seu entender, o recebimento de diárias pelos agentes municipais, em proporção superior a 50% do valor de sua remuneração mensal líquida, em vários meses do exercício de 2014, "viola o princípio da razoabilidade, descaracterizando a natureza genuinamente indenizatória das diárias, que acabam se convertendo em complemento remuneratório indevido" (fl. 5).

Dessa forma, concluiu que os elevados valores percebidos a título de diárias pelos agentes municipais caracterizam recebimento disfarçado de verbas remuneratórias, com dano ao erário, o que impõe a manutenção do juízo de irregularidade das contas. Opinou, ademais, em razão dos fundamentos expostos e tendo em vista razões de segurança jurídica, pela irregularidade das diárias recebidas, com a necessidade de restituição, pelos Srs. Gilberto do Rosário Carboni Begotto, Elaine Cristina Baptista, Lidia Marcon, Nelci Souza da Silva, Valdecir Gonçalves, Valter Larssen e Tania Simon Tessaro, mas somente em relação ao valor das diárias que excedeu a 50% da remuneração líquida mensal de cada agente, em cada um dos meses do exercício de 2014.

Manifestou-se ainda, à luz da ilicitude dos pagamentos, pela manutenção da aplicação de multa administrativa ao gestor das contas.

Na sequência, por meio do Parecer nº 1121/19 (peça nº 137), o Ministério Público de Contas noticiou que o pagamento ilegal de diárias a servidores e vereadores da Câmara de Santa Terezinha de Itaipu também era objeto de apuração nos autos nº 29537-08.2015.8.16.0030, em trâmite junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, compreendendo o período de 01.01.2013 a 10.07.2015 (documentos de peças nº 139-144). Assim, opinou, preliminarmente, pela expedição de ofício à referida vara criminal, a fim de que fossem encaminhadas as principais peças do processo e informado o atual andamento da ação penal.

Deferido o pedido (Despacho nº 1671/19, peça nº 145), e encaminhada a chave de acesso para consulta aos autos da ação penal (peça nº 150), determinou-se, por meio do Despacho nº 244/20 (peça nº 153), em acolhimento ao pleito do Ministério Público de Contas, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informasse se a glosa dos valores indicados na peça inicial de Comunicação de Irregularidade (peça 03 – fls. 13-16), confirmada no recorrido Acórdão nº 6289/16-S1C, correspondia aos fatos relativos ao exercício de 2014 apontados na denúncia do Ministério Público Estadual, elaborando-se um quadro de convergência e/ou divergência.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação nº 38/22 (peça nº 155), por meio da qual afirmou que a ação penal de nº 0029537-08.2015.8.16.0030 "tem objeto significativamente mais amplo que a presente tomada de contas, pois contempla condutas referentes aos exercícios financeiros de 2013 a 2015 perpetradas por outros agentes públicos além daqueles interessados no presente expediente".

Especificamente quanto ao questionamento ministerial, além de elaborar um quadro demonstrativo correlacionando as diárias tratadas nestes autos com o objeto da denúncia (peça nº 155, fls. 2-5), asseverou que:

(a) o processo judicial não contempla nenhum pagamento feito aos interessados deste processo administrativo – referente a diárias no exercício de 2014 – senão aquelas apontadas nestes autos;

(b) há diárias analisadas na presente comunicação de irregularidade, convertida em TCE, que não foram objeto de exame na denúncia; e

(c) há interessados que não foram denunciados apesar de terem percebido pagamentos – à luz da ausência de provas de malversação dos recursos recebidos. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo não provimento dos recursos de revista, mantendo-se incólume a decisão proferida no Acórdão nº 6298/16 – Primeira Câmara.

Ademais, em razão da coexistência de processos na esfera controladora e criminal, opinou para que a CMEX ou a DIJUR sejam instadas a acompanhar os desdobramentos da ação penal de nº 0029537-08.2015.8.16.0030, a fim de evitar a ocorrência de eventual "bis in idem" na sanção de restituição de valores, caso haja prolação de decisão definitiva desta Corte confirmando a responsabilização ressarcitória dos recorrentes.

Nesse sentido, aduziu que: "ocorrendo o recolhimento de valores em razão da ação judicial, antes do cumprimento da decisão que vier a ser prolatada nesses autos, os montantes que incidirem com os fatos neste expediente noticiados deverão ser considerados para fins de apuração do saldo devedor; e, de outra perspectiva, constatado o recolhimento em favor do erário municipal em decorrência da decisão dessa Corte de Contas, pertinente é que seja informado ao Juízo competente os montantes correspondentes" (fl. 5).

É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, acompanho o parecer ministerial pelo não provimento, nos termos da fundamentação a seguir.

Primeiramente, afasto a alegação dos interessados quanto à existência de orientações e decisões conflitantes deste Tribunal de Contas a respeito da possibilidade de terceirização das funções de contador e advogado.

Analisando as decisões proferidas nos autos de nº 76165/11, vê-se que a irregularidade decorreu, naquele caso, da cumulação da contratação de comissionados e de empresa terceirizada para a prestação dos mesmos serviços de natureza contábil e jurídica. Diversamente do alegado, tais decisões não excluíram a possibilidade de que sejam realizadas terceirizações, desde que observados os requisitos estabelecidos no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, conforme, aliás, expressamente referido naqueles autos.

Ademais, além de a questão ter sido devidamente enfrentada na decisão ora impugnada - vez que tais argumentos já haviam sido invocados quando do contraditório -, deve-se salientar, de todo modo, que a opção do gestor pela contratação de comissionados ou pela realização de terceirizações é uma discussão secundária, que não interfere diretamente no julgamento dos presentes Recursos de Revista.

Isso porque, conforme se depreende da decisão recorrida (Acórdão nº 6298/16 – Primeira Câmara, peça nº 103), a irregularidade das contas, aplicação de multa e determinação de restituição de valores decorreram não da questão suscitada acima, mas sim da indevida concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no exercício de 2014, constituindo este, portanto, o cerne da discussão dos presentes autos.

Quanto a este ponto, aliás, verifico que os argumentos invocados pelos recorrentes – que constituem, em sua maior parte, mera reiteração das alegações de contraditório -, não se mostram hábeis a infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

Restou amplamente demonstrado pelos elementos acostados aos autos que as diárias foram concedidas em quantidade desproporcional e irrazoável, sem que tenha sido demonstrado o interesse público na sua concessão, restando caracterizado o desvirtuamento da verba de caráter indenizatório para fins de incremento da remuneração, em ofensa à moralidade administrativa.

Depreende-se dos autos que, no exercício de 2014, a Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu pagou 411 diárias, das quais 409 se destinaram ao custeio de viagens para participação de servidores em cursos e seminários, principalmente nos estados de Mato Grosso do Sul e Santa Catarina. Demonstrou-se, por meio das tabelas apresentadas na peça inicial, que os servidores perceberam valor anual em diárias que representa mais do que 50% dos salários líquidos. O caso do Sr. Valdecir Gonçalves, por exemplo, cujo vínculo apenas se iniciou no mês de março de 2014, é emblemático, vez que este recebeu, naquele exercício, o equivalente a R\$ 14.272,92 em salário líquido e R\$ 31.759,00 (mais que o dobro, portanto) em diárias.

Perceba-se, ademais, que quase todos os servidores apontados participaram de ao menos um curso (de cerca de 4 dias) em todos os meses do exercício de 2014. A numerosidade e frequência incomum dos eventos torna ainda mais duvidosa a justificativa de que as diárias se destinavam à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional, ainda mais em se tratando de servidores comissionados (em sua grande maioria).

Nesse ponto, afastando a referida justificativa de capacitação profissional – reiterada em sede recursal –, bem destacou a decisão recorrida que, embora a contratação de comissionados não se sujeite a concurso público ou teste seletivo, deve observar os princípios do art. 37 da Constituição Federal, de modo que “o total despreparo do funcionário comissionado no mínimo revela que não haveria motivos legítimos para sua contratação” (peça nº 103, fls. 12-13). Explicou o referido acórdão, com muita propriedade, que:

Registro que a capacitação dos servidores deve ser um dos objetivos de qualquer gestor. Mediante a participação em cursos e seminários é que o serviço público se aperfeiçoa. Apesar da necessidade e valorização do aperfeiçoamento profissional, referidos servidores estavam temporariamente e de modo precário ocupando cargos comissionados no exercício em análise, não havendo justificativa legal que ampare o custeio desmedido de suas qualificações profissionais pela Administração Pública, situação que conduz à conclusão de que se esses funcionários não possuíam prévia qualificação para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento da Câmara Municipal (Art. 37, inciso V, da Constituição Federal), não deveriam ser nomeados para a ocupação dos cargos em comissão.

No entanto, em pese a reflexão acima, o Gestor à época enalteceu os trabalhos da equipe que formou mediante a nomeação de cargos comissionados, ou seja, em nenhum momento mencionou que eventual despreparo tenha prejudicado as atividades. Assim sendo, se a equipe era de excelência, não havia razão para a concessão de tantas diárias para a participação em cursos, mormente aos servidores sem vínculo de estabilidade com a Câmara.

(grifo nosso)

Diversamente do alegado pelos recorrentes, não há que se falar, assim, em atendimento ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade na concessão das diárias, especialmente considerando a desproporcionalidade entre os valores recebidos a este título e o salário dos servidores, pois conforme muito bem apontou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 5598/16 (peça nº 85), “não há justificativa capaz de comprovar que o pagamento de diária para o comparecimento em cursos com duração de quatro dias mereça ser maior que a remuneração do agente pelo serviço prestado no mês inteiro” (fl. 5).

Quanto à alegação dos recorrentes de que a concessão de diárias aos servidores da Câmara Municipal se encontra regulamentada pelas Resoluções nº 60/2009 e 64/2011, inexistindo qualquer normativa que defina limites máximos de quantidade e valor – de modo que sua concessão teria atendido ao princípio da legalidade –, tal argumentação não merece prosperar, vez que a concessão de diárias deve obedecer não apenas à legalidade estrita, mas também aos princípios da razoabilidade, moralidade, economicidade e ao interesse público.

Como bem apontou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 377/22, peça nº 156, fl. 4), “o fato de as normativas municipais não estabelecerem limites quantitativos na concessão de diárias, evidentemente não representa um salvo conduto para o pagamento indiscriminado das mesmas, cabendo ao ordenador de despesas e servidores beneficiados demonstrarem a regular utilização dos recursos públicos, encargo que os recorrentes não se desincumbiram de comprovar”.

Vale ressaltar, ademais, conforme indicado pelo órgão ministerial (Parecer nº 5598/16, peça nº 85), em trecho expressamente referido na decisão recorrida (peça nº 103, fls. 12-13), que a apresentação dos certificados de participação nos cursos, por si só, desacompanhados de quaisquer outros elementos probatórios, não constituem documentação incontroversa para atestar o acontecimento dos cursos e o efetivo comparecimento dos servidores, ainda mais considerando que as empresas responsáveis pela sua realização (Inove Cursos Treinamentos e Congressos e ER Cursos e Treinamentos) têm sido objeto de questionamentos, inclusive quanto à sua idoneidade, em diversos outros processos que tramitam perante esta Corte de Contas.

Aliás, relevante mencionar que, conforme noticiado nos autos pelo Ministério Público de Contas, o pagamento indevido de diárias a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu também é objeto de apuração nos autos de ação penal de nº 29537-08.2015.8.16.0030, em trâmite junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, que atualmente se encontram conclusos para sentença, cuja análise compreende diárias concedidas nos anos de 2013 a 2015[1].

Afasto, ainda, a tese dos recorrentes de que teriam agido de boa-fé no pagamento e recebimento das diárias, o que afastaria, em seu entender, o dever de ressarcimento, tendo em vista a elevada e desproporcional quantidade de diárias recebidas, a frequência não usual dos cursos, quase sempre realizados em outros estados, o fato de se tratar, em sua maioria, de servidores comissionados (com vínculo precário e que deveriam ser escolhidos, em tese, não apenas pelo vínculo de confiança, mas em razão da sua capacitação profissional para o cargo), e a desproporção do valor recebido frente à remuneração dos servidores.

Nesse ponto, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal de que, “(...) revelando-se flagrante a ilicitude, não se pode afastar a condenação dos agentes à restituição dos valores que receberam indevidamente a título de diárias e a aplicação da multa ao gestor das contas (...)” (Instrução nº 4220/19, peça nº 136, fl. 6).

Deixo de acolher, também, a alegação dos recorrentes de que a realização de concurso público em 2014, com o posterior provimento dos cargos efetivos de advogado e contador e a cessação do pagamento de diárias para aperfeiçoamento dos servidores, teria o condão de sanar a irregularidade relativas às diárias pagas indevidamente até então.

Não interfere na decisão recorrida, ademais, o argumento recursal de que todos os gestores de 2009 a 2013 também concederam diárias aos servidores para participação em cursos de aperfeiçoamento, nas mesmas quantidades e valores ora questionados, e mesmo assim tiveram suas contas aprovadas por esta Corte de Contas, apenas com a aposição de ressalva em relação aos cargos de advogado e contador ocupados por comissionados.

Além de não ter sido apresentado qualquer documento indicativo do pagamento de diárias pelas gestões anteriores – inclusive quanto ao valor eventualmente pago –, tratando-se de alegação meramente genérica, deve-se ressaltar que as fiscalizações desta Corte de Contas são realizadas por amostragem, e que o escopo das prestações de contas é limitado, sendo possível que a temática das diárias não tenha sido analisada naqueles exercícios. De toda forma, é evidente que a afirmação totalmente genérica e hipotética de que eventual concessão irregular de diárias também ocorreu em exercícios anteriores não serve para validar a irregularidade apurada e efetivamente comprovada nos presentes autos.

No que tange aos valores a serem ressarcidos pelos responsáveis, discordo da unidade técnica, com a devida vênia, quanto ao posicionamento, constante da Instrução nº 4220/19 (peça nº 136), de que a restituição deveria se restringir ao valor das diárias que excedeu a 50% da remuneração líquida mensal de cada agente, em cada um dos meses do exercício de 2014.

Entende a Coordenadoria de Gestão Municipal, em linhas gerais, com base na súmula 101 do TST[2], que o percentual de 50% acima mencionado poderia servir como critério objetivo, a priori, para aferir a razoabilidade dos atos de concessão e pagamento de diárias, enquanto critério de controle a ser utilizado na verificação de sua regularidade, vez que evidenciaria a característica efetivamente remuneratória ou não dos valores pagos.

A meu ver, contudo, não se pode simplesmente adotar um critério da justiça trabalhista – utilizado para aferir, naquele âmbito, se o valor das diárias deve integrar o salário do empregado (para outra finalidade, portanto) – para automaticamente validar todo o valor pago a título de diárias a servidores públicos que seja inferior a 50% da sua remuneração mensal.

O critério para aferir a legitimidade das diárias pagas deve ser o interesse público, cujo atendimento deve ser comprovado casuisticamente, a partir dos documentos apresentados no processo, não havendo razão lógica, no meu entender, em utilizar a súmula 101 do TST para considerar razoáveis e legítimas todas as despesas de valor inferior ao percentual referido, independente de comprovação da finalidade pública envolvida.

Frise-se, ademais, que a referida súmula se baseia na antiga redação do § 2º do art. 457 da CLT[3], que foi totalmente alterado com a Reforma Trabalhista, passando a dispor que “as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”.

Dessa forma, deve ser mantida a determinação, constante da decisão recorrida, de restituição integral dos recursos recebidos a título de diárias indevidas.

Acompanho, por fim, o entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao acompanhamento dos desdobramentos dos autos de ação penal de nº 0029537-08.2015.8.16.0030 pela DIJUR, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno, bem como determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, para ciência.

Diante de todo o exposto, deve ser negado provimento aos recursos interpostos, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 6298/16 – Primeira Câmara em todos os seus termos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revista para, no mérito, negar-lhes provimento, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para o acompanhamento dos desdobramentos dos autos de ação penal de nº 0029537-08.2015.8.16.0030, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno, e de cópia da presente decisão ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, para ciência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Recursos de Revista para, no mérito, negar-lhes provimento, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para o acompanhamento dos desdobramentos dos autos de ação penal de nº 0029537-08.2015.8.16.0030, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno, e de cópia da presente decisão ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Analisando a Informação nº 38/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 155), destacou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 377/22, peça nº 156, fl. 2), que: “o processo criminal objeto dos autos nº 0029537-08.2015.8.16.0030, a despeito de abarcar as diárias concedidas nos anos de 2013 a 2015, especificamente em relação às diárias concedidas no exercício de 2014, não apenas converge como é até menos abrangente do que a tomada de contas extraordinária que deu origem ao recorrido Acórdão nº 6289/16-S1C. Vale dizer, o processo em trâmite neste Tribunal contempla a glosa de mais diárias, no exercício de 2014, do que aquelas impugnadas nos autos nº 0029537-08.2015.8.16.0030”.

2. “Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens”.

3. Art. 457, (...) § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

PROCESSO Nº: 692269/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2509/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acumulação irregular de cargos. Ausência de controle de jornada e produtividade do servidor não descaracterizada na fase recursal. Conhecimento e provimento parcial para o fim de excluir a aplicação de multa proporcional ao dano em relação aos gestores que não se beneficiaram do ato.

1. Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por Alceu Gofredo (peças 166-167) em face do Acórdão nº 2722/19-S2C, que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, diante de irregular acúmulo remunerado de cargos pelo servidor Alexandre Francisco Minetti Fredo, com imposição das seguintes sanções:

II. aplicar multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da prática de ato administrativo contrário ao regimento constitucional, individualmente, à: a) Alexandre Francisco Minetti Fredo, servidor que acumulou indevidamente cargos públicos; b) Joceli Tiago Menezes, então Prefeito de Bela Vista da Caroba 2009-2012, multa administrativa, em razão de permitir, com a nomeação ocorrida em 02/03/2009; c) Amarildo Dias Ferreira, Presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, multa administrativa, em razão de permitir, com a nomeação ocorrida em 10/01/2011;

III. aplicar penalidade prevista no artigo 97, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Alexandre Francisco Minetti Fredo em face da acumulação ilícita de cargos públicos, gerando aos entes a execução de despesa em desconformidade com as normas legais;

IV. determinar a restituição solidária, das remunerações recebidas: no Município de Bela Vista da Caroba no cargo de Diretor de Departamento de Contabilidade de 02/03/2009 a 23/12/2010, período em que ocorreu o primeiro acúmulo, no montante no montante de R\$ 34.631,27 (Tabela I da instrução 2474/16-DCM – peça 78); na Câmara Municipal de Iguatu no cargo de Assessor III no período de 10/01/2011 a 30/12/2011, no montante de R\$ 16.245,62 (Tabela II da instrução 2474/16-DCM – peça 78); na Câmara Municipal de Iguatu no cargo de Contador no período de 10/01/2012 a 02/01/2013, no montante de R\$ 20.912,80 (Tabela III da instrução 2474/16-DCM – peça 78); respondendo:

a) o senhor Alexandre Francisco Minetti Fredo pelo todo R\$ 86.545,50 (tabelas I, II, e III);

b) o senhor Joceli Tiago Menezes pelo todo R\$ 86.545,50 (tabelas I, II, e III);

c) o senhor Amarildo Dias Ferreira pelo valor de R\$ 51.914,23 (tabelas I e II);

d) o senhor Alceu Gofredo pelo montante de R\$ 34.631,27 (Tabela I);

V. aplicar multa proporcional ao dano, fixada em 30%, sobre o valor mencionado, nos termos do artigo 89, § 1.º, inciso VI, combinado com o § 2.º da Lei Complementar n.º 113/2005 para as pessoas mencionadas no item anterior;

VI. encaminhar ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção de medidas que entender conveniente diante da omissão em declaração apresentada à Câmara Municipal de Iguatu de que ocupava cargo de provimento em Comissão;

Inicialmente, contextualizou que por força de determinação contida no Acórdão nº 2237/14-S1C foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária face à constatação de acúmulo irregular pelo servidor Alexandre Francisco Minetti Fredo de cargo efetivo de contador da Câmara Municipal de Iguatu e cargo em comissão de Diretor de Departamento de Contabilidade no Município de Bela Vista da Caroba, no período de 10/01/2012 a 02/01/2013. Outrossim, que teria sido detectado acúmulo de dois cargos em comissão, pelo referido servidor, nos mesmos Municípios, nos períodos de 02/03/2009 a 23/12/2010 e 10/01/2011 a 30/12/2011.

Narrou o recorrente que ocupou o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Iguatu de 01/01/2009 a 31/12/2010 e que quando nomeou o Sr. Alexandre Francisco Minetti Fredo, em 16/01/2009, no cargo em comissão de Assessor III, não havia acumulação de cargo pelo referido servidor, que somente veio a ser nomeado no cargo de Diretor de Contabilidade e Patrimônio no Município de Bela Vista da Caroba em 02/03/2009.

Portanto, sustentou que não lhe poderia ser atribuída qualquer responsabilidade pela acumulação irregular de cargos, uma vez que esta se configurou posteriormente, por ato realizado pelo Chefe do Poder Executivo de Município diverso.

Informou que o referido servidor desempenhava suas atividades de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h30, com intervalo de 1h30 para descanso e alimentação. Outrossim, que documentos carreados aos autos, bem como o fato de terem as contas da Câmara Municipal sido prestadas e aprovadas por este Tribunal, comprovariam o regular desempenho das funções do servidor.

Diante disso, aduziu que não lhe poderiam ter sido imputadas as sanções de multa administrativa e restituição solidária de valores, na medida em não praticou qualquer ação ou omissão dolosa, tampouco teria sido comprovada qualquer lesão ao erário, requerendo a reforma da decisão.

Sopesou que a multa proporcional ao dano, fixada em 30%, seria excessiva, uma vez que não teria ocorrido dano, tendo-se em conta a efetiva prestação dos serviços, tampouco teria sido comprovada sua negligência com o controle de serviços ou carga horária, pugnando, de forma alternativa, para a redução para o percentual mínimo (10%).

Por meio do Despacho nº 1725/19, o ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da decisão recorrida, em juízo de admissibilidade, deixou de conhecer dos recursos de revista interpostos por Alexandre Francisco Minetti Fredo (peças 138-158) e Amarildo Dias Ferreira (peças 159-165), posto que intempestivos. De outro giro, conheceu do recurso de revista interposto por Alceu Gofredo (peças 166-167), porque presentes os requisitos de admissibilidade, de que trata o art. 477, do Regimento Interno.

Em face dessa decisão, os Srs. Alexandre Francisco Minetti Fredo e Amarildo Dias Ferreira interuseram recurso de agravo[2], que submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno[3], não foi provido.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 531/20 (peça 181), com base no art. 485, do Regimento Interno, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

A unidade técnica, na Instrução nº 1543/22, opinou pelo provimento parcial do recurso para o fim de afastar a determinação de restituição de valores, bem como a multa proporcional ao dano, mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas, e as multas administrativas aplicadas, opinativo que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 429/22.

É o relatório.

2. A fim de facilitar a compreensão dos cargos cumulados pelo servidor Alexandre Francisco Minetti Fredo e os períodos de concomitância, cumpre colacionar tabela contida da instrução da unidade técnica e reproduzida na decisão recorrida:

Período	Cargo 1	Cargo 2
02/01/2009 a 23/10/2010	Cargo em comissão junto à Câmara Municipal de Iguatu	Cargo em comissão junto ao Município de Bela Vista da Caroba
10/01/2011 a 30/12/2011	Cargo em comissão junto à Câmara Municipal de Iguatu	Cargo em comissão junto ao Município de Bela Vista da Caroba
10/01/2012 a 02/01/2013	Cargo efetivo junto à Câmara Municipal de Iguatu	Cargo em comissão junto ao Município de Bela Vista da Caroba

Conforme consta do relatório, insurge-se o recorrente Alceu Gofredo em face de sua responsabilização solidária à restituição de valores referentes à remuneração recebida indevidamente pelo referido servidor, e da respectiva multa proporcional, sob o fundamento de que quando procedeu a nomeação, ainda não estava caracterizado o acúmulo irregular de cargos.

Compulsando os autos, verifica-se que, efetivamente, o Sr. Alceu Gofredo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Iguatu, quando, em 16/01/2009, procedeu à nomeação do Sr. Alexandre Francisco Minetti Fredo, no cargo em comissão de Assessor III, não havia a acumulação irregular de cargos, que somente se configurou com a posterior nomeação no cargo em comissão no Município de Bela Vista da Caroba, ocorrida em 02/01/2009.

Todavia, diversamente do que sustenta o recorrente, sua responsabilização, com a determinação de restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano, teve por fundamento a ausência de controle de jornada e produtividade do servidor, conforme se depreende do seguinte excerto da decisão recorrida (f. 8, Acórdão nº 2722/19-S2C, peça 136):

Evidencia-se neste caso a responsabilidade dos gestores que deixaram de agir com o zelo e manter o controle adequado nos serviços do servidor, tanto pela necessidade de dedicação exclusiva não atendida diante a acumulação de cargos em conjunto com as empresas de contabilidade situação conhecida na região como relatado acima na manifestação do Órgão Ministerial, quanto pela falta de controle de horário e produção do servidor que restou evidenciada no presente processo.

A delimitação da responsabilidade pelo indevido acúmulo de cargos está devidamente caracterizada com a imputação de multa aos demais agentes envolvidos, que efetuaram as nomeações posteriores, sem que a mesma penalidade tenha sido imposta ao ora recorrente, senão vejamos (item II, do Acórdão nº 2722/19-S2C):

II. aplicar multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante da prática de ato administrativo contrário ao regimento constitucional, individualmente, à: a) Alexandre Francisco Minetti Fredo, servidor que acumulou indevidamente cargos públicos; b) Joceli Tiago Menezes, então Prefeito de Bela Vista da Caroba 2009-2012, multa administrativa, em razão de permitir, com a nomeação ocorrida em 02/03/2009; c) Amarildo Dias Ferreira, Presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, multa administrativa, em razão de permitir, com a nomeação ocorrida em 10/01/2011;

Retomando os fundamentos que ensejaram a responsabilização do Sr. Alceu Gofredo e demais interessados, qual seja, a ausência de controle e jornada do servidor, revela-se escorreta a decisão, motivo pelo qual, divirjo dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma da decisão no que tange à imputação de restituição de valores e de multa proporcional ao dano, sob o fundamento de que os serviços teriam sido devidamente prestados.

Com efeito, os Srs. Alexandre Francisco Minetti Fredo e Amarildo Dias Ferreira acostaram aos recursos interpostos, documentação visando à comprovação dos serviços, não sendo a insurgência, entretanto, recebida, por intempestiva.

Nada obstante, ainda que sob o viés da busca da verdade material se passasse à análise dos documentos juntados, estes, por si só, além de não comprovarem a efetiva prestação dos serviços, não descaracterizam a irregularidade consistente na ausência de controle da jornada do servidor.

Sob esse aspecto, importa destacar que durante a instrução processual, instados os interessados a informar qual a carga horária desempenhada e a frequência do servidor no exercício de suas funções, os Srs. Amarildo Dias Ferreira[4] e Alceu Gofredo[5], Presidentes da Câmara Municipal de Iguatu, nas gestões de 2011/2012 e 2009/2010, respectivamente, aduziram que o Sr. Alexandre Francisco Minetti Fredo cumpria jornada das 8h às 17h30, com intervalo para almoço, não existindo, todavia, qualquer forma de controle. Por sua vez, o Sr. Joceli Tiago Menezes, Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba, não se manifestou a respeito.

Com efeito, vale ponderar que a despeito da jornada apontada pelos gestores do Poder Legislativo de Iguatu, não havia qualquer forma de controle, de modo que, portanto, não há a devida comprovação do cumprimento da jornada mencionada. Para além disso, não se descuida que, inobstante o Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba não tenha informado a jornada do servidor, é logicamente impossível que ele cumprisse efetiva jornada em ambos os cargos cumulativamente ocupados, considerando, ademais, a distância de cerca de 200 Km entre as duas cidades.

Não é demais ressaltar a absoluta impossibilidade de cumulação de cargo em comissão com outro cargo ou função pública, dada a dedicação exclusiva a ele inerente, pelo que, é incontroversa a irregularidade apurada.

Por esses motivos, deve ser mantida a determinação de restituição de valores pelo recorrente, de forma solidária com servidor e demais gestores envolvidos.

De outro giro, merece parcial provimento o recurso interposto para o fim de excluir a multa proporcional ao dano, arbitrada em 30%, tendo-se em conta que, diferentemente do servidor, o recorrente não se beneficiou do ato, de modo que a condenação à restituição de valor é suficiente, como sanção da sua negligência.

Por força do disposto no art. 481, do Regimento Interno[6], tratando-se de circunstâncias objetivas, a exclusão da multa proporcional ao dano deve ser estendida ao Sr. Amarildo Dias Ferreira e ao Sr. Joceli Tiago Menezes, que, igualmente, não se beneficiaram do ato.

Por derradeiro, insta esclarecer que a multa proporcional ao dano deve ser mantida em relação ao Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, uma vez que, além de ter se beneficiado pelo ato irregular, ao prestar declaração de acúmulo de cargos omitiu a informação de que já ocupava cargo em comissão na Câmara Municipal de Iguatu, agindo assim, senão de forma dolosa, ao menos com culpa grave, razão pela qual sua penalização deve ser mais gravosa do que a imputada aos demais agentes que, em tese, foram apenas negligentes.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto por Alceu Gonfredo e, no mérito, dê-lhe parcial provimento, para o fim de reformar o item V do Acórdão nº 2722/19-S2C excluindo a aplicação de multa proporcional ao dano em relação ao recorrente e aos Srs. Amarildo Dias Ferreira e Joceli Tiago Menezes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto por Alceu Gonfredo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar o item V do Acórdão nº 2722/19-S2C excluindo a aplicação de multa proporcional ao dano em relação ao recorrente e aos Srs. Amarildo Dias Ferreira e Joceli Tiago Menezes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram interpostos Recursos de Revista por Alexandre Francisco Minetto Fredo (peças 138-158) e Amarildo Dias Ferreira (peças 159-165) os quais, contudo, não foram recebidos, em razão de intempetividade, por meio do Despacho nº 1725/19, mantido em sede de julgamento de Recurso de Agravo (Processo nº 77688-8/19), pelo Tribunal Pleno, no Acórdão nº 433/20.

2. Autuado sob nº 776888/19 (Informação nº 9967/19-DP, peça 178).

3. Acórdão nº 433/20-STP.

4. Peça 116.

5. Peça 112.

6. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº:-677995/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2510/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Conhecimento e desprovimento do recurso.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Claudenir Gervasone, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 476/20 – Segunda Câmara (peça 59), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Altônia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do recorrente, em virtude da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, no montante de R\$ 4.036.747,31, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05, além da aplicação de ressalva em relação ao item “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”.

Entretanto, releva notar, o item de ressalva, acima referido, não foi objeto do recurso. O recorrente apresentou, na peça 62, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

I. Que o montante de R\$ 2.423.747,31, aportado por meio bancário, se caracteriza como impropriedade formal, uma vez que foi contabilizado equivocadamente nas contas 3.2.90.22.01.04 – Parcelamento - FAPESPAL e 3.1.91.13.03.01 – Contribuições Previdenciárias RPPS/ATIVOS, quando deveriam ser nas rubricas 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS decorrentes de Alíquota Suplementar e 3.3.91.97 – Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, conforme detectado pela própria unidade técnica, quando do exame[1] das contas.

II. Que não merece prosperar “[...] a alegação de que o Município apresentou parcialmente as comprovações necessárias, na medida em que permaneceram irregularidades não superadas”, diante de sua inconsistência, haja vista que constam à página 2 e seguintes, da peça de nº 53, bem como nas peças processuais de nº 54 e 56 deste expediente.”

III. Que para “[...] dar cumprimento aos artigos 20, caput e § único, bem como ao artigo 22, caput e § 2º da LINDB, é que se mostra descabida a decisão acerca da irregularidade das contas. (...)”

Além disso, junta, na peça 63, cópia da Lei nº 1.614/2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências, e, na peça 64, o Anexo de Metas Fiscais – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – 2018.

Ao final, pugna pela “[...] reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 476/20 – S2C, a fim de que sejam as presentes contas julgadas regulares, ou regulares com ressalva, consoante artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica desta Colenda Corte, afastando-se a multa do artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Gestor Municipal.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, na Instrução nº 3149/22 (peça 72), conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 476/20 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 663/22 (peça 73), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o Município de Altônia não conseguiu comprovar, satisfatoriamente, o pagamento do aporte no montante de R\$ 4.036.747,31, sendo R\$ 2.423.747,31 por meio de transferência bancária, e R\$ 1.613.000,00 em dação em pagamento, sendo imputada, ao responsável, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Isto porque, de acordo com a instrução processual, o valor transferido via banco foi contabilizado incorretamente em conta diversa da que deveria ter sido lançada, dificultando as ações de fiscalização e a análise das prestações de contas.

Quanto ao montante aportado por dação em pagamento de bens imóveis, não foram atendidas, plenamente, as normativas que disciplinam tal procedimento, restando irregulares, com lastro na instrução da unidade técnica[2], as seguintes situações:

- avaliação dos imóveis fora dos padrões técnicos oficiais;
- falta de demonstração de liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS; e
- registro de baixa contábil dos imóveis no município.

O recorrente pugna pela reforma do acórdão, no sentido de que as contas sejam consideradas regulares, ou regulares com ressalva, com o afastamento da multa imputada, alegando, em resumo, que o montante aportado por meio bancário se caracteriza como impropriedade formal, uma vez que foi contabilizado equivocadamente em contas diversas das que efetivamente deveriam ter sido lançadas.

Além disso, entende que não merece prosperar “[...] a alegação de que “o Município apresentou parcialmente as comprovações necessárias, na medida em que permaneceram irregularidades não superadas”, diante de sua inconsistência, haja vista que constam à página 2 e seguintes, da peça de nº 53, bem como nas peças processuais de nº 54 e 56 deste expediente.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que o acórdão ora atacado seja integralmente mantido.

Entretanto, ainda que entenda que o acórdão deve permanecer irretocável, a coordenadoria considera que os aportes no montante de R\$ 2.423.747,30, registrados indevidamente, podem ser ressalvados, “[...] haja vista que, apesar dessa prática dificultar as ações de fiscalização e análise das prestações de contas, restou demonstrado que os valores ingressaram aos cofres do RPPS.”

De outra sorte, os aportes por meio de dação em pagamento de bens imóveis devem ensejar a manutenção do acórdão recorrido, pois entende que “[...] os novos documentos acostados ao processo (peças nº 63 e 64) estão em desacordo com os apontamentos da equipe técnica como necessários para afastar a irregularidade.”

Assim, ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela irregularidade do apontamento “[...] em razão de não restar demonstrado que o pagamento dos aportes devidos ao RPPS no exercício em análise por meio de dação em pagamento de bens imóveis atendeu plenamente a legislação aplicável a matéria.”

De fato, assiste razão à unidade técnica ao rechaçar os pontos suscitados pelo recorrente, especificamente em relação à dação em pagamento, na medida em que, efetivamente, o recorrente não apresentou as justificativas e/ou documentos por ela elencados na peça 57, à fls. 07, quando do exame das contas, e que subsidiou a lavratura do acórdão ora recorrido.

Portanto, com base nos elementos de convicção até então produzidos, não há como se ter como regularmente adimplida a obrigação perante o RPPS, motivo pelo qual, acompanho as manifestações técnicas.

Ademais, importante destacar que, concomitantemente, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, apenas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, seja negado provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, negar provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 57 – Instrução nº 2227/20 – fls. 06: Portanto, os valores descritos pelo Município de Altônia foram recebidos e registrados pelo FAPESPAL. Por outro lado, frisa-se que os valores não foram registrados nas classificações corretas 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97. Essa prática dificulta as ações de fiscalização e a análise das prestações de contas.

2. Peça 57 – fls. 07:

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade apontada no primeiro exame enquanto não demonstrado todos os apontamentos a seguir:

- O Laudo de Avaliação dos imóveis emitido pela Comissão Municipal de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis não apresentam os requisitos mínimos de criteriosa avaliação, conforme na ABNT NBR 14.653-1. Com efeito, o MPC requer que o Município de Altônia esclareça os seguintes pontos: (a) metodologia aplicada na avaliação dos imóveis; (b) qualificação técnica dos membros da comissão avaliadora e (c) outros aspectos que entender relevante para demonstrar a legitimidade da avaliação;

- Ausência de elaboração de plano de destinação/ liquidez dos imóveis em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS, e sua aprovação pelo Conselho Deliberativo do RPPS;

- Necessário apresentar os registros contábeis de baixa dos imóveis dados em dação em pagamento pelo Executivo e os registros contábeis de entrada dos imóveis dados em dação em pagamento no fundo de Previdência;

- Justificar a ausência dos registros dos pagamentos na contabilidade municipal.

PROCESSO Nº:-403828/19

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-JOSELITO DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JÚLIO

APARECIDO BITTENCOURT, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES,

THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2516/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de contas do Exercício de 2015. Relatório de Controle Interno. Exercício do cargo de Controlador Interno por servidor comissionado motivada pelo afastamento da integralidade dos servidores efetivos em decorrência de decisão judicial. Circunstância excepcional justificada diante da escassez de servidores qualificados em municípios de pequeno porte. Ausência de efetivas falhas no Relatório de Controle Interno. Ressalva e afastamento de multa administrativa. Procedência do pedido de rescisão. Ressalva das falhas do Relatório de Controle Interno e afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Trata-se de pedido de rescisão, com liminar, formulado pelo Sr. Joselito da Luz, visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4178/17 da Segunda Câmara (peça 8), que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2015, de sua responsabilidade, em virtude da ausência do encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

Além disso, a citada decisão aplicou a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como após ressalvas quanto à extrapolção do teto constitucional para despesas da Câmara e quanto à entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, com atraso.

Fundamentou seu pedido na presença de novos elementos de prova capazes a desconstituir os anteriormente produzidos, conforme previsto no inciso II do art. 494, do Regimento Interno, anexando prova de que apenas um servidor comissionado poderia ter firmado o relatório do controle interno, diante do afastamento judicial dos servidores efetivos daquela Casa Legislativa.

Mencionou, a propósito, a existência de decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (0000012-57.2016.8.16.0155), que afastou de suas funções o Sr. Jorge Lúcio Correa Batista, Contador, e a Sra. Conceição Aparecida Veroneze da Luz, Advogada, diante da possibilidade de fraude em concurso público.

Para tanto, juntou as portarias de nomeação do servidor no controle interno, bem como a portaria de afastamento dos servidores efetivos, com suas respectivas publicações, que foram imediatamente posteriores à referida medida liminar da Comarca de São Jerônimo da Serra, mas, anteriores ao envio da respectiva prestação de contas.

Além disso, alegou que a decisão rescindenda ofendeu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, positivados no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, ao desconsiderar o parecer do controle interno, pelo fato de o subscritor não estar previamente inscrito nos cadastros deste Tribunal, dada a situação atípica vivenciada pela entidade.

Por meio do Despacho n.º 815/19-GCIZL (peça n.º 13), o pedido rescisório foi conhecido, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, e determinada a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem sobre o pedido cautelar.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 1178/19 (peça n.º 14), pelo não conhecimento do pedido rescisório, entendendo inexistirem novos elementos de prova que possam desconstituir o acórdão rescindendo, uma vez que a decisão proferida nos autos de ação civil pública já era de conhecimento deste Tribunal, com o consequente indeferimento da cautelar requerida.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer n.º 424/19 (peça n.º 15), acompanhando a unidade técnica pelo não conhecimento do pedido rescisório e indeferimento da liminar requerida, pela ausência dos seus pressupostos contidos no art. 495-A, do Regimento Interno.

Pelo Despacho n.º 913/19 (peça 17), considerando os novos elementos de prova apresentados nos autos, ratifiquei a admissão do pedido de rescisão. Todavia, diante da ausência de evidências da probabilidade do direito alegado e do perigo da demora, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, indeferi o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao presente pedido rescisório.

Pela Instrução n.º 1480/22 (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal, preliminarmente, reiterou que os documentos apresentados não configurariam novos elementos de prova. No mérito, entendeu que remanesceram as irregularidades indicadas na decisão originária, no caso, o exercício, de forma acumulada, pelo Sr. Marco Antônio da Silva, das funções de Controlador Interno e de Tesoureiro, implicando em infração ao princípio da segregação de funções, além de ser servidor ocupante de cargo em comissão, sem estar indicado no cadastro de responsáveis como Controlador Interno.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 407/22 (peça 26), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões apresentadas no presente pedido rescisório.

2.1. Admissibilidade

Conforme já mencionado, o requerente juntou ao pedido de rescisão a decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (0000012-57.2016.8.16.0155) que afastou de suas funções o Sr. Jorge Lúcio Correa Batista, Contador, e a Sra. Conceição Aparecida Veroneze da Luz, Advogada, diante da possibilidade de fraude em concurso público.

Igualmente, juntou a Portaria n.º 003/2016 (peça 6) que, dando cumprimento à decisão judicial, determinou o afastamento dos servidores a partir de 02/02/2016. Em seguida, juntou a Portaria n.º 006/2016 (peça 7) que designou o Sr. Marco Antonio da Silva para compor a Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão.

Conforme já analisado por meio do Despacho n.º 913/19-GCIZL (peça 17), os documentos ora apresentados podem ser recebidos como novos elementos de prova, uma vez que ausentes nos autos originários (processo 262115/16), atendendo o disposto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno.

Em princípio, as provas permitem confrontar o fundamento da decisão originária, o Acórdão n.º 4178/17 da Segunda Câmara (peça 8), que refutou a justificativa de excepcional reestruturação do Controle Interno com base no afastamento dos servidores, diante do fato de que a decisão judicial somente foi proferida no exercício de 2016.

Nesse sentido, a partir dos atos de afastamento juntados aos autos, em análise preliminar, evidencia-se que a decisão judicial, ainda que emitida em exercício seguinte, teve impacto na indicação do responsável pelo Controle Interno Municipal na prestação de contas de 2015, uma vez que a reestruturação do setor se deu antes da apresentação da prestação de contas.

Assim, reitero a admissibilidade do presente pedido de rescisão.

2.2. Falhas do Relatório de Controle Interno.

Conforme relatado, o requerente alegou que apenas um servidor comissionado poderia ter firmado o relatório do controle interno, diante do afastamento judicial dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão. Postulou, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de superar falha no cadastro do responsável técnico pelo Controle Interno junto a esta Corte.

Assiste-lhe razão, em parte.

Nos termos da decisão originária, o Acórdão n.º 4178/17 da Segunda Câmara (peça 8), foram consideradas falhas do Controle Interno os seguintes fatos:

- “Em relação à Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno a Unidade Técnica observou que o Responsável pela Entidade juntou ao processo (peças nº 06 a nº 08) o Relatório e Parecer emitido pelo Sr. Marco Antônio da Silva, Servidor que não constava no cadastro de responsável da Entidade como Controlador Interno para o exercício de 2015”

- “Observou, ainda, que o mesmo foi responsável pela Tesouraria no período de 03/02/2016 a 31/12/2016, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido”.

- “Anotou, também, que o Servidor mencionado é detentor de cargo em comissão, conforme consulta efetuada na tabela de movimentação dos Servidores SIM-AP – Folha de Pagamento, abaixo reproduzida”.

- Informou que no cadastro junto ao TCE/PR consta como responsável pelo Controle Interno da Entidade, no período de 01/06/2015 a 31/12/2015, o Sr. Jorge Lúcio Correa Batista, período em que acumulou o cargo de controlador e de Responsável Técnico Contábil, contrariando o Princípio da Segregação de Funções.

(Grifei)

Inicialmente, destaco que a falta de cadastro do responsável pelo Controle Interno é justificada pelos documentos apresentados nos presentes autos que evidenciaram a realização de nomeação, em caráter de urgência, em decorrência do afastamento judicial dos demais servidores. Assim, havia o cadastro inicial do Sr. Jorge Lucio Correa Batista, até a data de 02/02/2016, passando então a ser responsável o Sr. Marco Antonio da Silva, conforme Portaria 06/2016 (peça 7), a partir de 24/02/2016.

Para além da questão formal, quanto ao cadastro do Controlador Interno, o que se observa é que houve efetivamente, dificuldade para a substituição do Sr. Jorge Lucio Correa Batista, diante do seu afastamento judicial, o que impedia, por óbvio, que o relatório a ser encaminhado junto com a prestação de contas de 2015, no prazo do art. 225 do Regimento Interno, isto é, até 31 de março do ano seguinte, fosse por ele subscrito.

A questão, portanto, não diz respeito ao mero cadastro do responsável, nem, tampouco, à inexistência de relatório de controle interno, conforme assinalado pela unidade técnica, mas, de se verificar se seu conteúdo estaria de acordo com o exigido por esta Corte e se, excepcionalmente, poderia ser aceito o nome de seu subscritor como legitimado para tal.

Nesse sentido, quanto à informação de que o Sr. Marco Antônio da Silva, subscritor do parecer, foi responsável pela Tesouraria da Câmara Municipal no período de 03/02/2016 a 31/12/2016, inobstante a falha com relação à possível ofensa ao princípio de segregação de funções, essa circunstância pode, excepcionalmente, ser relevada, pelo fato de que não haveria nenhum outro servidor em condições de elaborar o referido parecer, em tempo para sua anexação à prestação de contas, além do fato de que nenhuma falha específica, sob o ponto de vista material, foi apontada no relatório juntado à prestação de contas, limitando-se a análise técnica aos aspectos formais.

Quanto ao fato de o servidor ser ocupante de cargo em comissão, de fato, a falha contraria o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, conforme segue:

Acórdão 1369/07 – Pleno: Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão-somente, de decisão administrativa. É possível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.

(Grifei)

ACÓRDÃO Nº. 265/08 - Tribunal Pleno (PROCESSO Nº. 522556/07). Consulta. Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas: a) o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; b) criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo; e, c) instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade. Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas: a) nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado; b) possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal; e, c) não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo que assim justifique.

(Grifei)

Todavia, conforme já mencionado, a nomeação do servidor Marco Antônio da Silva se deu em caráter de urgência com vistas ao cumprimento de decisão judicial que determinou o afastamento de demais servidores efetivos, portanto, excepcionalmente, diante das circunstâncias e do pequeno porte do Município, com aproximadamente 3.253 habitantes[1], o que apresenta indícios da dificuldade em se atribuir funções a servidores qualificados, é possível converter a falha em causa de ressalva das contas.

Destaco que as falhas ora discutidas já foram apreciadas em sede da prestação de contas da Câmara de Santa Cecília do Pavão referentes ao exercício de 2016, oportunidade em que apresentei voto cujos termos adoto como razões de decidir complementares, conforme Acórdão n.º 3578/21 da Segunda Câmara (peça 71 dos autos 28378-7/17):

No caso tratado, com a devida vênua do Ministério Público de Contas, nestas contas, não se encontra configurada impropriedade que possa ensejar ressalva a gestão do Sr. Joselito da Luz na questão envolvendo o Controle Interno do Poder Legislativo de Santa Cecília do Pavão.

Conforme bem destacado pelo parquet, em seu parecer:

Oportuno ainda observar, que no âmbito da prestação de contas anual de 2017 (autos nº 293808/18), foi apresentada justificativa em sede de Recurso de Revista (autos nº 752105/19), de que a nomeação de servidor comissionado para o exercício das funções de controle, a partir de 2016, foi motivada pelo fato da integralidade dos servidores efetivos da edilidade terem sido afastados do quadro, em decorrência de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº. 0000012-57.2016.8.16.0155, que tem por finalidade a anulação do Concurso Público referente ao Edital nº 01/2011.

Da leitura do texto acima, se infere que, talvez a única alternativa possível seria a nomeação de um cargo comissionado para o exercício da função de Controlador Interno. Ademais, a escassez de servidores qualificados, nos pequenos municípios, é fator determinante na distribuição de funções específicas que demandem certo grau de qualificação. Desta feita, nem sempre é possível que se tenha o mais qualificado, disponível, para o desempenho de determinadas funções.

Dentro desse contexto, muito embora a escolha do responsável pelo Controle Interno possa não ter atendido aos critérios ideais para o exercício de suas atribuições, não restou caracterizado nenhum fato concreto, impeditivo a esse exercício.

A propósito, não se tem notícia de que o trabalho executado pelo Controlador Interno, Sr. Marco Antonio da Silva, tenha sido executado com desídia ou incompetência, o que colocaria em dúvida sua nomeação.

Nesse sentido, aliás, ainda que sucinto, o relatório juntado na peça nº 6 atende aos critérios exigidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que, conforme apontado, não indicou nenhuma irregularidade ou omissão nessa peça.

Inobstante essa decisão refira-se ao exercício seguinte, não há como afastar a aplicação dessa mesma orientação, no sentido de que, embora incorreta, a indicação do responsável pelo controle interno, dada a ausência de outra opção somada à inexistência de apontamento específico de irregularidade na elaboração do referido relatório, pode ser excepcionalmente excluída como motivo de irregularidade das contas.

Em relação ao fundamento da decisão rescindendo no sentido de que não foram adotadas medidas para sanar as impropriedades no provimento do cargo, entendo que o fato foi igualmente superado, uma vez que nos autos 28378-7/17, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 205/21 (peça 59) atestou que a falha foi sanada: ... nos autos de prestação de contas anual do Legislativo, relativa ao exercício de 2019 (processo nº 261985/20), a Câmara apresentou cópia do Portaria n.º 004/2020 (peça 19 daquele expediente), designando o servidor efetivo Adenil Siqueira dos Santos, formado em ciências contábeis, para exercício da função de Controlador Interno.

(Grifei)

Assim, diante dos novos elementos de prova que comprovam as circunstâncias excepcionais que levaram ao requerente a nomear como responsável pelo Controle Interno servidor ocupante de cargo em comissão, considerando o pequeno porte do Município de Santa Cecília do Pavão, o que evidencia dificuldades na admissão de servidores especializados, somado à ausência de irregularidades materiais no referido relatório, sendo essa impropriedade, aliás, o único motivo remanescente de irregularidade das contas, entendo que o fato pode ser, excepcionalmente, convertido em causa de ressalva das contas.

Dessa forma, julgo procedente o presente pedido de rescisão para considerar causa de ressalva das contas as falhas identificadas no Relatório de Controle Interno bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Joselito da Luz.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente pedido de rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão n.º 4178/17 da Segunda Câmara (peça 8) para converter em causa de ressalva das contas a ausência do encaminhamento do Relatório de Controle Interno, bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Joselito da Luz, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2015.

II - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO(vencido)

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado pelo Sr. JOSELITO DA LUZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO (2013/2014 e 2015/2016), visando desconstituir o Acórdão nº 4178/17 – Segunda Câmara[2], que julgou irregulares as contas daquele Poder Legislativo, exercício de 2015, ante a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, com aplicação de multa e ressalvas.

O requerente fundamenta seu pedido com base no artigo 77, II, da LCE nº 113/2005, alegando a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir o julgado anteriormente prolatado.

O presente pedido foi, então, recebido pelo ilustre relator, por meio do Despacho nº 818/19, com fulcro no artigo 494, II do RITCE/PR, “uma vez que o requerente, em princípio, trouxe novos documentos a demonstrar que a nomeação do controlador interno se deu em situação atípica, posteriormente ao ato de afastamento de servidores efetivos, por medida judicial, e antes do envio do relatório de controle interno que integra a prestação de contas referente ao exercício de 2015”.

Com a devida vênua, ousamos dissentir da proposta apresentada pelo ilustre Relator, na esteira do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, exarado inicialmente nos autos, especialmente no que se refere à admissibilidade do pedido fundamentada nos supostos novos elementos de provas acostados aos autos.

O pedido rescisório “tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida[3]”. Trata-se de nova ação, que “busca retirar do mundo jurídico decisão evadida de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria[4]”. Os requisitos para sua propositura diferem dos critérios de admissibilidade dos recursos possíveis a serem impetrados nesta Corte, para reapreciação do mérito.

A admissibilidade do pedido rescisório restringe-se às hipóteses descritas, de forma taxativa, tanto no artigo 77 da LCE nº 113/2005, quanto o artigo 494 do RITCE/PR[5], não havendo possibilidade de flexibilização quanto à sua interpretação:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a documentação acostada pelo peticionante não se enquadra nas hipóteses de novos elementos de prova.

A decisão prolatada nos autos do Processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000012-57.2016.8.16.0155, proferida em 28/01/2016, não somente consta dos autos originários, como foi analisada na prestação de contas do exercício de 2015, conforme trecho do Acórdão rescindendo abaixo transcrito:

Ainda, quanto a alegação do Responsável no sentido de que a decisão do Judiciário do Estado do Paraná afastou a maioria dos Servidores da Entidade, o que teoricamente poderia impossibilitar medidas saneadoras pela Administração, entendemos por não acatar a justificativa, pois, a referida decisão prolatada nos autos do Processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000012-57.2016.8.16.0155 (peça nº 25), foi proferida somente em 28 de janeiro de 2016 enquanto as contas em exame tratam do exercício de 2015.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ademais, as Portarias nº 003/2016[6] e nº 006/2016[7] que, respectivamente, determinaram o afastamento do Contador Sr. Jorge Lucio Corrêa Batista, e a nomeação do Sr. Marco Antonio da Silva para compor a Comissão de Controle Interno, foram consequência jurídica inerente à decisão da citada Ação Civil de Improbidade Administrativa, não se tratando, em nenhum momento, de novos elementos capazes de desconstituir o julgado, e não sendo, por si só, suficientes para afastar a análise de mérito.

Desta forma, entende-se que o documento alegadamente novo não é suficiente para justificar a reanálise do mérito da matéria, não merecendo ser conhecido o presente Pedido Rescisório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente pedido de rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão n.º 4178/17 da Segunda Câmara (peça 8) para converter em causa de ressalva das contas a ausência do encaminhamento do Relatório de Controle Interno, bem como afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Joselito da Luz, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2015.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Votou acompanhando a divergência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido) pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/santa-cecilia-do-pavao/panorama>. Acessado em: 05/05/2022.

2. Prestação de Contas Anual nº 262115/16

3. Prejulgado nº 4 desta Corte

4. Vide nota 2

5. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos: (...)

6. Datada de 02/02/2016

7. Datada de 24/02/2016

PROCESSO Nº:-698763/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO:-EDSON RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 196/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de Contas do Município de Mato Rico. Exercício de 2016. Retificação do balanço patrimonial e republicação, conversão da falha em recomendação de ressalva e afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Reduzido excesso de despesas com publicidade em ano eleitoral diante da comprovação de campanha publicitária contra a dengue, baixa materialidade que enseja o afastamento da multa aplicada. Efetiva realização de audiências públicas para avaliação de metas fiscais, sendo suficiente a recomendação de ressalva em relação à intempestividade e, assim, afastada a aplicação de multas.

Provimento parcial do recurso para recomendar a ressalva das contas em relação ao Balanço Patrimonial e afastar a aplicação de quatro multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 72) interposto pelo Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Prefeito do Município de Mato Rico nos períodos de 01/01/2016 a 10/08/2016 e de 03/11/2016 a 31/12/2016, e pelo Sr. Edson Ribeiro da Silva, Prefeito do referido Município de Mato Rico no período de 11/08/2016 a 02/11/2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 521/20 da Segunda Câmara (peça 69), pelo qual este Tribunal decidiu recomendar a irregularidade das contas dos responsáveis em razão dos seguintes fatos:

a. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

b. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

c. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

Em seguida, foram ressaltados os seguintes itens:

a. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;

b. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;

c. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

d. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

e. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

Por fim, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM (item d das ressalvas). Ainda foram aplicadas seis multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma para cada falha, com exceção do item e, referente à ressalva ao Relatório de Controle Interno.

Em suas razões recursais (peça 72), os recorrentes requereram a reforma da decisão para que as contas recebam a recomendação de regularidade. Em síntese, defenderam a regularização da falha do Balanço Patrimonial mediante a apresentação de novo documento. Alegaram a reeleição do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos afastaria eventual ofensa ao art. 42 da LRF uma vez que eventuais compromissos financeiros excedentes do mandato teriam recaído sobre sua gestão. Defenderam que o déficit acumulado pelo gestor seria de 0,51%, o que deveria afastar a recomendação de irregularidade do item. Afirmaram que houve equívoco nos cálculos da média com despesas de publicidade, que deveria incluir valores no exercício de 2014. Por fim alegaram a regularização de falhas do Controle Interno mediante o encaminhamento do respectivo relatório.

Pelo Despacho n.º 1722/20-GCILB (peça 81), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1569/20-GCIZL (peça 86), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3058/22 (peça 87), considerando as provas apresentadas concluiu pelo provimento parcial do recurso a fim de converter ressalva a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação e afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicada em razão do mencionado fato.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 816/22 (peça 88), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Impugnações às recomendações de irregularidade.

2.1.1. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Os recorrentes, em síntese, alegaram que as falhas identificadas teriam sido sanadas pela apresentação de novo Balanço Patrimonial (peça 73), da respectiva publicação do documento (peça 74), de Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (peça 75) e da respectiva publicação das referidas notas (peça 76).

Razão lhes assiste.

A Coordenadoria de Gestão Municipal atestou a regularidade do Balanço Patrimonial (peça 73) e da respectiva publicação (peça 74) apresentados em sede recursal, uma vez que houve a assinatura do Contador responsável e os documentos atendem as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e as Normas Brasileiras de Contabilidade T 16.6 (CFC), igualmente, identificou a consonância dos valores informados a partir dos dados encaminhados ao SIM-AM.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 87) e do Ministério Público de Contas (peça 88) para, dando provimento ao recurso, converter a presente falha em recomendação de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º

113/2005 em face do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, excluindo da parte dispositiva da decisão a alínea a do item 3, que trata das multas.

2.1.2. Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Os recorrentes alegaram que, com a reeleição do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, teria sido afastada a eventual ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que possíveis débitos contraídos nos dois últimos quadrimestres sem a respectiva disponibilidade financeira teriam sido arcados pela sua própria gestão.

Razão não lhes assiste.

Conforme se infere do recurso, o gestor admite a assunção de compromissos nos dois últimos quadrimestres em valor superior às disponibilidades. Todavia, postula que seja afastada a incidência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal sob o argumento de que o impacto se deu sobre sua própria gestão, uma vez que reeleito.

Conforme Instrução n.º 2850/17 da Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 23 da peça 27) o Município de Mato Rico apresentou, em 30/04/2016, o déficit nas fontes livres de R\$ -992.468,98 e, no encerramento do exercício, em 31/12/2016, as fontes livres apresentaram o déficit de R\$ - 1.049.841,09.

O quadro de disponibilidades, evidenciando todas as receitas, apresentou déficit ainda maior, no montante de R\$ - 1.135.794,71 (fl. 22 da peça 27). Ressalvo, contudo, que, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que sejam de fontes vinculadas.

Portanto, tendo em vista o déficit das fontes livres de R\$ -1.049.841,09 registrado em 31/12/2016, aumentando o saldo negativo registrado em 30/04/2016, em princípio, evidenciou-se a ofensa ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 e, em face da materialidade dos valores envolvidos, não é possível, mediante mero juízo de proporcionalidade e razoabilidade, afastar a falha diante da continuidade da gestão em função do resultado eleitoral, ou seja, da reeleição do gestor.

Nesse sentido, diante do elevado déficit, deve ser considerado o impacto da falha sobre o Município de Mato Rico, limitando disponibilidades orçamentárias para o próximo exercício, em prejuízo da população local, o que independe da ocorrência de reeleição. Assim, adotar essa justificativa de forma generalizada, sem atentar para o montante envolvido, pode ser temerário, uma vez que fere o equilíbrio fiscal.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para negar provimento ao recurso em relação a este item.

2.1.3. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O recorrente alegou que a recomendação de irregularidade poderia ser afastada uma vez que o déficit acumulado de sua gestão, no exercício de 2016, teria totalizado apenas 0,51%, o que afastaria a irregularidade.

Razão não lhes assiste.

Os argumentos recursais já foram apresentados a esta Corte na fl. 3 da peça 62, sendo considerados quando da emissão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 521/20 da Segunda Câmara (peça 69).

Os recorrentes postularam a adoção de nova metodologia a fim de isolar os déficits de sua gestão, assim, não seria considerado o resultado acumulado do exercício. Todavia, a referida metodologia proposta não encontra guarida na legislação e, especificamente, na jurisprudência desta Corte. Nesse ponto, ressalto que seria temerária a adoção da referida metodologia, pois poderiam ser objeto de ressalva déficits ainda mais elevados, diante da descon sideração dos índices acumulados.

Destaco ainda que cabe ao gestor administrar a gestão orçamentária municipal como um todo a fim de promover o efetivo equilíbrio fiscal, sem desconsiderar valores passados.

De outra forma, considero que eventual adoção de interpretação mais flexível poderia resultar da efetiva demonstração de medidas por parte do gestor com vistas a sanar ou evitar a falha. Contudo, não foram apresentados elementos novos.

A fim de dar clareza à falha ora questionada, inicialmente, transcrevo quadro com o resultado orçamentário constante na Instrução n.º 2850/17 (peça 27):

Os argumentos recursais já foram apresentados a esta Corte na fl. 3 da peça 62, sendo considerados quando da emissão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 521/20 da Segunda Câmara (peça 69).

Os recorrentes postularam a adoção de nova metodologia a fim de isolar os déficits de sua gestão, assim, não seria considerado o resultado acumulado do exercício. Todavia, a referida metodologia proposta não encontra guarida na legislação e, especificamente, na jurisprudência desta Corte. Nesse ponto, ressalto que seria temerária a adoção da referida metodologia, pois poderiam ser objeto de ressalva déficits ainda mais elevados, diante da descon sideração dos índices acumulados.

Destaco ainda que cabe ao gestor administrar a gestão orçamentária municipal como um todo a fim de promover o efetivo equilíbrio fiscal, sem desconsiderar valores passados.

De outra forma, considero que eventual adoção de interpretação mais flexível poderia resultar da efetiva demonstração de medidas por parte do gestor com vistas a sanar ou evitar a falha. Contudo, não foram apresentados elementos novos.

A fim de dar clareza à falha ora questionada, inicialmente, transcrevo quadro com o resultado orçamentário constante na Instrução n.º 2850/17 (peça 27):

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	9.194.317,30	99,29	11.708.937,03	100,00	12.854.262,77	100,00	14.594.402,60	100,00
2 - Receitas de Capital	65.954,71	0,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3 - Soma da Receita (1+2)	9.260.272,01	100,00	11.708.937,03	100,00	12.854.262,77	100,00	14.594.402,60	100,00
4 - Despesas Correntes	8.229.215,20	88,87	9.449.906,04	80,71	10.544.809,18	82,03	12.601.982,52	86,35
5 - Despesas de Capital	484.378,83	5,23	1.338.846,31	11,43	1.478.926,98	11,51	1.627.641,40	11,15
6 - Soma da Despesa (4+5)	8.713.594,03	94,10	10.788.752,35	92,14	12.023.736,16	93,54	14.229.623,92	97,50
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	546.677,98	5,90	920.184,68	7,86	830.526,61	6,46	364.778,68	2,50
8 - Interferências Financeiras	-594.924,28	-6,42	-635.937,46	-5,43	-756.000,00	-5,88	-810.602,90	-5,55
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-48.246,30	-0,52	284.247,22	2,43	74.526,61	0,58	-445.824,22	-3,05
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00	0,05
11 - Inscricão/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	-48.246,30	-0,52	284.247,22	2,43	74.526,61	0,58	-437.824,22	-3,00
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-777.194,51	-8,39	-825.440,81	-7,05	-541.193,59	-4,21	-466.666,98	-3,20
15 - Total do Ativo Realizável	66.442,14	0,72	66.442,14	0,57	66.442,14	0,52	66.442,14	0,46
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-891.882,95	-9,63	-607.635,73	-5,19	-533.109,12	-4,15	-970.933,34	-6,65

Portanto, comprovou-se o déficit de -6,65% das receitas, representado pelo valor de R\$ -970.933,34, destaque que, no presente caso faz ainda mais sentido a adoção do índice acumulado, isso porque o referido déficit sofre influência do exercício anterior, também sob a gestão do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, que apresentou o déficit de R\$ -437.824,22. Diante desses dados, considerar o índice acumulado é levar em conta a necessidade de que o gestor atente para o impacto do não atendimento das normas de equilíbrio fiscal.

Assim, diante do déficit em índice acima do tolerado pela jurisprudência desta Corte e da ausência de elementos novos que evidenciem a adoção de medidas saneadoras pelo gestor, valho-me dos fundamentos constantes do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, o qual se sagrou vencedor:

Em que pese o entendimento do Relator, no que diz respeito ao resultado financeiro acumulado do exercício, tem-se que o Município de Mato Rico atingiu o déficit de R\$ 970.933,34, representando o índice de negativo de 6,65%, excedendo, portanto, o limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%)[1].

Considerando que não foi comprovada a adoção de medidas de contingenciamento de despesas, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, ante a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e a ausência de esclarecimentos satisfatórios, concluo que a restrição deve ser mantida, bem como a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Dessa forma, diante dos fundamentos ora apresentados, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao presente item do recurso.

2.2. Impugnações às recomendações de ressalvas.

2.2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Os Recorrentes pretendem afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 sob a alegação de que teria havido imprecisão de cálculos. Nesse sentido, questionaram a não indicação de despesas no 1º semestre de 2014, uma vez que os dados municipais evidenciaram gastos durante o exercício, especificamente, apontaram valores destinados ao serviço de publicidade e propaganda referentes ao 2º semestre de 2014. De outro modo, afirmaram que os valores referentes ao 1º semestre do ano de 2016, seriam referentes a informações veiculadas sem cunho pessoal, devendo ser excluídos, assim solicitaram a reforma do item para que a falha seja considerada sanada.

Razão lhes assiste, parcialmente.

Inicialmente, transcrevo demonstrativo com a indicação da falha, conforme apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 42 da Instrução nº 2850/17 (peça 27):

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	1.600,00
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	25.000,00
Média dos três últimos anos	8.866,67
1º Semestre de 2016	15.000,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Pela decisão ora impugnada, diante do excesso de R\$ 6.133,33 em relação à média de gastos de publicidade no 1º semestre dos três últimos anos, a falha foi convertida em recomendação de ressalva das contas, uma vez que o montante não representaria potencial risco ao equilíbrio do pleito eleitoral. Todavia, diante da contrariedade ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97, foi aplicada ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em sede recursal, os recorrentes apresentaram comprovantes de despesas com publicidade na peça 78, com vistas a comprovar que a matéria veiculada não teria intuito pessoal.

Todavia, conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 87, apenas os documentos apresentados nas fls. 10 a 18 da peça 78 podem ser aceitos, uma vez que comprovam, por meio da empresa M7M, inserções em rádio para divulgação de campanha contra a dengue, ou seja, de interesse público. Dessa forma, nos termos validados pela Unidade Técnica seriam excluídos dos cálculos os seguintes valores:

Nota Fiscal	Data	Valor Considerado
1512	17/02/2016	R\$ 1.575,00
1538	11/03/2016	R\$ 875,00
1539	11/03/2016	R\$ 2.500,00
Total		R\$ 4.950,00

Com isso, as exclusões de valores resultariam no total de R\$ 10.050,00 de gastos com publicidade no 1º semestre de 2016, o que ainda supera a média de gastos dos exercícios anteriores no valor de R\$ 8.866,67, remanescendo a diferença de R\$ 1.633,33. Portanto, subsiste a recomendação de ressalva.

Todavia, diante dos dados apresentados, verifico que a materialidade da falha não se demonstrou relevante para influir no pleito eleitoral, como mencionado. De outra forma, os documentos apresentados apresentam indícios de boa-fé do gestor em relação aos gastos de publicidade, evidenciando eventual falha administrativa no seu controle. Assim, não se evidencia gravidade dos fatos nem mesmo danos à Administração Pública, o que, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], autoriza a afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assim, dirijo parcialmente das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para, ainda que mantendo a recomendação de ressalva ao presente item, dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, excluindo da parte dispositiva da decisão, a alínea b do item 3, que trata das multas.

2.2.2. Ausência do encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Os recorrentes postularam o saneamento da presente falha diante da apresentação de Relatório de Controle Interno assinado.

Razão não lhes assiste.

De fato, o relatório constante na peça 6 não apresentava manifestação conclusiva, contrariando a Instrução Normativa nº 128/2017 do Tribunal de Contas.

Todavia, diante da apresentação de Parecer conclusivo na peça 35, ou seja, de modo intempestivo, a falha foi convertida em recomendação de ressalva das contas.

Em sede recursal, observa-se que foram encaminhados, na peça nº 79, o Parecer e o Relatório do Controle Interno, referentes ao exercício de 2016, ambos os documentos assinados pelo Controlador Interno Marcio Adalberto Becher, com sua manifestação pela regularidade da gestão.

Assim, mais uma vez é possível atestar que a falha foi sanada. Todavia, uma vez que o documento foi apresentado apenas em sede recursal, remanesce a ressalva diante da Súmula nº 8 desta Corte[3].

Portanto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nego provimento ao recurso em relação ao presente item, mantendo a recomendação de ressalva em observância ao disposto na Súmula nº 8 deste Tribunal.

2.6. Impugnações às multas aplicadas.

2.6.1. Em decorrência da ressalva relacionada à entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 dias.

Os recorrentes alegaram que há efetivo compromisso do Município em atender a legislação, o que inclui a agenda de obrigações desta Corte. Todavia, por fatores externos, por vezes, ocorreriam atrasos. Assim, postulam juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 seja afastada.

Razão não lhes assiste.

Conforme Instrução nº 2850/17 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27), os atrasos identificados no envio de dados ao SIM-AM são os constantes da tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	22/06/2016	22
Março	2016	30/06/2016	08/07/2016	8
Maio	2016	29/07/2016	02/08/2016	4
Junho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14
Julho	2016	31/08/2016	17/10/2016	47
Agosto	2016	30/09/2016	08/11/2016	39
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	23/12/2016	23
Novembro	2016	16/01/2017	17/01/2017	1
Dezembro	2016	28/02/2017	20/03/2017	20

Com isso, identificaram-se atrasos em todas as remessas com o destaque para as competências referentes a julho e agosto, que apresentaram atrasos superiores a 30 dias. Assim, o Município de Mato Rico excedeu o prazo máximo considerado razoável por este Tribunal para, eventualmente, afastar a aplicação de sanções, no caso, 30 dias, conforme jurisprudência[4].

Dessa forma, uma vez que o Município de Mato Rico não apresentou informações relevantes quanto a eventuais fatos de força maior que teriam acarretado as falhas ora constatadas, resta mantida a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Edson Ribeiro da Silva, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 521/20 da Segunda Câmara (peça 69).

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.6.2. Em decorrência de ressalva relacionada ao atraso na realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro e ao segundo quadrimestres do exercício de 2016.

Defenderam os recorrentes que as audiências públicas teriam sido inicialmente frustradas, apesar de regularmente divulgadas, o que teria se dado por desinteresse público. Todavia, novas datas foram marcadas, o que levou à sua realização, atendendo a legislação vigente, ainda que intempestivamente. Assim, postularam que seja afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Razão não lhes assiste.

Conforme Instrução nº 2850/17 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27), a Audiência Pública referente às metas do primeiro quadrimestre foi realizada em 1º de julho de 2016, sendo intempestiva, uma vez que o prazo previsto na Agenda de Obrigações (IN nº 115/2016) seria até 31/05/2016.

Por sua vez, a Audiência Pública referente às metas do segundo quadrimestre foi realizada em 17 de novembro de 2016. Extrapolou-se, assim, o prazo estabelecido na Agenda de Obrigações (IN nº 115/2016), finalizado em 30/09/2016.

Em que pese a falha constatada, é fato que o gestor adotou medidas e promoveu as audiências que efetivamente ocorreram, conforme documentos constantes nos autos, no caso, peças 18 a 23.

Assim, entendo excepcionalmente que a recomendação de ressalva da falha é suficiente para que se indique ao Município a necessidade de se atentar para o prazo de realização das audiências públicas. Todavia, o fato não apresentou gravidade ou danos à gestão municipal, o que permite afastar a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim, dirijo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para dar provimento ao recurso em relação aos presentes itens, a fim de afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, excluindo da parte dispositiva da decisão, item 3, as multas previstas nas alíneas d e g.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 521/20 da Segunda Câmara (peça 69) a fim de converter em ressalva a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e respectiva publicação e afastar a aplicação de quatro multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das alíneas a, b, d e g do item 3, da parte dispositiva do Acórdão ora reformado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 521/20 da Segunda Câmara (peça 69) a fim de converter em ressalva a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e respectiva publicação e afastar a aplicação de quatro multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face das alíneas a, b, d e g do item 3, da parte dispositiva do Acórdão ora reformado;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A jurisprudência considera o resultado financeiro acumulado do exercício.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

3. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

4. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 615640/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, VIVIAN CRISTINA ALVES SERAFIM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2248/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Servidor do Município de Paranaguá. Acumulação irregular de cargos públicos. Prévia percepção de proventos pelo RPPS do Município de Curitiba. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação compulsória do Sr. Manoel Nunes[1], no cargo de agente operacional do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Por meio do Despacho nº 242/22-GCILB (peça 111), explanou-se acerca da constatação da existência de outro benefício de aposentadoria concedido ao servidor, desta feita no cargo de mestre de obras do quadro de pessoal do Município de Curitiba.

Mediante a Instrução nº 867/22-CGM (peça 113), a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que seria inconstitucional a acumulação dos cargos públicos.

Instado a se manifestar, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC aduziu, às peças 117/118, que, em Curitiba, a admissão do servidor ocorreu na década de 60 e sua aposentadoria em 1996; que a admissão e a aposentadoria em Paranaguá ocorreram após as de Curitiba; que não houve, por parte do IPMC, qualquer irregularidade na concessão da aposentadoria e da pensão por morte à dependente do servidor, Sra. Floraci Alves Maciel.

A Paranaguá Previdência, por seu turno, afirmou (peças 128/129) que o apontamento de irregularidade decorreu da inconsistência de informações desde o ingresso do servidor no Município de Paranaguá; que, como o eventual erro ou falha na verificação para fins de enquadramento funcional ocorreu há mais de 16 anos e o servidor já faleceu, o saneamento dar-se-ia mediante a suspensão da pensão originada do benefício de aposentadoria objeto dos presentes autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3786/22-CGM (peça 130), entendendo irregular a acumulação dos cargos públicos, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de aposentadoria, com determinação à Paranaguá Previdência para que notifique a Sra. Floraci Alves Maciel a respeito da irregularidade do benefício em comento, visto que repercutirá na concessão da pensão por ela auferida.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico quanto à negativa de registro, opinando ainda pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária[2], apensamento dos autos de Pensão nº 14810-8/22 a este processo a fim de que a decisão pela negativa de registro da aposentadoria tenha repercussão no exame do respectivo ato de pensão, com observância do Prejulgado nº 11 em relação à Sra. Floraci Alves Maciel, além da aplicação de multa administrativa à Diretora da Paranaguá Previdência[3].

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante a Portaria nº 21/2016 (peça 9), retificada pelas Portarias nº 47/2020 (peça 19), nº 66/2020 (peça 31), nº 95/2020 (peça 39) e nº 48/2021 (peça 86), a autarquia previdenciária do Município de Paranaguá concedeu ao Sr. Manoel Nunes a aposentadoria compulsória, no cargo de agente operacional, a partir de 01/05/2016.

Analisando as peças processuais, observei que, em 14/03/2016, o Sr. Manoel Nunes firmou declaração de que recebia proventos de aposentadoria à conta de outro Regime Próprio de Previdência Social, desde 19/08/1996 (cf. peça 7).

Consultando o sistema processual desta Corte, detectei a existência do processo de Pensão nº 51158-6/21, em que se objetiva o registro do ato concessivo da pensão por morte (Portaria nº 795/2021, emanada do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba), concedida à beneficiária Floraci Alves Maciel, companheira de referido servidor, falecido em 10/03/2021.

Naqueles autos, verifiquei a cópia da Portaria nº 2252, de 19/08/1996, por meio da qual concedeu-se aposentadoria ao Sr. Manoel Nunes, no cargo de mestre de obras do quadro de pessoal do Município de Curitiba.

Intimado para prestar esclarecimentos, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informou, em síntese, que o servidor ingressou no Município de Curitiba em 19/07/1965 como extranumerário, no cargo de trabalhador braçal, e em 01/08/1967 foi nomeado para exercer o cargo de operário, posteriormente sendo enquadrado no cargo de mestre de obras, permanecendo neste até a sua aposentadoria, em 20/08/1996; que, quando do exercício do cargo efetivo e, ainda, à época da sua aposentadoria junto ao Município de Curitiba, não houve acúmulo de remuneração nem de proventos, de modo que inexistiu irregularidade; que concedeu o benefício ao servidor de forma regular, antes da Paranaguá Previdência.

Já a Paranaguá Previdência, em sede de contraditório, afirmou, em suma, que a irregularidade constatada decorreu da inconsistência de informações desde o ingresso do servidor no Município de Paranaguá.

Pois bem.

Da análise das peças processuais, extrai-se que o Sr. Manoel Nunes ingressou no Município de Curitiba em 19/07/1965 no cargo de trabalhador braçal, sendo aposentado no cargo de mestre de obras em 20/08/1996.

Já no Município de Paranaguá, ingressou em 02/07/2001 no cargo de serviçal, tendo se aposentado no cargo de agente operacional em 01/05/2016.

Assim, quando ocorreu sua admissão no Município de Paranaguá, já recebia proventos relativos a outro cargo público exercido junto ao Município de Curitiba.

Ocorre que, conforme disposto na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (g.n.)

Desse modo, ambas as funções desempenhadas pelo servidor não são passíveis de serem exercidas concomitantemente. Resta evidente, portanto, a acumulação irregular de cargos públicos.

Nessa senda, considerando que o Sr. Manoel Nunes já era beneficiário de aposentadoria junto ao RPPS do Município de Curitiba desde 1996, conclui-se pela ilegalidade da concessão de outra aposentadoria, em 2016, quanto ao cargo exercido em Paranaguá.

Como bem observado pelo Ministério Público de Contas[4], "evidente, por conseguinte, a violação ao art. 40, § 6º, da CF/88, na redação vigente ao tempo da edição da Portaria nº 21/2016":

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (g.n.)

Cumprir destacar que o falecimento do servidor (ocorrido em 2021), gerou a concessão de dois benefícios de pensão por morte (originados dos Municípios de Curitiba e de Paranaguá) à sua companheira, Sra. Floraci Alves Maciel.

No processo de Pensão autuado sob nº 14810-8/22, objetiva-se o exame da Portaria nº 65/2022 da Paranaguá Previdência, publicada em 07/02/2022, em que se fixou o valor de benefício correspondente a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Logo, infere-se que o ato de pensão objeto da Portaria nº 65/2022 afigura-se ilegal, pois derivado da aposentadoria concedida pela autarquia previdenciária de Paranaguá, a qual, por sua vez, está eivada de ilegalidade.

À vista disso, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, revela-se apropriado o apensamento dos autos nº 14810-8/22 ao presente processo, a fim de que a decisão pela negativa de registro da aposentadoria tenha repercussão imediata no exame da Portaria nº 65/2022.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria objeto dos presentes autos é medida que se impõe.

Relevante a expedição de determinação à Paranaguá Previdência para que, nos termos do Prejulgado nº 11[5], notifique a Sra. Floraci Alves Maciel a respeito da irregularidade na concessão do benefício em comento, haja vista que repercutirá na pensão por ela auferida, facultando-lhe a apresentação das razões de defesa que entender pertinentes.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria do Sr. Manoel Nunes, no cargo de agente operacional do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Em observância ao Prejulgado nº 11, a Paranaguá Previdência deverá ser notificada para que cientifique a Sra. Floraci Alves Maciel do teor desta decisão, haja vista que repercutirá na pensão por ela auferida, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Na sequência, os autos nº 14810-8/22 devem ser apensados a este processo, a fim de que a presente decisão impacte no exame de mérito da Portaria nº 65/2022 da Paranaguá Previdência.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - negar o registro do ato de concessão da aposentadoria do Sr. Manoel Nunes, no cargo de agente operacional do quadro de pessoal do Município de Paranaguá;

II - em observância ao Prejulgado nº 11, a Paranaguá Previdência fica notificada, com a publicação deste acórdão, para que cientifique a Sra. Floraci Alves Maciel do teor desta decisão, haja vista que repercutirá na pensão por ela auferida, facultando-lhe a apresentação de defesa;

III - na sequência, apensar os autos nº 14810-8/22 a este processo, a fim de que a presente decisão impacte no exame de mérito da Portaria nº 65/2022 da Paranaguá Previdência.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Falecido em 10/03/2021.

2. Para apuração dos montantes pagos irregularmente a título de proventos, desde 2016, com a subsequente imputação de responsabilidade ressarcitória em face dos gestores da autarquia previdenciária de Paranaguá e servidores públicos intervenientes na edição do ato de inativação originário e posteriores retificações.

3. "por prestar informação inverídica quanto à ausência de registro do ato de admissão do servidor (peça 8)."

4. Parecer nº 766/22-4PC, peça 131.

5. "(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo."



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-665035/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ARIETE DO ROCIO ASSIS ROSA, BEIRA & PRZYSIADA LTDA., CERAMICA MAJER LTDA, COMERCIO DE PEDRAS GRANITOS LTDA, CONSTRUCASA SOLUCAO EM ACABAMENTOS LTDA, EDERSON LEIVA DE FREITAS, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LIDER LTDA, JMG COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, JOAO BATISTA MOREIRA SENEGES, JOSÉ DALLA VECCHIA, JOSE PAULO BITENCOURT, JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR, JULIO ROBERTO DE ALMEIDA CESAR - FILIAL, MANOEL GONCALVES DOS SANTOS SERRALHERIA, MARGEM - COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS EIRELI, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES, NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR, NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR - FILIAL, PAULO CESAR CORDEIRO DO NASCIMENTO, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS, ROBERTO DA SILVA, SENEGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA, VANDERLEI TADEU DO CARMO FLORES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, ANDRE DIAS ANDRADE, ANDREI DIAS ANDRADE, ELISANDRE MARIA BEIRA, ISADORA MUDREI CORREIA, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, MARIANA VOZNIAK LEITE, RICARDO LUIZ TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2088/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Tomada de Contas Especial apensada. Apuração de eventual dano ao erário em face da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006. Pareceres uniformes pela prescrição sancionatória. Alternativamente pela improcedência. Divergência para afastar a preliminar de incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais e acompanhar a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pela ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória. No mérito, pelo trancamento das contas, diante do transcurso de mais de 15 anos dos fatos apontados como irregulares, o que mitiga o exercício do direito de defesa, conforme precedentes.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação contida no inciso "V" do Acórdão de Parecer Prévio nº 230/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 002), para apurar eventual prejuízo ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006.

Por meio do Despacho nº 518/18 (peça processual nº 005) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Por meio do Despacho nº 1250/19 (peça processual nº 006) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação e inclusão do nome de servidores municipais no rol de responsáveis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4298/20 – peça processual nº 009) manifestou-se pela citação dos responsáveis, incluindo o gestor municipal e as empresas beneficiadas pelas compras e serviços realizados sem licitação ou indicação de procedimento de dispensa.

Por meio do Despacho nº 1301/20 (peça processual nº 010) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação, inclusão e citação dos responsáveis, conforme indicado pela unidade técnica.

A empresa "Construcasa Participações Ltda." (petição intermediária nº 47521/21 – peças processuais nº 037 e 038) solicitou a inclusão de procuradores, autorizadas por meio do Despacho nº 217/21 (peça processual nº 077).

Por meio do Despacho nº 064/21 (peça processual nº 039) foi determinado o cumprimento integral do Despacho nº 1301/20 (peça processual nº 010), incluindo-se a citação do Sr. Vanderlei Tadeu do Carmo Flores, titular da empresa individual com situação cadastral baixada.

O Sr. José Dalla Vecchia (protocolo nº 81479/21 – peças processuais nº 048 e 049) encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A empresa "Margem Comércio de Materiais Hidráulicos EIRELI – ME" (petição intermediária nº 93990/21 – peças processuais nº 051 a 054) apresentou justificativas em face das irregularidades e solicitou a inclusão de procuradores, autorizadas por meio do Despacho nº 217/21 (peça processual nº 077).

A empresa "Beira & Przyziada Ltda." (petição intermediária nº 94147/21 – peças processuais nº 055 a 059) apresentou justificativas em face das irregularidades e solicitou a inclusão de procuradora, autorizada por meio do Despacho nº 217/21 (peça processual nº 077).

O Sr. Pedro Junior Anselmo de Assis (protocolo nº 94490/21 – peças processuais nº 060 e 061) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A empresa "Cerâmica Majer Ltda." (petição intermediária nº 94465/21 – peças processuais nº 062 e 063) apresentou justificativas em face das irregularidades.

A empresa "Construcasa Solução em Acabamentos Ltda." (petição intermediária nº 119902/21 – peças processuais nº 075 e 076), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Município de Doutor Ulysses (petição intermediária nº 170983/21 – peças processuais nº 093 a 095), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A empresa "Indústria e Comércio de Artefatos de Cimentos Lider Ltda." (petição intermediária nº 197512/21 – peças processuais nº 108 a 116), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Paulo Cesar Cordeiro do Nascimento (petição intermediária nº 295514/21 – peças processuais nº 133 a 137), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Srª Ariete do Rocio Assis Rosa (protocolo nº 299676/21 – peças processuais nº 138 e 139) apresentou justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 6821/21 – peça processual nº 142) informou que restaram infrutíferas as citações por via postal destinadas ao Sr. Ederson Leiva de Freitas e à empresa individual do Sr. Vanderlei Tadeu do Carmo Flores, e solicitou a citação por edital, autorizada por meio do Despacho nº 906/21 (peça processual nº 143) e efetivada nos termos do Edital de citação nº 049/21 (peça processual nº 145).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1756/22 – peça processual nº 148) manifestou-se pelo reconhecimento da alegada prescrição da pretensão sancionatória, uma vez decorridos 15 (quinze) anos dos fatos, por força do Prejulgado nº 026 deste Tribunal e, alternativamente, pela "improcedência" da tomada de contas extraordinária por entender insubsistentes as provas, tomando por verdade as alegações de que os interessados não lograram êxito na localização de documentos que pudessem esclarecer ou comprovar a legalidade das dispensas de licitação, e de que nem se recordariam dos fatos.

Quanto à impossibilidade de coleta de novos documentos indispensáveis à análise e que permitiriam o aperfeiçoamento do feito, em reforço à plausibilidade das alegações das defesas, a unidade técnica adotou a justificativa do município – já afastada quando da análise da tomada de contas especial (processo apenso nº 40616-9/19) – de que existiria um boletim de ocorrência dando conta de que o prédio da prefeitura teria sido arrombado em janeiro de 2007, oportunidade em que diversos documentos haviam sido furtados.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 507/22 – peça processual nº 149) manifestou-se no sentido de não se opor às conclusões alcançadas pela unidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Pedindo vênias por divergir dos pareceres antecedentes, observo que foi apensado aos autos o processo nº 406169/19, que trata de tomada de contas especial, instaurado pelo Município de Doutor Ulysses, em cumprimento à determinação contida no item 3.3 do inciso "III" do Acórdão de Parecer Prévio nº 230/17 – 2ª Câmara, por tratar-se do mesmo objeto e visando a análise e decisão única, de modo uniforme, nos termos do art. 364 do Regimento Interno[2].

O pensamento de processos permite que não haja discrepâncias na decisão, de outro lado não exige a unidade técnica de examinar o conteúdo do processo apensado, ao contrário, é de se supor que a "minuciosa análise" tenha contemplado as relevantes informações daquele protocolado também. Nesse sentido, observo que o município sequer nomeou uma comissão de servidores a ser encarregada da apuração, apenas designou o controlador interno do município e encaminhou justificativas alegando que as buscas teriam sido infrutíferas e que os documentos teriam sido extraviados.

Como resultado de uma análise técnica, ainda que superficial, daqueles autos seria possível notar que dele não constou nenhum relatório ou conclusão dos trabalhos, nem mesmo a designação de uma comissão municipal para apuração, e o que é mais grave, em reforço às alegações de impossibilidade de apuração de eventual dano ao erário, o município fez juntar aos autos um boletim de ocorrência (fl. 002 da peça processual nº 006 do processo apenso) que registra a queixa de um furto em que foi informada a autoridade policial de que o prédio da Câmara havia sido invadido e que teriam sumido documentos da tesouraria e de recursos humanos dos exercícios de 1997, 2001 a 2006 da Câmara, sem nenhuma menção ao prédio da prefeitura ou a documentos de licitação ou processos de compras do executivo.

No presente processo de tomada de contas extraordinária, apesar da inconsistência das alegações da defesa, a unidade técnica tomou por verdade as justificativas do município, sem qualquer suporte documental que as validasse, de que haveria um boletim de ocorrência dando notícia do sumiço de documentos ao concluir:

"...seria correto/necessário a coleta de novos documentos, o que não parece plausível, já que, conforme informado pela nova gestão municipal, nenhum documento pertinente à época foi localizado. Inclusive, mencionado a existência de boletim de ocorrência, que dá conta que o prédio da prefeitura foi arrombado no mês de janeiro de 2007, tendo diversos documentos furtados (peça 94/95), o que apenas reforça que tal diligência seria inócua."

A "minuciosa análise" da unidade técnica também enfatizou que teria ocorrido prescrição sancionatória e da pretensão punitiva e que não teria havido a indicação clara de quais seriam as irregularidades a serem apuradas, o que dificultaria a demonstração do nexo causal e individualização das condutas, ignorando, com isso, que o processo fora instaurado exatamente para apurar os danos eventualmente causados pela não realização de licitações ou procedimentos de dispensas e que, por via de consequência, necessária apurar se teriam havido danos ao erário a partir do pagamento de despesas não ocorridas ou despesas superfaturadas e de quem seria a responsabilidade pela liquidação, pagamento e guarda desses documentos, por exemplo.

Ora, a simples desídia dos responsáveis em nomear comissão apuradora, em elaborar relatório das atividades ou apresentar seus resultados, acrescido da tentativa, aparentemente "bem sucedida", de manipular a apreciação das contas pelo Tribunal de Contas, por si, já mereceria melhor análise pela unidade técnica, inclusive com a identificação e responsabilização pela desídia em apurar o ocorrido, ou mesmo mencionar as seguidas tentativas em ludibriar ou até desacreditar este Tribunal, como parece ser o caso da defesa do Controlador Interno que apresentou uma avaliação de um animal, um burro (fl. 002 da peça processual nº 049), como parte de suas atividades no município, ou mesmo da defesa do município, em repetir a justificativa inusitada quanto à existência de boletim de ocorrência, feito por terceiros, em prédio de outra entidade, dando conta do sumiço de documentos de natureza diversa dos buscados.

Nesse sentido, entendo gravíssimas as condutas do gestor Sr. Moises Branco da Silva, cuja desídia acabou por inviabilizar o cumprimento das determinações contidas no inciso "III", item 3.3 e no inciso "V", do Acórdão de Parecer Prévio nº 230/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 002), em apurar eventual prejuízo ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação, o que mereceria, além do julgamento pela irregularidade, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III e § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], bem como, caberia a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea "i", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em face da falsa alegação de invasão do prédio da prefeitura e suposto sumiço de documentos (fl. 002 da peça processual nº 006 do processo apenso) e reiterada pelo município (fl. 002 da peça processual nº 094).

No que diz respeito à alegada prescrição sancionatória, encampada pela análise técnica, a Jurisprudência desta Corte de Contas, conforme apresentada pela unidade técnica, por si, já afasta a possibilidade aventada, uma vez que o Prejulgado nº 026, deste Tribunal, admitiu a hipótese de prescrição apenas quanto à pretensão sancionatória e não quanto à pretensão ressarcitória, cujo entendimento pela imprescritibilidade permanece sendo adotado por esta Corte, com fulcro no § 5º[5] do art. 37 da Constituição Federal. Ademais, caso este Tribunal não entendesse a natureza ressarcitória de eventual dano ao erário, padeceria de razão a determinação imposta pela abertura da tomada de contas especial ou extraordinária para apurar o ocorrido.

Não obstante a evidente gravidade das condutas, é imperioso, na espécie, o afastamento da responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Moises Branco da Silva, relativamente a todas as irregularidades detectadas nos presentes autos, diante da impossibilidade do julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovements de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.

3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”

Portanto, a não ser que seja modificado o entendimento acima transcrito mediante outros remédios processuais, com eficácia contra todos prevalece o entendimento de que o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal.

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal desígnio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão-somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas extraordinária findou por apurar a irregularidade referente a recusa do atual gestor em fazer cumprir determinação do Tribunal, que não estariam inseridas no escopo definido para as prestações de contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocado, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Diante disso, considerando tratar-se de questão de ordem pública, entendendo ser aplicável a tese com repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo medida que se impõe o afastamento da responsabilidade do Sr. Moises Branco da Silva, prefeito do Município de Doutor Ulysses, pela irregularidade das contas sob análise e, consequentemente, das sanções administrativas a serem impostas, sem prejuízo de encaminhamento de cópia destes autos à Câmara Municipal de Doutor Ulysses, para que possa adotar as providências necessárias, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República[6].

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República, afaste a responsabilidade do Sr. Moises Branco da Silva e determine o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Doutor Ulysses, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Sr. Moises Branco da Silva.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES)

1. Inicialmente, divirjo do relator, Ilustre Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao afastamento, de ofício, da responsabilidade do Prefeito pela irregularidade das contas em apreço, baseado no entendimento de que ele “somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal”.

A respeito da matéria de ordem pública trazida pelo Relator, quanto à competência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, reporto-me, por brevidade, aos fundamentos contidos no Acórdão nº 536/21, da Segunda Câmara, em julgamento, da sessão virtual de 11/03/2021:

Divirjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao seu entendimento de que “o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal”.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE, em que se embaça o voto condutor, teve sua adequada e correta interpretação dada recentemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

Na ocasião, após reportar-se a precedente do mesmo Órgão Especial, que até então entendia como “irregular o julgamento do Tribunal de Contas que impeça a prévia apreciação da Casa Legislativa Municipal e impute, diretamente, a obrigação de custear o ressarcimento ao erário e imponha multa”, a Douta Relatora indicou, expressamente, no item “B” desse julgado, a “NECESSIDADE DE REFLEXÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL”.

Nesse sentido, pontuou, inicialmente, à guisa “DA DELIMITAÇÃO DA TEMÁTICA PELO PRÓPRIO STF”, que “Depreende-se das discussões travadas no RE 848.826/CE, que o Relator para o Acórdão (tese vencedora) evidenciou que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90 (intitulada Lei da Ficha Limpa)”.

A propósito, transcreveu diversos excertos dos votos e dos debates no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 848.826 e dos embargos declaratórios, que demonstram o propósito de que os efeitos dessa decisão sejam limitados aos do art. 1º, “g”, I, da Lei da Ficha Limpa, isso é, a inelegibilidade do agente, excluindo-se qualquer outra hipótese dessa conclusão:

Portanto, ao contrário da respeitável compreensão exarada neste Órgão Especial, o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da ilegitimidade da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão (grifamos).

Na sequência, a mesma decisão do Egrégio Órgão Especial aborda a “EVIDÊNCIA DE EROSIÃO NA “RATIO DECIDENDI” NO RE 848.826/CE”, mencionando que “Além da delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos referidos recursos extraordinários, observa-se o referido alcance restrito da tese em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE”.

A propósito, são indicadas decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, Julgamento 26/03/20 e RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, Julgamento 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1214704/SP, Julgado 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, Julgado 07/10/19), para concluir que “percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada”.

Diante dessa mudança de entendimento do STF, a douta Relatora, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, defende, para a adequada compreensão da decisão paradigma, a aplicação do instituto do “anticipatory overruling” ou superação antecipada, nos seguintes termos:

Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nsº 729.744[12] e 848.826[13] apontam para um interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões posteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de executar a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio.

Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nsº 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do eleitoral Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos.

Portanto, como já se decidiu por este C. Órgão Especial “Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - “força gravitacional” na linguagem de Dworkin - a adoção da “ratio decidendi” (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cesar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019).

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantem absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Outrossim, para além das bem lançadas razões hermenêuticas do voto da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, a prevalecer a tese do Ilustre Conselheiro Substituto, dadas as dificuldades operacionais, de ordem prática, pela falta, na grande maioria dos casos, de corpo técnico adequado, bem como, institucionais, diante da ausência de previsão legal que autorize a aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores pelas Câmaras Municipais, restariam esvaziados os efeitos do controle externo das Cortes de Contas em relação aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que atuam, nessa condição, de forma habitual e quotidiana, como ordenadores de despesas, o que representaria, em última análise, o próprio esvaziamento dessa competência fiscalizatória, dada a proeminência do papel do Prefeito na administração dessas unidades da federação.

Por esse motivo, dirijo, respeitosa, mas, enfaticamente, do posicionamento defendido pelo relator, para afastar o fundamento da incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos.

Além disso, dirijo do Douto Relator também em relação à ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, para o fim de acompanhar os pareceres que instruem o feito, Instrução 1756/22 elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer nº 507/22, do Ministério Público de Contas, pela sua ocorrência.

Isso porque a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em decorrência do Acórdão 230/17, da Segunda Câmara, em face do Município de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2006, e visava apurar “as dispensas de licitação”, ou seja, a realização de despesas sem o devido processo licitatório ou sem a indicação do processo de dispensa, ocorridas naquele ano.

Segundo a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4298/20, anexou-se tabela das dispensas de licitação, as quais dão conta que ocorreram, essencialmente, para aquisição de combustível e lubrificantes e de materiais de manutenção de bens móveis.

Em sua derradeira Instrução, sob nº 1756/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que:

Da minuciosa análise das defesas apresentadas, extrai-se, em breve síntese, que os interessados não lograram êxito na localização de documentos que comprovem/esclareçam a legalidade das dispensas de licitação, devido ao lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a apresentação da defesa. Igualmente, não se recordam dos fatos, defendendo que todos os trâmites de contratação foram devidamente respeitados, inexistindo dano ao erário. Por fim, alguns dos interessados defenderam a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória, eis que transcorrido mais de 15 (quinze) anos da data dos fatos.

Dessa forma, concluiu a unidade que:

Da análise do caso concreto, verifica-se que os fatos ocorreram no exercício de 2006, tendo transcorrido 14 (quatorze) anos entre a data dos fatos e o Despacho nº 1301/20, que determinou a citação dos interessados, tendo ocorrido a prescrição.

Assim, passados mais de 15 anos dos fatos, e não tendo sido apontado pela unidade quais seriam as irregularidades, com a individualização das condutas e dos responsáveis, bem como se, de fato, elas ensejariam dano ao erário, nos termos do Prejulgado 26, vislumbra-se que as eventuais sanções de multa se encontram prescritas.

Muito embora, conforme vem sustentando o Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a exemplo do juízo criminal, também no âmbito de atuação desta Corte a prescrição possa implicar no afastamento da pretensão punitiva, dado o caráter ainda controverso da matéria, passo, por cautela, a examinar o mérito dessa tomada de contas.

Para esse efeito, afirmou a Coordenadoria de Gestão Municipal que:

Caso não seja este o entendimento desta Corte, essa unidade técnica compreende que – conforme sustentado por todos os interessados em suas defesas – não há documentos suficientes que permitam o aperfeiçoamento do feito.

Neste sentido, seria correto/necessário a coleta de novos documentos, o que não parece plausível, já que, conforme informado pela nova gestão municipal, nenhum documento pertinente à época foi localizado.

Inclusive, mencionada a existência de boletim de ocorrência, que dá conta que o prédio da prefeitura foi arrombado no mês de janeiro de 2007, tendo diversos documentos furtados (peça 94/95), o que apenas reforça que tal diligência seria inócua.

Não obstante, é importante mencionar que os autos foram instaurados para averiguar “eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação”, de modo que não há indicação clara de quais seriam as irregularidades, havendo, por consequência, dificuldade em demonstrar qual o nexo causal entre a conduta dos interessados e eventual prejuízo ao erário, restando inviabilizada a correta responsabilização dos agentes/servidores públicos.

Nos casos em que não há a individualização das responsabilidades dos gestores, esta Egrégia Corte já entendeu que há prejuízo à defesa, de modo que as decisões se tornam nulas, por ofensa ao artigo 51, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

É inegável que o decurso do tempo, aliado à carência de imputação específica das irregularidades, já que, para além da falta de licitação ou do processo de dispensa, sancionável, apenas, com multa administrativa, já prescrita, não foram apontados quais seriam os eventuais vícios nestas contratações, dificultou a reunião de documentos e mitigou o exercício do direito de defesa pelos interessados, pois as citações nestes autos ocorreram somente no ano de 2021.

Dessa forma, ainda que se possa suspeitar que ocorreram dispensas indevidas não há qualquer menção nos autos de que os serviços não teriam sido prestados ou mesmo que ocorreu superfaturamento.

Muito embora, com propriedade, o Douto Relator tenha apontado que o Boletim de ocorrência apresentado pelo município nos autos apensos de tomada de contas especial (peça 6), em princípio, não socorra ao Poder Executivo, não há como negar que a deflagração do procedimento de tomada de contas especial apensado, em cumprimento ao Acórdão 230/2017, se deu após 11 anos da ocorrência dos fatos, o que pode sim ter prejudicado a reunião de documentação, principalmente, aquela relacionada ao efetivo dano ao erário.

Nesse sentido, o ofício no 96/2019, firmado pelo Prefeito Municipal Moisés Branco da Silva, acostado na peça 6, dos autos apensos, mencionou que “todas as buscas foram infrutíferas, desde 2006 o município sofreu com duas cassações de Prefeitos, e teve inúmeras mudanças de locais, sendo que a maioria dos documentos de prestações de contas foram extraviados, não sabemos informar se de propósito ou não, mas o fato é que estes documentos não mais existem”.

Nesse ponto, dirijo do Douto Relator, quanto à caracterização de desídia do gestor municipal, que, inclusive, não era o prefeito à data dos fatos, uma vez que a má-fé não se presume, devendo ser comprovada, sendo que, no caso dos autos, não há sequer indícios que indiquem sua ocorrência.

Nesse contexto, deve se dar o trancamento das contas, e seu consequente arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 251, do Regimento Interno:

Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa, adota mesma solução.

Senão vejamos:

“Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento”. (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

“[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]” (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Não apontado dano ao erário, nem, tampouco, comprovada a má-fé dos interessados, mostra-se plausível o reconhecimento da perda da pretensão de se proceder à atividade fiscalizatória e persecutória após tão longo decurso de prazo, na medida em que, nessas condições estaria também violado o princípio da eficiência e da celeridade processual.

Nesse diapasão, o Acórdão nº 4405/13 – Primeira Câmara, em processo de comprovação de adiantamentos:

“Comprovação de adiantamento. Exercício de 2002. Extravio dos autos. Reconstituição. Carência de documentos. Ausência de indícios de dano ao erário e dolo ou culpa do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Baixa de responsabilidade. Arquivamento”.

Na mesma linha, reproduz jurisprudência deste Tribunal de Contas que ampara a solução pelo trancamento das contas:

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de repasse de contribuições devidas ao INSS pelo Município de Tüneiras do Oeste. Decurso de mais de 20 anos. Impossibilidade de exercício da ampla defesa e da obtenção de elementos probatórios. Trancamento das contas e encerramento do feito. (ACÓRDÃO Nº 2719/21 - Primeira Câmara, de relatoria do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Tomada de Contas Especial. Impossibilidade de apuração de eventual dano ao erário. Trancamento das contas. (ACÓRDÃO Nº 459/18 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Prestação de contas de Entidade Municipal. Deve ser determinado o trancamento das contas quando, em razão de caso fortuito alheio à vontade do jurisdicionado, for materialmente impossível o julgamento das mesmas. (ACÓRDÃO Nº 5504/15 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Tomada de Contas. Recursos repassados em dezembro de 1994. Ausência de citação declarada em decisão irrecorrível do Poder Judiciário. Reconhecimento da nulidade da decisão desta Corte de Contas que determinou o recolhimento dos valores repassados. Inviabilidade de reinstituição processual após o decurso de quase 24 anos sem o oportuno chamamento dos responsáveis ao processo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo. Contas ilíquidáveis. Trancamento do processo e encerramento. (ACÓRDÃO Nº 2252/18 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Face ao exposto, dirijo do Ilustre Relator, para propor:

- a) o afastamento da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator;
- b) reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso de 14 (quatorze) anos entre a data dos fatos (2006) e o Despacho nº 1301/20, que determinou a citação dos interessados, nos termos do Prejulgado 26, acompanhando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;
- c) no mérito, com base do parágrafo único, do art. 251, do RI, o trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, dado que o decurso do tempo, aliado à carência de imputação específica das irregularidades, dificultou a reunião de documentos e mitigou o exercício do direito de defesa pelos interessados, pois a suas citações nestes autos ocorreram somente no ano de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar a preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo precedente relator, Auditor Claudio Augusto Kania;

II - reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso de 14 (quatorze) anos entre a data dos fatos (2006) e o Despacho nº 1301/20, que determinou a citação dos interessados, nos termos do Prejulgado 26, acompanhando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

III – determinar, no mérito, com base do parágrafo único, do art. 251, do RI, o trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, dado que o decurso do tempo, aliado à carência de imputação específica das irregularidades, dificultou a reunião de documentos e mitigou o exercício do direito de defesa pelos interessados, pois a suas citações nestes autos ocorreram somente no ano de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

5. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

PROCESSO Nº:-329442/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONE MICHALSKI, LAR O BOM CAMINHO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA ALICE ERTHAL, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NYLCEA BRAGA MACIEL, PAULA DOROTHEA SCHEFFER DE OLIVEIRA, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2362/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fundo Municipal de Assistência Social em favor do Lar o Bom Caminho. Atraso de 249 dias no encaminhamento das contas. CGM e MPC pela regularidade com ressalva. Regular com ressalva.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) em favor do Lar o Bom Caminho, no montante de R\$ 1.276.440,00 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais), tendo por objeto o atendimento a crianças institucionalizadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1741/22 (peça 26), opinou pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas, em virtude da ocorrência de atraso de 249 dias no encaminhamento da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 592/22-7PC (peça 28), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Da detida análise empreendida pela Unidade Técnica deste Tribunal, foi considerado como causa de ressalva à regularidade plena das contas a ocorrência de atraso no seu devido encaminhamento.

Em que pesem as justificativas apresentadas em sede de contraditório, conforme consignado pela CGM, além do significativo lapso de 249 dias de atraso no envio das contas, deve ser levada em conta a reincidência do fato, o que justifica a aposição da ressalva com a respectiva aplicação de multa.

Nesse sentido, acompanho as manifestações uniformes, cujos fundamentos passo a incorporar na presente proposta de julgamento pela Regularidade com Ressalva das contas em análise, com exceção da expedição de recomendação, tendo em vista a pouca utilidade diante da sistemática de monitoramento empreendida pelo Tribunal e o longo transcurso do tempo desde a ocorrência dos fatos.

III - VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pelo REGULARIDADE com RESSALVA da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, em razão do atraso de 249 dias no seu encaminhamento ao TCE/PR, adotando-se as seguintes medidas.

Determino a aplicação de 01 (uma) multa, com fundamento no art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, em razão do atraso de 249 dias no encaminhamento da presente prestação de contas.

Com o trânsito em julgado da presente, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das providências cabíveis.

E na seqüência, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Respeitosamente, divirjo, em parte, do Douto Relator, exclusivamente para propor o afastamento da multa cominada à senhora Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, em razão do atraso de 240 dias no encaminhamento da presente prestação de contas.

O afastamento da sanção pecuniária tem amparo em precedente contido no Acórdão nº 530/2021, da 2ª Câmara, referente a convênio da mesma entidade concedente, com período de vigência praticamente idêntico.

Adoto, dada a semelhança dos casos, inclusive, quanto ao conteúdo da defesa da entidade, as mesmas razões de decidir:

No que se refere ao atraso no envio da prestação de contas, a Coordenadoria de Contas Municipais apontou que, de acordo com o previsto no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o concedente deve prestar contas do instrumento de transferência em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato de transferência, mas que, no presente caso, houve atraso de 465 dias na prestação de contas junto a esta Corte.

A Fundação de Ação Social, na defesa de peça 23, alegou que o ano de 2012 foi de aprendizado, tendo a instituição que se adaptar e aprender a operacionalizar o Sistema Integrado de Transferências (SIT) e que, em razão dessas dificuldades, não foi possível cumprir os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 61/2011.

Em instrução conclusiva, a unidade técnica ponderou que, em que pese as justificativas apresentadas não sejam aptas a sanar a inconformidade, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, pode ser convertida em ressalva, opinando, ainda, pela aplicação de multa à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o atraso na prestação de contas pode ser objeto de ressalva, divergindo, contudo, quanto à aplicação de multa à gestora, entendendo que pode ser afastada, tendo-se em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, em conformidade com os diversos precedentes desta Corte.

Ainda nesse sentido, o Acórdão nº 636/22, também da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que abordou o atraso de 223 dias na prestação de contas da mesma entidade e do qual constou a seguinte motivação:

Nesse sentido, analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que a falha pode ser convertida em ressalva, pois, um conjunto de razões podem ter contribuído para o atraso no envio desta prestação de contas, fato esse que se pode verificar em diversas análises de prestação de contas a partir da consolidação da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011. Ademais, não se verifica essa prática como sendo a regra em relação a Entidade, pois em outros exercícios financeiros os prazos foram atendidos. Entretanto, vale lembrar que deve a falha apontada ser corrigida visando evitar que as próximas prestações de contas sejam julgadas irregulares, conforme dispõe o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, motivo pelo qual mostra-se possível excluir a sanção pecuniária.

No mais, acompanho integralmente o voto do Ilustre Relator.

2. Pelo exposto, proponho divergência parcial, apenas, para afastar a sanção multa à senhora Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, em razão do atraso de 240 dias no encaminhamento da presente prestação de contas, conforme precedentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULAR com RESSALVA a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, em razão do atraso de 249 dias no seu encaminhamento ao TCE/PR;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção das providências cabíveis;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (vencido em parte), apresentou voto pela regularidade com ressalva e imputação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-632471/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DOS SANTOS PELEGRINI NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2363/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaguá Previdência. Perda de objeto. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo arquivamento. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de ato de inativação, concedido à Sra. Rosangela dos Santos Pelegrini Neves, ocupante de cargo de professora do Município de Paranaguá.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2888/22 (peça 31), informou que, em decorrência de irregularidades apontadas por este Tribunal, a servidora acima nominada optou por retomar à atividade, uma vez que não concordou com a redução de seus proventos oriundo da retificação do ato de inativação. Assim sendo, foi efetuada a revogação do ato que concedeu o seu benefício da aposentadoria (Portaria nº 208/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2531, de 02/06/22 -peça 06).

Diante do exposto, tendo em vista a perda do objeto, a CGM opinou pelo arquivamento dos autos, com base no art. 398 do Regimento Interno desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 639/22 - 4ª Procuradoria de Contas (peça 32), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, propugna pelo encerramento dos presentes autos sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos e com base no art. 398 do Regimento Interno desta Corte, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo encerramento e arquivamento do presente por perda de objeto.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento dos autos de análise de ato de inativação, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento do ato de inativação, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-159983/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO:-ANDRE LUIS CAMPITELLI, APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2365/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Marumbi. Exercício 2021. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marumbi, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Srs. Andre Luis Campitelli, CPF nº 017152939-16 e Aparecido Emerenciano da Silva, CPF nº 635511449-15, Presidentes no período de 01/01/2021 a 20/09/2021 e de 21/09/2021 a 31/12/2022, respectivamente.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação por meio da Instrução nº 3201/22 (peça 07), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 751/22 do Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas (peça 08), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3201/22 - CGM e o Parecer nº. 751/22 da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Marumbi, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Srs. Andre Luis Campitelli, CPF nº 017152939-16 e Aparecido Emerenciano da Silva, CPF nº 635511449-15, Presidentes no período de 01/01/2021 a 20/09/2021 e de 21/09/2021 a 31/12/2022, respectivamente.

Por fim, após o Trânsito em Julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Marumbi, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Srs. Andre Luis Campitelli, CPF nº 017152939-16 e Aparecido Emerenciano da Silva, CPF nº 635511449-15, Presidentes no período de 01/01/2021 a 20/09/2021 e de 21/09/2021 a 31/12/2022, respectivamente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-165371/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-MARCOS PATTI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2366/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itambaracá. Exercício de 2021. Instrução CGM e Parecer MPC pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de ITAMBARACÁ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Marcos Patti, Presidente da Câmara no exercício das contas em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio de sua Instrução nº 3087/22 (peça 07), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº. 748/22-6PC (peça 08), acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da instrução técnica, proferida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e do Parecer do Ministério Público de Contas, o voto deve ser pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itambaracá, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, a gestão do Sr. Marcos Patti, no exercício de 2021, subsumiu-se às normas e princípios que regem o tema, estando em consonância com escopo de análise estabelecido na Instrução Normativa nº. 169/2021.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de ITAMBARACÁ, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. MARCOS PATTI.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de ITAMBARACÁ, referentes ao exercício de 2021, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. MARCOS PATTI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-166904/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO:-TIAGO SILVEIRA NEVES, VALDIR CASTANHA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2367/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares. Exercício 2021. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Valdir Castanha, CPF nº 020925139-58, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação por meio da Instrução nº 3206/22 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 758/22 do Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas (peça 07), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3206/22 - CGM e o Parecer nº. 758/22 da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sr. Valdir Castanha, CPF nº 020925139-58, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Por fim, após o Trânsito em Julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Valdir Castanha, CPF nº 020925139-58, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-168117/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO:-RINALDO SANTANA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2368/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guaraci. Exercício financeiro de 2021. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Srs. Rinaldo Santana dos Santos e Ronaldo Vladimir Moreira, que exerceram o cargo de Presidente da Câmara Municipal, alternativamente, no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº. 3094/22 – CGM[1].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº. 650/22 - 4PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº. 169/2021[3], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 14 de março de 2022. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[4], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº. 3094/22 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº. 169/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Guaraci, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 113/2005, regulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Guaraci, referentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. *Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.*

4. *Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

PROCESSO Nº:-188720/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ROMUALDO ADRIANO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2369/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Uniflor. Exercício 2021. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uniflor, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Romualdo Adriano Rodrigues, CPF nº 615236231-87, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação por meio da Instrução nº 3398/22 (peça 08), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 786/22 do Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas (peça 09), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3398/22 - CGM e o Parecer nº. 786/22 da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Uniflor, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Romualdo Adriano Rodrigues, CPF nº 615236231-87, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Por fim, após o Trânsito em Julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Uniflor, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Romualdo Adriano Rodrigues, CPF nº 615236231-87, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022;

II – determinar, após o trânsito em julgado a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-193847/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO:-SERGIO WEGNER DE VARGAS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2370/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Candói. Exercício 2021. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candói, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sergio Wegner de Vargas, CPF nº 037919349-37, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação por meio da Instrução nº 3431/22 (peça 06), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 830/22 do Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas (peça 07), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3431/22 - CGM e o Parecer nº 830/22 da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Candóí, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sergio Wegner de Vargas, CPF nº 037919349-37, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Por fim, após o Trânsito em Julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Candóí, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sergio Wegner de Vargas, CPF nº 037919349-37, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-194541/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO:-SIDINEI FRANCO OLIPA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2371/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Luiziana. Exercício 2021. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Luiziana, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sidinei Franco Olipa, CPF nº 004509249-47, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação por meio da Instrução nº 3441/22 (peça 07), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 835/22 do Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas (peça 08), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3441/22 - CGM e o Parecer nº 835/22 da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Luiziana, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sidinei Franco Olipa, CPF nº 004509249-47, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Por fim, após o Trânsito em Julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Luiziana, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Sidinei Franco Olipa, CPF nº 004509249-47, Presidente no período de 01/01/2021 a 31/12/2022;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos em apreço à Diretoria de Protocolo (DP), para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-222439/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIO JEAN RODRIGUES, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2372/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Acúmulo cargos públicos em jornada superior a 80 horas semanais. Prejuízo à qualidade do serviço. Situação regularizada à época dos fatos. Contratação de profissionais por credenciamento sem a devida justificativa. Procedência com emissão de recomendações aos municípios contratantes. Encaminhamento dos autos à CGF para deliberação.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por determinação do Acórdão nº 272/18-S1C (peça 2) com o objetivo de apurar irregularidade e a correlata responsabilidade quanto à cumulação de cargos pelo Sr. Cláudio Jean Rodrigues, nos municípios de Altônia e de São Jorge do Patrocínio, no exercício de 2015, nos seguintes termos:

“3.4. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária pela Diretoria de Protocolo, com a inclusão dos Municípios de Altônia, São Jorge do Patrocínio e seus respectivos gestores e de Claudio Jean Rodrigues, para apuração de responsabilidades e aplicação de possíveis sanções relativas ao período de acumulação irregular de cargos em Municípios distintos (06/04/2015 e janeiro de 2016), bem como para aferição da ausência do registro da contratação temporária ocorrida no Município de Altônia, com cópia deste Acórdão e, com posterior distribuição do feito nos termos regimentais;”

O Despacho nº 339/18 - GCFAMG (peça 05) determinou a inclusão na autuação e subseqüente citação do Município de São Jorge do Patrocínio, do Sr. Jose Carlos Baraldi, do Sr. Cláudio Jean Rodrigues, do Município de Altônia, e do Sr. Cláudio Jean Rodrigues, para fins de contraditório.

O Município de São Jorge do Patrocínio, através de seu gestor, Sr. Jose Carlos Baraldi, apresentou defesa (peças 12-14, reiteradas individualmente pelo mesmo gestor às peças 17-19) esclarecendo que a contratação do servidor Sr. Cláudio Jean Rodrigues, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, decorreu de sua aprovação em regular concurso público. Noticiou que, ao assumir a vaga, o servidor apresentou toda a documentação solicitada, inclusive “Declaração De Acumulação De Cargo Público”, na qual atestou estar contratado de forma concomitante em outro cargo de Técnico de Enfermagem, das 13:00 horas até as 17:00 horas (peça 14). Noticiou, por fim, que o servidor assumiu o cargo em 06 de abril de 2015, prestando serviços como Técnico de Enfermagem junto ao Hospital Público de São Jorge do Patrocínio, mediante escala médica, e que solicitou sua exoneração de forma espontânea em data de 15 de julho de 2016.

Com supedâneo nos fatos narrados, defendeu a regularidade da contratação e sua subsunção à exceção contida no art. 37, XVI, 'c', da CF/88 que prevê a possibilidades de acúmulo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Em manifestação complementar, o Município de São Jorge do Patrocínio acostou comprovante de notificação do servidor acerca da negativa de registro de seu ato de admissão, datada de 09 de abril de 2018 (peça 16).

O Prefeito de Altônia, Sr. Cláudio Jean Rodrigues, apresentou manifestação, na qual se limitou a noticiar e documentar que o Sr. Cláudio Jean Rodrigues, no período em questão, foi contratado através de processo Licitatório na modalidade Credenciamento nº 005/2014, contrato nº 008/2014 (peças 24-27).

O Sr. Cláudio Jean Rodrigues, regularmente citado, deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação (peça 32).

Na Instrução nº 5079/21 – CGM (peça 34) a unidade técnica apresentou opinativo pela procedência da tomada de contas.

Inobstante reconhecendo que para atual jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, a jornada total acima de 60 horas, em si, não é mais considerada irregular, e também a ausência de sobreposição de horários, concluiu que a excessiva carga horária de trabalho, no patamar 84 horas semanais, não atende ao requisito de compatibilidade de horários. Nesse sentido, sustentou que as jornadas não devem ser exaustivas a ponto de, possivelmente, afetar a qualidade do serviço prestado, dado os princípios da eficiência e do interesse público na prestação de um serviço de qualidade.

Considerando que a declaração de acúmulo de cargos firmada pelo servidor - na qual este declara que exercia, de forma concomitante, o cargo de técnico de enfermagem com jornada de trabalho das 13h às 17h. – estaria divergente dos demais documentos e declarações acostados pelos contratantes, no sentido de que o serviço era prestado em ambos os cargos na escala 12x36, a unidade técnica pontuou que o fato deveria ser reconhecido como irregularidade, mesmo não estando mais sujeito ao sancionamento na via administrativa, por força do Prejulgado nº 26. Pugnou, contudo, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, eis que a declaração emitida configura indícios do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal.

Por fim, ante a indicação contida no Acórdão nº 272/19 – S1C, de que a contratação temporária procedida pelo Município de Altônia, deu-se sem a comprovação da emergência, fato que não foi objeto de esclarecimentos, concluiu configurada burla ao concurso público, irregularidade para a qual não propôs a imposição da correlata sanção administrativa, face a não citação do gestor municipal em 2014, atraindo a incidência ao caso do Prejulgado 26 deste Tribunal.

No Parecer nº 196/22 – 3PC (peça 35), o Órgão Ministerial concluiu pela procedência da tomada de contas, uma vez que o acúmulo de cargos públicos com a carga horária superior a 80 horas semanais implica prejuízo à qualidade do serviço. No tocante à possível declaração falsa do servidor, manifestou-se contrariamente à comunicação dos fatos ao MPE, tanto em razão da boa-fé demonstrada pelo servidor ao declarar o cargo que já ocupava em outro Município, como também em razão de a situação ter perdurado por cerca de um ano, entre 2015 e 2016, e do significativo lapso temporal desde a época dos fatos até o julgamento por esta Corte.

Conclusivamente, o Parquet propôs emissão de recomendação aos Municípios envolvidos, para que se atentem à possível sobrecarga de trabalho sobre os profissionais da saúde, a fim de evitar a cumulação de jornadas excessivas e impraticáveis, que prejudicam a qualidade e eficiência dos serviços médicos.

2. VOTO

A presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para fins de apurar responsabilidades e aplicação de possíveis sanções quanto à irregular cumulação de cargos pelo Sr. Cláudio Jean Rodrigues, nos Municípios de Altônia e de São Jorge do Patrocínio (de 06/04/2015 a janeiro de 2016), bem como para aferição da ausência do registro da contratação temporária ocorrida no Município de Altônia, reclama julgamento de irregularidade de contas, porém, sem imposição de sanções administrativas, por ausência de configuração de atividade volitiva dos interessados citados no presente, quanto às restrições apuradas, mas com emissão de recomendações aos entes públicos.

2.1. Do acúmulo de cargos sem compatibilidade da carga horária

No presente feito, foi constatado que o Sr. Sr. Claudio Jean Rodrigues cumulou cargo de técnico em enfermagem junto ao Município de São Jorge do Patrocínio (entre 06.04.2015 e 15.07.2016) com função decorrente de credenciamento para prestação de serviços junto ao Município de Altônia (a partir de 01.07.2014 e durante a vigência do outro contrato, consoante atestado pelo servidor à peça 14).

Referida cumulação, a priori, encontra amparo no artigo 37, XVI, da Constituição Federal de 1988[1], nas exceções que cria para a vedação do exercício concomitante de cargos públicos remunerados. Também restou evidenciado que o cumprimento de tais contratações públicas se deu no regime de plantão de 12x36 horas, comprovando-se assim a não ocorrência de sobreposição de horários.

A despeito disso, na medida em que consignado que a carga horária total do servidor alcançou o patamar de 84 horas semanais, o que afronta os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, além de poder colocar em cheque a qualidade dos serviços prestados, restou configurada violação ao pressuposto da contabilidade de horários, consoante bem destacado na Instrução nº 5079/21 – CGM: “É difícil coadunar uma carga horária de 84 horas semanais com a prestação eficiente do serviço público e, se não se pode afirmar com os elementos dos autos que o serviço foi mal prestado, é possível concluir que a jornada certamente era desgastante para a saúde física e mental do servidor. Como exemplo, para cumprir a jornada mencionada, o servidor não poderia ter o repouso semanal remunerado, sem afetar o cumprimento da jornada em um dos Municípios.

No que pese inexistir limitação de horas trabalhadas, conforme a jurisprudência recente dos Tribunais, as jornadas não devem ser exaustivas a ponto de, possivelmente, afetar a qualidade do serviço prestado, dado os princípios da eficiência e do interesse público na prestação de um serviço de qualidade.” (peça 34, p. 06)

Assim como o fez o Parquet de Contas, corroborando as conclusões técnicas pela procedência do feito, vez que caracterizada a excessiva jornada de trabalho, com possível comprometimento da qualidade e eficiência dos serviços prestados, com desatendimento ao pressuposto constitucional exigido para os excepcionais permissivos de cumulação de cargos públicos, no tocante à compatibilidade das jornadas de trabalho.

Não havendo sido chamados ao feito os gestores responsáveis pela restrição, no Município de São Jorge do Patrocínio, o então Prefeito Valdelei Aparecido Nascimento (gestão 2013-2016) e no Município de Altônia, o então Prefeito Amarildo Ribeiro Novato, (gestão 2013-2016), não é possível o exercício da pretensão sancionatória, devendo ser reconhecida a incidência ao caso do Prejulgado nº 26 – TCE/PR.

Contudo, acolhendo a proposição ministerial, entendo que o fato enseja a emissão de recomendação aos Municípios envolvidos para que se atentem à possível sobrecarga de trabalho sobre os profissionais da saúde, a fim de evitar a cumulação de jornadas excessivas e impraticáveis que prejudicam a qualidade e eficiência dos serviços médicos.

Adicionalmente, a unidade instrutiva observou que a declaração de acumulação de cargo público assinada pelo Sr. Cláudio Jean Rodrigues, na qual atesta que exercia, de forma concomitante, o cargo de técnico de enfermagem com jornada de trabalho das 13h às 17h, não sendo condizente com o contrato de prestação de serviços de 40 horas acostado ao feito (peça 27) caracterizaria declaração falsa e, configurando indício do crime de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do Código Penal[2], deveria ser noticiado ao Ministério Público Estadual.

Assim como o órgão ministerial, entendo que transcorridos mais de sete anos do fato considerado irregular, o qual pode inclusive ter decorrido de mera adaptação das escalas de serviço para permitir o atendimento em ambos os vínculos, aliado à demonstração de boa-fé do servidor que declarou ocupar cargo em outro Município e ainda ao significativo lapso temporal desde a época dos fatos até o julgamento por esta Corte, razão pela qual deixo de acolher a proposição técnica.

2.2. Contratação temporária de profissional de saúde sem justificativa legal

Acerca da contratação temporária do Sr. Cláudio Jean Rodrigues, como técnico de enfermagem, por meio do Credenciamento nº 005/2014, que resultou no contrato nº 008/2014, pelo Município de Altônia, os defendentes limitaram-se a informar a contratação havida no exercício de 2014, sendo que a correlata prorrogação contratual se depreende da Declaração de Acúmulo de Cargos feita pelo servidor Cláudio Jean Rodrigues.

Não foi informada nem esclarecida a emergência ou a circunstância fática que fundamentaria tal contratação, em detrimento da regular contratação de servidores pela via do Concurso Público.

De fato, inobstante o edital de credenciamento acostado ao feito tenha previsto a contratação emergencial de profissionais em diversas áreas de saúde (peça 26), dentre os quais técnicos de enfermagem com especialização em imobilização ortopédica, cargo para o qual o Sr. Cláudio foi contratado, dele não consta qualquer justificativa para a utilização desse expediente e não daquele previsto pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.

Consoante oportunamente destacado na instrução conclusiva, o entendimento consagrado neste Tribunal, consoante pode-se, exemplificativamente, depreender do Acórdão nº 3733/20 – STP, é de que o credenciamento de profissionais de saúde é possível, desde que de como forma complementar de contratação de prestadores de serviços de saúde, quando o quadro profissional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de ampliação.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[3], segundo a qual as contratações por tempo determinado devem ter por pressuposto

Assim, na medida em que a contratação procedida pelo Município de Altônia se deu pela via do credenciamento, que é medida excepcional, destinada a atender situação que não possa ser atendida pela via regulamentar do concurso público, não havendo sido devidamente motivado o ato administrativo, deve ser reconhecida a irregularidade do procedimento, e consequentemente a irregularidade das contas neste particular.

Inobstante configurada a restrição apurada por determinação do Acórdão nº 272/18 – S1C, no presente feito não foi chamado a apresentar defesa o gestor público de Altônia à época dos fatos, Sr. Amarildo Ribeiro Novato, sendo contraproducente seu chamamento nesta oportunidade, face ao transcurso do prazo prescricional, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal.

Porém, assim como no item anterior, o fato deve ser causa de emissão de recomendação ao Município, para que, nas situações em que se faça necessária a contratação de profissionais pela via do credenciamento, os procedimentos de chamamento sejam prévia e expressamente fundamentados, com a motivação do ato administrativo, em consonância com os dispositivos legais e constitucionais, e com as orientações deste Tribunal quanto ao tema[4].

Ademais, o tema do credenciamento de profissionais merece especial atenção por parte desta Corte de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais.

Nesse sentido, faz-se salutar o encaminhamento do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que delibere acerca da forma de controle específico dessas contratações feitas mediante credenciamento por este Tribunal. Isso porque, se assim como as contratações procedidas nos termos do artigo 37, II, da CF/88, também elas se sujeitem ao previsto no inciso XVI do referido dispositivo constitucional, faz-se necessária a adequada publicidade das mesmas, de forma a permitir que os entes públicos contratantes possam facilmente verificar se os servidores por eles contratados se encontram ou não credenciados para prestação de serviços por outros entes públicos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar irregulares as contas decorrentes da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão nº 272/18-S1C (peça 2), sem, porém, necessidade de fixação de responsabilidades (mormente no que tange à inclusão de nomes da lista de agentes com contas julgadas irregulares) em razão de:

a) irregular cumulação de cargos pelo Sr. Cláudio Jean Rodrigues, nos municípios de Altônia e de São Jorge do Patrocínio, no exercício de 2015, em cargos de técnico de enfermagem com carga horária total de 84 horas semanais, face ao não atendimento ao pressuposto da compatibilidade de horários, vez que excessiva a carga horária contratada, com potencial de comprometer a qualidade e eficiência dos serviços prestados;

b) irregular contratação do profissional da saúde pela via do credenciamento, uma vez que não comprovado que tal contratação se deu de forma complementar, em situação de comprovada a impossibilidade de ampliação do quadro de profissionais de saúde insuficiente para atender a demanda;

- emitir recomendação aos Municípios de São Jorge do Patrocínio e de Altônia, para que atentem à possível sobrecarga de trabalho sobre os profissionais da saúde, a fim de evitar a cumulação de jornadas excessivas e impraticáveis, que prejudicam a qualidade e eficiência dos serviços médicos.

- emitir recomendação ao Município de Altônia, para que, nas situações em que se faça necessária a contratação de profissionais pela via do credenciamento, os procedimentos de chamamento sejam prévia e expressamente fundamentados, com a motivação do ato administrativo, em consonância com os dispositivos legais e constitucionais, e com as orientações emitidas por este Tribunal;

- determinar o encaminhamento do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que delibere acerca da forma de controle, por este Tribunal, das contratações feitas pelos entes públicos mediante credenciamento;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício ao Município de São Jorge do Patrocínio e ao Município de Altônia, assim como às respectivas Câmaras Municipais, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, e subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar irregulares as contas decorrentes da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão nº 272/18-S1C (peça 2), sem, porém, necessidade de fixação de responsabilidades (mormente no que tange à inclusão de nomes da lista de agentes com contas julgadas irregulares) em razão de:

a) irregular cumulação de cargos pelo Sr. Cláudio Jean Rodrigues, nos municípios de Altônia e de São Jorge do Patrocínio, no exercício de 2015, em cargos de técnico de enfermagem com carga horária total de 84 horas semanais, face ao não atendimento ao pressuposto da compatibilidade de horários, vez que excessiva a carga horária contratada, com potencial de comprometer a qualidade e eficiência dos serviços prestados;

b) irregular contratação do profissional da saúde pela via do credenciamento, uma vez que não comprovado que tal contratação se deu de forma complementar, em situação de comprovada a impossibilidade de ampliação do quadro de profissionais de saúde insuficiente para atender a demanda;

II - emitir recomendação aos Municípios de São Jorge do Patrocínio e de Altônia, para que atentem à possível sobrecarga de trabalho sobre os profissionais da saúde, a fim de evitar a cumulação de jornadas excessivas e impraticáveis, que prejudicam a qualidade e eficiência dos serviços médicos.

III - emitir recomendação ao Município de Altônia, para que, nas situações em que se faça necessária a contratação de profissionais pela via do credenciamento, os procedimentos de chamamento sejam prévia e expressamente fundamentados, com a motivação do ato administrativo, em consonância com os dispositivos legais e constitucionais, e com as orientações emitidas por este Tribunal;

IV - determinar o encaminhamento do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que delibere acerca da forma de controle, por este Tribunal, das contratações feitas pelos entes públicos mediante credenciamento;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício ao Município de São Jorge do Patrocínio e ao Município de Altônia, assim como às respectivas Câmaras Municipais, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, e subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHORPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

2. "Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante."

3. A unidade instrutiva destacou, nesse sentido, a decisão do STF proferida na ADI 5664, que julgou inconstitucionais a Lei Complementar nº 559, de 30 de junho de 2010, e a Lei Complementar nº 772, de 4 de abril de 2014, do Estado do Espírito Santo, que autorizavam a contratação temporária de pessoal para serviços na área da saúde, por entender que estas perpetuavam situações que deveriam ser provisórias, destacando ainda, oportunamente, a manifestação da Procuradoria Geral da República no referido procedimento, no seguinte sentido:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite, para os fins do art. 37, IX, da CF, que a lei, dispondo de forma genérica e abrangente, não especifique a contingência fática que evidencie a situação de emergência (ADI 3.210, rel. o Ministro Carlos Velloso, DJ 3.12.2004). Ao julgar o paradigma de repercussão geral RE 658.026/MG (DJe 31.10.2014), o Plenário da Suprema Corte ratificou esse entendimento, afirmando, nos termos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, que "a lei, ao estabelecer os casos de contratação por tempo determinado, deve regular de forma detalhada as hipóteses em que houver 'necessidade temporária de excepcional interesse público'". Ademais, embora o STF admita a contratação por tempo determinado para suprir atividades públicas de natureza permanente, a Corte não dispensa a necessidade de exame da transitoriedade da contratação e da excepcionalidade do interesse público que a justifica (ADI 3247, rel. a Ministra Cármen Lúcia, DJe 18.8.2014).

4. Menciona, exemplificativamente, os Acórdãos nº 549/11 – STP e nº 201/20 – STP, que tratam, dentre outros, da formação do preço e da necessária fundamentação desses atos de contratação.

PROCESSO Nº:-725511/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, JOSE CARLOS SOUZA PEDROSO, LAUR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRA REGINA SOUZA PEDROSO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2373/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Supostas contratações de prestação de serviço de transporte escolar e de locação de imóveis de forma irregular – Inexistência de irregularidade ou dano ao erário – Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da determinação contida no Despacho nº 925/21 – GCFAMG (peça 06), que converteu em Tomada de Contas o procedimento de Denúncia, para apuração de eventuais danos ao erário, após análise das informações prestadas na Instrução nº 3765/21 – CGM (peça 05) para subsidiar o juízo de admissibilidade.

A denúncia, formulada pelo Sr. José Carlos Fontoura, apontou existência de fortes indícios de enriquecimento ilícito, improbidade administrativa e desvio de recursos no Município de Imbaú, em razão da aparência de conluio realizado entre a contadora do Município, Sra. Sandra Regina de Souza Pedroso, seu cônjuge e proprietário da empresa J.C.S. Pedroso & Cia Ltda ME, Sr. José Carlos de Souza Pedroso, e o próprio ente Municipal, no que se referia às contratações de prestação de serviço de transporte escolar e de locação de imóveis. Foi questionado:

(i) vínculo de trabalho existente entre os Srs. José Carlos Souza Pedroso, Fernanda Regina Souza Pedroso e Sandra Regina de Souza Pedroso e o Município de Imbaú;

(ii) ajustes celebrados entre o Município de Imbaú e a Empresa "JCS Pedroso & Cia LTDA-ME" ou outras empresas que tenham os arrolados no item anterior em seu quadro societário, com indicação da respectiva vigência;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 1750/22 (peça 80), manifestou-se pela improcedência do feito, tendo em vista que nos dois apontamentos centrais (contratações de prestação de serviço de transporte escolar e de locação de imóvel), não se vislumbrou a afronta ao art. 9º da Lei nº 8666/93, posto que a interessada, Sra. Sandra Regina Souza, apesar de haver sido servidora municipal, não ocupava cargo de direção, chefia ou assessoramento capaz de exercer influência direta sobre os procedimentos licitatórios analisados, uma vez que apenas informava a existência de dotação orçamentária, portanto, sem irregularidade aparente procedimental, nem tampouco qualquer indicio de prática de sobrepreço nas contratações.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 665/22 – 3PC, peça 81), esse concordou com as conclusões lançadas pela CGM, apontando que nenhuma irregularidade quanto ao sobrepreço e remuneração da servidora restou comprovada, motivo pelo qual opinou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

2. VOTO

Analisando o feito, cumpre esclarecer que nos termos da peça inicial, foi apontada a existência de indícios de irregularidades de prática de nepotismo e sobrepreço no Município de Imbaú. O então denunciante, Sr. José Carlos Fontoura, afirmou que além da contratação de transporte escolar irregular, o município locava imóvel em que a contadora do ente municipal era esposa do dono do objeto locado, o que caracterizaria evidente nepotismo.

Antes de adentrar no mérito, é importante destacar que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir da determinação contida no Despacho nº 925/21 – GCFAMG (peça 06), que o converteu o pedido inicial, tendo em vista que embora a denúncia trazida a esta Corte não houvesse preenchido os requisitos formais exigidos pela LC/PR 113/05, foi possível observar a existência de elementos aptos a fundamentar o processamento do expediente nos termos do RITCE/PR.

Complementando, por meio do Despacho nº 1161/18 – GCFAMG (peça nº 4), o feito foi remetido à CGM, previamente ao juízo de admissibilidade da denúncia, solicitando maiores informações sobre o vínculo de trabalho existente entre os Srs. José Carlos Souza Pedroso, Fernanda Souza Pedroso e Sandra Regina de Souza Pedroso e o Município de Imbaú, com indicação das datas de provimento e desligamento do cargo, assim como os ajustes celebrados entre o Município e a empresa "JCS Pedroso & Cia LTDA-ME ou outras empresas que tenham os arrolados no item anterior em seu quadro societário.

Através da Instrução nº 3765/21 – CGM, peça 05, a Unidade Técnica prestou os seguintes esclarecimentos:

"Em consulta ao SIAP, módulos Histórico Funcional e Folha de Pagamento, identificamos somente cadastros referentes a Sandra Regina Pedroso, CPF 83720707920. Consta no Histórico Funcional que referida senhora ingressou no quadro de servidores efetivos, mediante concurso público, em 03/02/1997. No mais, há na última folha de pagamento encaminhada pelo Município, referente ao mês de setembro/2021, pagamentos em favor Senhora Sandra Regina Pedroso que se encontram na situação ativa, cargo de contadora, correspondendo às informações constantes no Portal de Transparência do Município.

(...)

Consultando os dados contidos no Portal de Informações Para Todos – PIT no site desta Corte de Contas localizamos o processo licitatório nº 6/2017 – Dispensa, homologada em 15/03/2017 cujo proprietário do imóvel é o Sr. JOSE CARLOS SOUZA PEDROSO.

Do contrato de locação do imóvel (processo licitatório nº 6/2017 – Dispensa) há a informação de que houve a rescisão contratual em 26/11/2018 por determinação judicial em 19/03/2018. Na peça 2, fl. 15 consta cópia da escritura pública do imóvel em questão que demonstra ser de propriedade também da Sra. Sandra Regina Pedroso, CPF 837207079-20, casada pelo regime de comunhão de bens com o Sr. José Carlos Souza Pedroso, CPF 569.874.809-82 e servidora efetiva da Prefeitura de Imbaú desde 03/02/1997.

O que se denota é que a locação do imóvel por dispensa de licitação ocorreu no período de 15/03/2017 a 26/11/2018, sendo que, a esposa do proprietário e também proprietária do imóvel, já era servidora efetiva no cargo de contadora do Município contratante neste período. E, conforme dito acima, a rescisão contratual do aluguel se deu por determinação judicial, sendo que, não há nos autos indicação da referida ação judicial, portanto, não há como conhecermos as razões da mesma.

Consultando pelo CPF 569.874.809-82 - Sr. José Carlos Souza Pedroso encontramos mais dois contratos de aluguel de imóveis, anteriores ao que consta na inicial. O Contrato 05/2013 teve sua vigência em 01/03/2013 a 28/02/2015. E o Contrato 115/2015 teve sua vigência em 09/03/2015 a 08/03/2017.

Comparando as especificações dos imóveis constata-se que é o mesmo constante na inicial, ou seja, imóvel localizado na rodovia do café BR 376 km 385, lote 08-A quadra 00, pavimento térreo com 196,68 m2. Cuja propriedade é também da Sra. Sandra Regina Pedroso, CPF 837207079-20, casada pelo regime de comunhão de bens com o Sr. José Carlos Souza Pedroso, CPF 569.874.809-82 e servidora efetiva da Prefeitura de Imbaú desde 03/02/1997.

Ainda no PIT, constam outros contratos firmados com a empresa citada na inicial, J. C. S. PEDROSO & CIA LTDA – ME, onde consta no quadro societário o Sr. JOSE CARLOS SOUZA PEDROSO. Contrato 709/2009 – vigência 05/02/2009 a 20/12/2009. Contrato 214/2014 – vigência 03/02/2014 a 02/02/2019. Contrato 59/2015 – vigência 27/10/2015 a 26/01/2018. Contrato nº 8417/2017 - Processo licitatório - Pregão nº 38/2017, homologado em 31/07/2017. A vigência do contrato foi de 01/08/2017 até 31/12/2018, não havendo notícias de aditivo. Contrato nº 319/2019 foi prorrogado até 20/01/2022. Contrato nº 1218/2018 foi prorrogado até 30/01/2022".

Após os esclarecimentos e processamento do feito, foi oportunizado o contraditório para que as partes pudessem se manifestar a respeito dos apontamentos trazidos.

Na sequência, os Interessados compareceram aos autos (peças 18 a 77), oportunidade em que a Sra. Sandra Regina Souza (peça 39) relatou que de fato exerceu o cargo de contadora na Prefeitura de Imbaú, no período de 02/1997 a 11/2021, quando requereu exoneração por motivos pessoais. Ainda, argumentou que a vedação de contratação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 se restringe a contexto diferente do ocorrido no presente caso, afirmando que não participou da licitação no município, enquanto servidora municipal, uma vez que figurava como sócia na empresa J.C.S. Pedroso & Cia Ltda. Ademais, relatou que a Administração Municipal de Imbaú estipula como requisito de habilitação aos participantes de licitações que seus responsáveis legais não possuam grau de parentesco com ocupantes de cargo de direção, assessoramento ou chefia na administração direta ou indireta do município e que seus dirigentes/sócios, responsáveis técnicos ou legais, bem como subcontratados, não figurem como ocupantes de cargo ou emprego na administração direta ou indireta de Imbaú.

Por fim, citou o Acórdão nº 2290/19 desta Corte, como forma de corroborar sua alegação de que seria irregular apenas se estivesse ocupando cargo de direção, assessoramento ou chefia na administração direta ou indireta.

Cabe salientar que o Município de Imbaú (peças 18 a 37) apenas se teve a apresentar os documentos referentes aos contratos de prestação de serviço de transporte escolar e contratos de locação do imóvel apontado na exordial.

Analisando o feito, com base na documentação colacionada aos autos, bem como nas instruções técnicas, cabe destacar que no que se refere à suposta afronta ao art. 9º da Lei n.º 8.666/93, não se vislumbrou qualquer irregularidade, tendo em vista que a interessada não ocupava cargo de direção, chefia ou assessoramento capaz de interferir nos certames e contratos em questão, uma vez que apenas informava a existência de dotação orçamentária. Ainda, a Sra. Sandra Regina Souza apontou em sua defesa que de fato recebeu por um determinado tempo adicional por gratificação. Entretanto, em momento algum restou demonstrado, inclusive em consulta ao Portal da Transparência do Município de Imbaú, que a então servidora tenha recebido qualquer tipo de função gratificada.

No tocante à suposta prática de sobrepreço nos contratos de prestação de serviço de transporte escolar, conforme destacou a CGM, o apontamento inicial foi genérico e não arguiu em quais procedimentos havia irregularidades de sobre preço, vale lembrar que no caso em tela existe a restrição de análise a partir do ano de 2017, dada em função da orientação fixada no Prejulgado 26-TCE/PR. Ademais, o Município juntou aos autos os seguintes procedimentos com vigência a partir de 2017: Contrato nº 02/2014 (Aditivo 02, 04 e 07), Contrato nº 01/2015 (aditivo 01) Contrato nº 59/2015 (Aditivo 01), Processo Licitatório nº 009/2017, Pregão Presencial nº 38/2017, Procedimento Licitatório nº 281/2019, e, ao analisar a documentação não se constatou qualquer irregularidade aparente no que concerne à prática de preço superior e em desconformidade com regra de reajuste. Vale frisar que é notório que os valores do combustível no Brasil sofreram altas variações durante o período ora analisado, o que tornaria possível, dentro dos trâmites legais, o reajuste de tarifas seguindo o estabelecido em contrato.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Parquet no sentido de entender regulares as contas com o devido encerramento do feito.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas da Sra. Dayane Sovinski Rodrigues (Prefeita de Imbaú gestão 2021/2024), do Sr. Laurir de Oliveira (Prefeito de Imbaú gestão 2017/2020), da Sra. Sandra Regina Pedrosa e do Sr. José Carlos Souza Pedrosa.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas da Sra. Dayane Sovinski Rodrigues (Prefeita de Imbaú gestão 2021/2024), do Sr. Laurir de Oliveira (Prefeito de Imbaú gestão 2017/2020), da Sra. Sandra Regina Pedrosa e do Sr. José Carlos Souza Pedrosa.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-313458/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO:-CELSE IRINEU MONTEIRO, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, DILSON JOSE VAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2374/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade com ressalva em razão da ausência da apresentação da lei de utilidade pública concedendo o título à entidade tomadora.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Almirante Tamandaré e Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (COCEC), a título de convênio celebrado entre as partes, no valor de R\$ 100.075,44 (cem mil e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), durante o exercício financeiro de 2008, com o objetivo de auxiliar financeiramente a entidade conveniente para o atendimento educacional especial.

Na análise técnica realizada pela antiga DAT, por meio da Instrução 5537/14, peça 18, restou consignada a manifestação que oportunizou a concessão do contraditório aos responsáveis, visando permitir a realização de esclarecimentos acerca das inconformidades identificadas:

a) Ausência de encaminhamento da Certidão Liberatória do Município de Almirante Tamandaré em nome da entidade tomadora;

b) Não apresentação da Lei de Utilidade Pública do Município de Almirante Tamandaré, concedendo o título à entidade tomadora;

c) Falta de clareza nas informações relacionadas à execução financeira da parceria, em virtude de o saldo da transferência não ter sido comprovado de forma regular.

Compareceram aos autos apresentando esclarecimentos o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba e o Sr. Celso Irineu Monteiro conjuntamente à peça 32. Não se manifestaram no feito o Município de Almirante Tamandaré, nem tampouco o Sr. Vilson Rogério Goinsk (ex-prefeito).

Em sua análise derradeira a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3695/22 – CGM, peça 39) se manifestou pela regularidade com ressalva deste processo de prestação de contas de transferência voluntária, relativo aos repasses efetuados pelo Município de Almirante Tamandaré ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (COCEC), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da não apresentação quando da prestação de contas, da Lei de Utilidade Pública do Município de Almirante Tamandaré, concedendo o título à entidade tomadora.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 822/22 – 5PC, peça 40), esse corroborou o parecer da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das presentes contas.

2. VOTO

Analisando as alegações, bem como os apontamentos técnicos, resta possível verificar que a não apresentação da Lei de Utilidade Pública do Município de Almirante Tamandaré, concedendo o título à entidade tomadora ensejou a conversão do item em ressalva. Cumpre esclarecer que, após oportunizado o contraditório o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (COCEC), apenas apresentou através da peça 32, os mesmos documentos que já haviam sido juntados aos autos por meio da peça 16, não sendo acatados à época da análise realizada por meio da Instrução nº 5337/14 – DAT (peça 18). Nesse sentido, o item em questão não pode ser considerado sanado, contudo, por se tratar de inconformidade formal e não tendo resultado nenhum prejuízo ao erário, pode o item ser convertido em ressalva, como já havia sido apontado anteriormente.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento Ministerial, pois, mostram-se presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas, apenas com oposição de ressalva.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Celso Irineu Monteiro, referente a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Almirante Tamandaré ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (COCEC), nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da não apresentação quando da prestação de contas, da Lei de Utilidade Pública do Município de Almirante Tamandaré concedendo o título à entidade tomadora.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as anotações e medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Celso Irineu Monteiro, referente a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Almirante Tamandaré ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (COCEC), nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da não apresentação quando da prestação de contas, da Lei de Utilidade Pública do Município de Almirante Tamandaré concedendo o título à entidade tomadora.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as anotações e medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-173458/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, OLGA DO PILAR MACHADO FARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2375/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – Cancelamento do Benefício – Renúncia do Servidor – Inexistência de Ato Concessivo a ser Registrado - Retorno à Atividade Funcional – Encerramento - Arquivamento - Perda do Objeto

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, de ato de inativação da Sra. Olga do Pilar Machado Farias, servidora pública, concedida pelo Município de Paranaguá, com fundamento no Art. 3º da EC 47/03.

No v. Acórdão nº 3562/210-S2C (peça 63), dentre outras medidas, este Tribunal negou registro ao ato concessivo em comento, além de determinar à Paranaguá Previdência que editasse novo ato de aposentadoria “com fundamentação legal adequada” bem como “novos cálculos dos proventos”, e notificasse a servidora a respeito

Cabe aqui ressaltar que a decisão exarada visava somente o cumprimento da determinação contida nos Autos da Representação nº 331782/21, Acórdão nº 1331/21, de maneira a adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja ratificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade.

À peça 73, a Paranaguá Previdência informou, em suma, que notificou a referida Servidora, revogou o ato de concessão ao beneficiário, editando a Portaria nº 157/2022, em vista do retorno da servidora às suas funções, e que oficiou a Municipalidade para que se proceda a reversão funcional da aposentada ao Quadro de servidores ativos.

Desta feita, seria cabível o arquivamento dos presentes autos, em face da inexistência de ato concessivo a ser apreciado para fins de registro.

A CGM apontou, mediante Instrução nº 3614/22, à peça nº 75, que “considerando que não há mais ato de aposentadoria a ser registrado (art. 71, inc. III, da CRFB/88), entende-se possível o arquivamento do presente expediente sem apreciação de mérito”, tendo em vista a perda do objeto em razão do cancelamento da aposentadoria em exame, conforme Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou, por intermédio do Parecer 710/22, peça 76, pelo “encerramento dos autos”.

2. VOTO

Conforme relatado, o Ato Concessivo do Benefício da Aposentadoria à Olga do Pilar Machado Farias foi revogado pelo Município de Paranaguá.

A Paranaguá Previdência informou, à peça 73, a anulação do ato de Inativação, por força da Portaria nº 157/22, tendo a Municipalidade reinserido a servidora no quadro de funcionários da entidade.

Diante deste fato, conforme apontou a CGM, não há mais ato concessivo a ser apreciado para fins de registro, de modo a ocorrer a perda superveniente do objeto, não sendo possível, portanto, a análise do mérito dos autos.

Por fim, dado a inviabilidade da resolução e análise do mérito, não percebo óbice em acompanhar o entendimento proferido pela CGM e pelo MP.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

- Determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme o Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme o Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-548033/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RUTH WOLSKI DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2376/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos – Análise dos mesmos fatos não julgados por meio do protocolo nº 547894/22 – Perda de objeto – Encerramento do feito.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de revisão de proventos oriundo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, deferida à servidor Sra. Ruth Wolski dos Santos, decorrente de decisão judicial.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 642/22 – peça 12), em sua análise, manifesta-se pelo arquivamento dos autos, com base no art. 398 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a perda de objeto do presente feito, visto que o mesmo processo com os mesmos atores, mesma causa de pedir e mesmo pedido foi distribuído, anteriormente, para o mesmo Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, processo nº 547894/22.

O Ministério Público de Contas (Parecer 907/22 – 6PC, peça 13) corrobora o entendimento técnico e se manifesta pela extinção do feito com consequente encerramento.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente feito se trata da análise, para fins de registro, do ato de revisão de proventos oriundo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, deferida à servidor Sra. Ruth Wolski dos Santos, decorrente de decisão judicial.

Ocorre que, conforme restou demonstrado pelas análises técnicas, existe em trâmite nesta Corte o protocolado sob nº 547894/22, o qual trata do mesmo objeto ora analisado. Dessa forma, não faz sentido o trâmite concomitante desse e daquele feito, motivo pelo qual a análise do objeto referente aos autos em questão se mostra prejudicado.

Assim, conforme bem esclarecido pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, voto pela extinção do presente feito pela perda de objeto, com posterior encerramento.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar pela extinção do feito pela perda de objeto, com o devido arquivamento nos termos do art. 398, RI-TCE/PR;

- determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar pela extinção do feito pela perda de objeto, com o devido arquivamento nos termos do art. 398, RI-TCE/PR;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-428026/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JULIANA MODENA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2377/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Município de Cafetal do Sul – Teste Seletivo – PSS regido pelo edital nº 1/2018 – Pela legalidade e registro – Determinação visando adequação de procedimentos.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Professores de Ensino Fundamental e Educação Infantil, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 05/01/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 10528/22 – peça 57), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aplicação de multa ao atual gestor (MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA – CPF 004.695.479-10) pelo não atendimento das diligências, bem como pela contratação por prazo superior ao estabelecido, de acordo com o art. 87, inciso II, “a”, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 672/22 – 3PC, peça 60), manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à imputação da multa sugerida ao gestor responsável, bem como expedição de determinação ao Município para que observe o limite constitucional da duração dos contratos temporários.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Professores de Ensino Fundamental e Educação Infantil, visando atuar na estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 05/01/2018.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente a questão acerca do não encaminhamento dos dados dentro do prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018. Também foi questionada a contratação por prazo superior ao estabelecido no edital.

Oportunizado o contraditório, o Ente se quedou silente em relação aos apontamentos.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, como oportunamente já apontado pelo Setor Técnico, o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Na mesma senda, em relação à extrapolação do prazo contratual, porém, de pronto não se vislumbrou prejuízos capazes de afetar o certame.

Dessa forma, mostra-se salutar a emissão de determinação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo assim a Instrução Normativa nº 142/2018. Ademais, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo ao certame ou ao erário, bem como o entendimento prevalente nesta Corte em relação a esse segundo tópico tratado acima, mostra-se cabível o afastamento da multa administrativa, porém, conforme destacou o Órgão Ministerial, cabe a expedição de determinação ao Município para que observe o limite constitucional da duração dos contratos temporários.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho parcialmente o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Professores de Ensino Fundamental e Educação Infantil, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 05/01/2018, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita futuramente;

- determinar que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como sejam observados os limites constitucionais da duração dos contratos temporários, sob pena de multa pelo descumprimento;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, mediante Teste Seletivo - PSS, para o provimento dos cargos de Professores de Ensino Fundamental e Educação Infantil, regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado em 05/01/2018, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita futuramente;

II - determinar que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como sejam observados os limites constitucionais da duração dos contratos temporários, sob pena de multa pelo descumprimento;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-154400/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-LUCIANO SCIMIONI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2378/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luciano Scimioni como Presidente da Câmara de Campo Bonito, no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3018/22 – peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 860/22 - 3PC – peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Luciano Scimioni como Presidente da Câmara de Campo Bonito, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Luciano Scimioni como Presidente da Câmara de Campo Bonito, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-168265/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO:-LAERTES PRESTES

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2379/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Laertes Prestes como Presidente da Câmara de Ipiranga, no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3095/22 – peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 858/22 - 3PC – peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Laertes Prestes como Presidente da Câmara de Ipiranga, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Laertes Prestes como Presidente da Câmara de Ipiranga, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-210580/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2380/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edson Jose de Moura Cordeiro como Presidente da Câmara de Paula Freitas no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3714/22 – peça 14) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 811/22 - 3PC – peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Edson Jose de Moura Cordeiro como Presidente da Câmara de Paula Freitas, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Edson Jose de Moura Cordeiro como Presidente da Câmara de Paula Freitas, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-213589/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO:-JENAURO HRUBA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2381/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jenauro Hruha como Presidente da Câmara de Roncador, no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3866/22 – peça 12) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 897/22 - 6PC – peça 13) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Jenauro Hruha como Presidente da Câmara de Roncador, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Jenauro Hruha como Presidente da Câmara de Roncador, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-214720/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-LUIZ MENEZEZ BUENO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2382/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luis Menezes Bueno como Presidente da Câmara de Carlópolis no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3877/22 – peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 831/22-7PC – peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Luis Menezes Bueno como Presidente da Câmara de Carlópolis, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Luis Menezes Bueno como Presidente da Câmara de Carlópolis, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-215867/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-LUIZ AUGUSTO SANNA BARROS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2383/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luis Augusto Sanna Barros como Presidente da Câmara de Santa Mariana, no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3898/22 – peça 08) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 829/22-4PC – peça 09) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Luis Augusto Sanna Barros como Presidente da Câmara de Santa Mariana, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regulares as contas do Sr. Luis Augusto Sanna Barros como Presidente da Câmara de Santa Mariana, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-184917/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-DEOCLECIO COLAUTO, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO-CARLOS

EDUARDO FOGANHOLO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 187/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de São Tomé, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Océlio Cesar Ferreira Leite.

Na primeira Instrução nº 4901/21 (peça 19) a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou diversas inconformidades, dentre as quais: Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos; Ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Após o contraditório, diversas irregularidades foram sanadas, a unidade técnica na Instrução nº 2958/22 (peça 36), opinou pela regularidade das contas com ressalva, ante as justificativas apresentadas para a ausência de aportes para a cobertura do déficit atuarial.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 618/22 (peça 37), concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, da presente Prestação de Contas, foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das Contas.

A primeira impropriedade apontada refere-se a não apresentação dos conteúdos mínimos do Relatório do Controle Interno, em especial o parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros.

Na peça processual nº 30, os responsáveis encaminharam novo parecer do Conselho Municipal de Saúde, assinado pelo presidente e a maioria dos membros. Dessa forma, a irregularidade foi sanada.

A segunda irregularidade refere-se à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. O valor apurado era de R\$ 1.453.736,26 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos).

Em defesa, os responsáveis alegam que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu Art. 9º, autorizou os municípios, por lei, a suspenderem o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, razão pela qual o Município suspendeu o repasse, retomando o pagamento em 1º de janeiro de 2022, de forma parcelada, em 48 vezes.

Em que pesem as alegações do Município, a unidade técnica entende, na Instrução nº 2958/22, que os valores suspensos correspondem a todo o exercício de 2020, mas a lei autorizou a suspensão apenas a partir de março de 2020. Ainda, acrescem que o valor referente ao aporte deveria ter sido emprenhado, em atenção ao disposto no Art. 60 da Lei 4.320/64.

De fato, assiste razão à unidade técnica quanto aos seus apontamentos, inclusive, ao verificar que o valor do aporte, contabilizado de forma correta levaria o Município a uma situação de déficit de 0,31% (zero vírgula trinta e um por cento) do resultado orçamentário/financeiro.

Contudo, as falhas apontadas não comprometeram a gestão. Além disso, o Município vem cumprindo com o parcelamento do aporte na forma pactuada.

Assim, entendo, em conformidade com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas que a irregularidade pode ser ressalvada.

A terceira irregularidade apontada pela unidade técnica consistiu-se em ter contraído despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em sede de contraditório o gestor apresentou esclarecimentos no sentido de que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 206.898,98 (duzentos e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), foi totalmente absorvido pela receita de convênio repassado no exercício de 2021.

Dessa forma, o item foi regularizado, conforme consta da instrução nº 2958/2022 – CGM.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Município de São Tomé, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Océlio Cesar Ferreira Leite, em razão da irregularidade no processo de aporte do déficit atuarial ao Regime de Previdência, nos termos acima.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Município de São Tomé, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Océlio Cesar Ferreira Leite, em razão da irregularidade no processo de aporte do déficit atuarial ao Regime de Previdência, nos termos acima;

II – determinar, após o trânsito em julgado a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2022 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-164479/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 188/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual do Município Laranjeiras do Sul. Exercício financeiro de 2020. Pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de JONATAS FELISBERTO DA SILVA.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 4793/21, peça 23) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 28 a 36.

Por meio do Despacho nº 1472/21 – CGM, peça 24, foi oportunizada a defesa ao Interessado que, em síntese (peças 28 a 36), destacou que a falha apontada pelo Setor Técnico referente às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, estão efetivamente de acordo com as previsões eleitorais, pois, conforme pode ser observado por meio das Notas de Empenho juntadas ao feito, os valores e períodos questionados e todas as publicações realizadas pela empresa contratada durante os meses contemplados, estão de acordo com cada uma das referidas notas de empenho. Ademais, as referidas despesas se deram apenas com a finalidade de publicar “editais, avisos licitatórios, extratos de contratos, decretos, leis entre outras, do Executivo do Município de Laranjeiras do Sul”, ou seja, a publicidade legal e exigida por conta do princípio da transparência. A fim de comprovar tais alegações, todos os documentos fiscais que comprovam os gastos apontados foram juntados.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2970/22, peça 37) manifestou-se no sentido de entender regulares as contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2020, ressalvando, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

O Ministério Público de Contas (Parecer 703/22 – 5PC – peça 38) não se opõe a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, corroborando o posicionamento do Setor Técnico.

2. VOTO

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, destacou a Instrução nº 2970/22, peça 37, que cabe a ressalva tendo em vista as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Visando esclarecer o apontamento supra, bem destaca a CGM em sua manifestação que, houve um equívoco por parte do Ente ao lançar as despesas com publicidade na conta 3.3.90.39.88, posto que a classificação correta deveria ter sido na conta 3.3.90.39.90. Conforme consulta aos dados enviados no Portal Informação para Todos – PIT e documentos encaminhados (peças processuais nº 31 a 33), é possível comprovar que as despesas do elemento 3.3.90.39.88.01 se referem tão somente a publicação de atos oficiais.

Analisando os apontamentos, bem como a documentação colacionada aos autos, verifica-se que o Interessado demonstrou haver agido com probidade, porém, adotou um caminho formalmente equivocado, portanto, não logrou êxito em sanar integralmente o item apontado, visto que os lançamentos não podem ser alterados, mas foram devidamente justificados. Motivos esses que permitem converter o item em ressalva e afastar a penalidade de multa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, ressalvando, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, o lançamento das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições em conta diversa a do elemento 3.3.90.39.88.01;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, ressalvando, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, o lançamento das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições em conta diversa a do elemento 3.3.90.39.88.01;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-354530/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-AHMAD ALI SATI, ALEXANDRE COSCODE BAEZ, ALTAIR CASALLI ORLANDINI, ANA REBECA FURINI WELTER, ANDRE ANTONIO SIMICH, ANDRE LUIZ LARIOS, BERGSON DA SILVA LIMA, CARLA VANESSA DOS SANTOS CHAVES, CAROLINE KETLIN DOS SANTOS BELCHIOR, CAROLINY FERNANDA TAZARZ DE SOUZA, CLAUDINEI GOMES DE OLIVEIRA, CLEONICE LOPES DA SILVA SOUZA, CREUZA AP DOMINGUES PIVA, CRISTIANE RANUCCI CIARDULO NOGUEIRA, CRISTIANE SLUSARSKI RODRIGUES, DANIELLY DE OLIVEIRA, DEBORA CARVALHO DA SILVA, DEBORA DE ANDRADE ALVES, DIANA RAFAEL BEZERRA, EDILSON HENRIQUE FILHO, EDNALVA SANCHES DA SILVA, ELIANE APARECIDA

SINOTTI NUNES, ELIZANGELA CONRADO DE ARRUDA, ELTON ALVES DOS SANTOS, FABIANA TAVARES DA SILVA, GISELY GONCALVES PEREIRA, GISLAINE MAGALI PEREIRA, GRACIELA CRISTINA BASEGGIO, GUSTAVO PEGORARO, IDENICE FERREIRA DE OLIVEIRA, IRENE MEDEIROS DE ARAUJO, IRINEU ALBERTO DE OLIVEIRA, IVO PEREIRA DOS SANTOS, JACQUELINE PERES, JANDERSON CARLOS CAMPOS DE SOUZA, JENNIFER BARBOSA SANTOS, JENNIFER GRASIELLE DOS SANTOS ROSA, JESSICA APARECIDA DE MATTOS GIROTTI, JOSE MARCOS TAVARES, JOSIANE COTRIN PIERASSO DO NASCIMENTO, JOSIANE REGINA DA SILVA, JOSLAINE APARECIDA ALCHAPAR SILVA, JULIANA CAMILA DA SILVA MOREIRA, LARISSA CRISTINA BECKER, LARYSSA CAROLINE FERTONANO RADDATZ, LEILA SCRAMIN PIVETA, LETICA VITORIA MORIS, LETYCIA SILVERIO DOS SANTOS, LUANA FERNANDA DE JESUS SILVA, LUCIANA DOS SANTOS SILVA VIEIRA, LUCIANE REGINA RODRIGUES, LUIZ CARLOS SOUZA DE JESUS, LUIZ RAIMUNDO DA SILVA, MAIRA PEREIRA CEBULSKI, MAISA YURIKA FERREIRA OTAKE, MARCIA LOPES COUTO, MARCIELE FERNANDA HASSE, MARCO ANTONIO DIAS MENDES, MARCOS APARECIDO MARANGONI, MARIA ADELNIZA DOS SANTOS TEIXEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA HAFEMANN, MARIA RITA DOS SANTOS MOREIRA, MARIANA SEIXAS, MARINA DOS SANTOS, MAYKON WILLIAM DA SILVA RODRIGUES, MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NAYARA FERNANDA FERRAZ DA SILVA CRUZ, NILDA FERNANDES, NIVALDO FORNAZIER, PRISCILA MINAKO NAKAZAWA, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES, RAFAEL HENRIQUE SENHORINI, RAFAEL JERONIMO LUCENA, RAQUEL APARECIDA BIEGER, RAQUEL DA SILVA PAIXAO REGAZOLLI, RENAN KIYOITTI FUJIWARA, RODRIGO LARA GUTIER, ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ROSIMARA APARECIDA APOLINARIO, ROSIMEIRE SOARES DE QUEIROZ AGUIAR, SANDRA DE LIMA RUTTES, SARA CAROLINA PROCHNAU BONATTO SILVA, SELMA REJANE VICENTE, THARCIO VINICIUS MADEIRA DE BRITO, TATIANE CRISTINA PERES GOMES, THALLYS CHRISTIAN LACERDA ARAUJO, VALERIA ALVES DA SILVA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANESSA KAROLINE ANTONIO, WELLINGTON EDMILSON BECALLI, WILLIAMS DO NASCIMENTO NEVES, YASMIN CAVALCANTE MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/22

Admissão de Pessoal. Município Assis Chateaubriand. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Assis Chateaubriand, Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Servidores Efetivos, nos termos do Edital nº1/2019, publicado em 14/12/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 14854/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 22) e o Parecer nº 902/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - (DETC) e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-40171/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALECIO LOPES, ALISSON PEREIRA DE SOUZA, ANA CAROLINA GOYOS MADI, ANA CAROLINE BERNARDI, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANNA PAULA SEMENIUK, ANTONIA GOMES DA SILVA, ARMANDO PAGLIACE JUNIOR, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNO GOMIERO TAVARES, CAMILA GIRARDI, CARIANE RENATA SALDANHA FANT GONZATTO, CARLA ROBERTA RODRIGUES, CAROLINA MIRANDA PINHEIRO, CLARICE FATIMA DOSSENA DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA, CLAUDIO ROGERIO DOS SANTOS AMARAL, DAIANA DE FREITAS, DAVI BORGES DOS SANTOS, DAVID NASCIMENTO DE SOUZA, DIMAEL RODRIGUES DE CAMPOS, EDUARDO FILIPINI, EDUARDO PANOSSO CAMARGO, EDVALDO ALVES DE SOUZA, ELIANE ALVES, EMANUELLE BIANCHI DA SILVA, EMANUELLY SEIDEL FERREIRA, EVAIR ROCHA OENNING, EVERTON GIACOMELLI MACHADO, FATIMA APARECIDA GONZATTO, FRANCIELE DE ASSUMPCAO DA SILVA, GABRIELA DE JESUS SILVERIO, GABRIELA MARIA VENSON, GEOVANA SILVA DOS SANTOS, HANNA BRITO SILVA, HELOISA GOLENI DA PASSOS, HELOISA MARTINS FONTES, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JOAO ANTONIO FELIPE, JONATAN JOSE ARANTES, JOSE RICARDO MARQUES, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOSIELE FATIMA LINDNER, JOSUÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSUE NASCIMENTO, JUCELENE DAS GRACAS SOARES DO PRADO, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, KATIENE MAZETTO ZINI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO NHAZARENO DA PENHA, LUAN OLIVEIRA DA SILVA, LUANA CRISTINE PERUFFO, LUCIANO FURLAN, LUIZ FELIPE ANAD, LUIZ FERNANDO AZEVEDO FILHO, MARCIO MAZUREK, MARCUS VINICIUS DA SILVA NERY, MARISTELA WEBER, MARIZA MARCOLIM RODRIGUES, MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA RIGOTTO, MAURICIO COLOMBO, MAYARA DA SILVA CAMPOS, MELISSA ELAINE MARTINI ZINI, MICHEL JUNIOR DIESEL, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NEIDE DOLLA PURPER, PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA, PHAMELA GOMES DA SILVA DRESCH, RENAN MACIEL DE OLIVEIRA, RENATO SCHMITZ GIBIM, RITIELY FERNANDA DOS SANTOS QUEIROZ, ROBERTO FERREIRA OIZUMI, ROMILDO SOARES DOS SANTOS, ROSELI AMBROSIO DA ROCHA, SONIA SANTOS PROCOPIO POZZEBON, THAIS CRISTINA WEISSHEIMER TIMOTIO, THIAGO ROMAN VISINTIN, URIELLY TAYNÁ DA SILVALIMA, VALERIA ZAMBON, VALMIR DE VARGAS, WILLIAM MARTINI FORMARIZ, WISLAINE DANIELLI SPRENGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/22

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Cascavel, Concurso Público para provimento de vagas de diversos cargos efetivos e formação de cadastro reserva, nos termos do Edital nº64/2017, publicado em 20/05/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 14727/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 23) e o Parecer nº 925/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-470328/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/22

Revisão de Pensão. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de revisão de proventos, a Portaria nº 672 de 08/07/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 11 de julho de 2022 (peça 6), que retifica a Portaria nº 981/2021, de 2 de setembro de 2021, referente ao servidor ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, ocupante do cargo de CIRURGIÃO DENTISTA do Município de Curitiba, passando a totalizar os proventos no valor de R\$ 9.804,83. (Nove mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e três centavos) considerando a Instrução nº. 3555/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 12) e o Parecer nº. 833/22 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 14), do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações pertinentes;
4. Após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-448411/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JACQUELINE MACHADO URQUIZA MONTEIRO, JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/22

Revisão de Pensão. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de revisão de proventos, Portaria nº 033 de 22/06/2022, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporá (peça 6), que retifica a Portaria nº 63/2017, de 23/10/2017 (peça 8), referente a servidora JACQUELINE MACHADO URQUIZA MONTEIRO, ocupante do cargo de Assistente Social do Município de Ibiporá, passando a totalizar os proventos no valor de R\$ 10.109,80 (Dez mil, cento e nove reais e oitenta centavos) considerando a Instrução nº. 3530/22 da Coordenadoria Gestão Municipal - CGM (peça 12) e o Parecer nº. 858/22 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 13), do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações pertinentes;
4. Após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-508620/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ADRIANO ARIANO, ADRIANO BALANCIERI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), LAERCIO BRIEKOWIEC DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MAURICIO DE PAZ ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, TIAGO VICENTE PENHABEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/22

Admissão de Pessoal. MUNICÍPIO DE CIANORTE. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, para o preenchimento de vagas de por concurso público, nos termos do Edital nº 01/2015 publicado em 18/08/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 16102/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 5) e o Parecer nº 993/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 8), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-374070/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADRIANA RAQUEL DE SIQUEIRA, ALANA BAYER BAUM DE CARVALHO, ANDERSON HILGERT, ANDRE LUIS MOTA CAMPOS, ANDREI FELIPE STADTLOBER, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, ANDRESSA BANDEIRA SILVEIRA, ANDRESSA BARBON GIMENEZ, ANDRESSA CARLA NASCIMENTO XAVIER, ANDRESSA PAOLA MACHADO, BRUNA ANTONIETA SCHADECK BRUSTOLIN, BRUNA FRANCO LEITE BRITO, CAIAN WILSON PARIS, CAMILA DE FATIMA PAVAN, CAMILA LETICIA DIAS, CARINA DE FATIMA WENCESLAU, CARLOS SERGIO LINDENBERG, CECILIA GUIMARAES ALVES, CENILDA MARIA RODRIGUES, CLEUNICE COMARETTO BEZERRA DE MELLO, CRISTIANE BADE FAVRETO, CRISTIANE FERNANDES DA SILVA, DANIELLE MARIA GUERRA, DANNIEL NUNES BERNARDO GOMES, DEBORA DALL OGLIO, DEBORA SILVA DOS SANTOS, DEISE MARA DE LIMA MALTA, EDILEIA DOS SANTOS DIAS, EDINEIA KLAUSS MORAES, EDINEUSA DOS SANTOS, ELAINE ESTELA CRISTIANO, ELIANE CASTRO RODRIGUES QUIROLLI, ELIANE ILIARA UHLMANN BOLSI, ELISANGELA DE SOUZA, ELOIDE PLUCINSKI DE OLIVEIRA, ERIKA JULLIANI PEREIRA ALVES, ERIKSON DOS SANTOS, ERONI DE SOUZA, EZEQUIEL DE LIMA NUNES, FABIANA DE MORAES, FABIANE SIMONE FUHR, FRANCIELE GONCALVES MOREIRA SOUZA, FRANCIELLI WRONSKI DE BONI, FRANCILEIA TELES, GABRIELLI DE SOUZA GONZALEZ, GEOVANA SILVA DOS SANTOS, GISELE BORDIN, INES NUNES, IVANA VILAS BOAS, IVANDRO FERRARI DE LARA, IVANI DE PAIVA BARETE, IVONE BOITA, JANE FLAVIA ESSER, JANICE SCALABRIN BEDNARSKI, JEFETER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JEHAN CARLO DA CRUZ, JESSICA CLEONICE DOS SANTOS, JOCIANE ANDRYJAK TRIVISAN, JOICIMARI TEIXEIRA, JOSEANE LOURENCO GARCIA, JOSIANE DOS SANTOS AGUERA, JOVELINA COELHO MARTINS, KELLY CAROLINE DOMINGUES, LADIANA WALTER BIANCATO, LAIS TERUEL BERTO ACOSTA, LAZARO JUNIOR SILVA TEIXEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONES ALDIR LONDERO, LUCAS GONÇALVES RIBEIRO, LUCIA GANSER DA SILVA, LUCIA RAMOS DA SILVA CORDEIRO, LUCIANA ESPINDOLA, LUCIMARIA LUDVICHAK DOS REIS, LUCINEIA DA CONCEICAO CAUS, LUZIA FELIX, MARCELO SCHUCK GONCALVES, MARCIA ANDRÉIA DE JESUS DE SOUZA, MARCIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, MARCIA TEREZINHA FERNANDES, MARCOS ALEXANDRE ROSSI, MARIA DE LOURDES FERREIRA, MARIANE GRANDO FERREIRA, MARLISE ANTONIO, MARLOS DALL IGNA VARIANI, MAYARA THAIS DE CASTRO, MELRIANE ANDREIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAUANA TAILA APEL, NILVA BLOEMER KLEMBERG DE SOUZA, NOELI FIGUEIREDO RODRIGUES, NOEMI INACIO, PAMELA ANDRESSA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA ALVES RODRIGUES GRANATO TOMIM DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA MENON LOPES SILVA, PATRICIA DANIELA PERLIN FERNANDES, PATRICIA GOULART PROENÇA, RAQUEL CRISTINA PERIN BOSI, REGIANE DA SILVA PIEPER, RICARDO ZANON, RITA APOLONIA ZANARDINI DE ANDRADE, RODOLFO AGOSTINI DE SOUZA, ROSANA DE MORAES, ROSANGELA APARECIDA BOROVIĆ DE OLIVEIRA, ROSENILDA DE FATIMA GONCALVES, ROSIANE DA SILVA CAMPOS, ROSILDA PROENÇA FERNANDES, ROSIMEIRE CRISTINA MULLER, SABRINA SANTIAGO BETTEGA DA SILVA, SANDRA JOURIS DIAS, SELMA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SILVANA APARECIDA BORGES DE BARROS, SILVIA ELAINE BERTUOL, SOLANGE DA COSTA, SUELI CAROLINI MONTEGUTTI, SUZANA PEREIRA GUEDES, TAISE RIBEIRO DA SILVA, TALITA FABIANA VANSO, TAMIRIS APARECIDA DA SILVA, THAIS JUNG, VANESSA IDALGO BECEGATO, VANESSA REGINA PERIN, VANIA MATOS DOS SANTOS, VIVIANI APARECIDA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/22

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Cascavel, Concurso Público, nos termos do Edital nº 64/2017, publicado em 20/05/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 16454/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 20) e o Parecer nº 971/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-762863/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSEANE MARA DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/22

Aposentadoria municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro Resolução n.º 1636/2019 (Peça 11), com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 08/04/2019, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Roseane Mara dos Santos Asséf, CPF nº 685.920.439-72, no cargo de Professora, sendo 27 anos, 2 meses e 25 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ R\$ 7.458,08 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, conforme a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 8094/2022 (Peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 430/22 (Peça 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-194130/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITARIOS E CONGENERES DE MATELANDIA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITARIOS E CONGENERES DE MATELANDIA, EDSON ANTÔNIO PRIMON, MARIA APARECIDA SALVIANO, NEURI PRYMEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/22

Prestação de contas transferência voluntária. Regularidade das Contas.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Matelândia e a Associação de Estudantes Universitários e Congêneres de Matelândia, no valor de R\$ 237.558,78 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), Convênio 06/2008, tendo por objeto incentivo à promoção do ensino e formação profissional dos jovens e cidadãos, residentes no Município de Matelândia, com a realização do transporte escolar de estudantes universitários.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas. DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio sob exame, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, na Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4161/22 (peça 46) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº 899/22 (peça 47) da 5ª. Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, de lavra do Michael Richard Reiner, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do Processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO Nº:-91690/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANDREA CARLA DOS SANTOS PIRES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/22

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro Portaria n.º 17/2022, com publicação no Diário Oficial do Município do Paraná, aos 01/02/2022, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora ANDREA CARLA DOS SANTOS PIRES, CPF nº 877.926.999-00, no cargo de Profissional de Magistério, sendo 27 anos, 11 meses e 5 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 6.594,31 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, conforme a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 9310/22 (Peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 619/22 (Peça 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-530045/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/22

Certidão Liberatória. Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Município de Paranaguá neste ato representado pelo Prefeito, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE. Submetidos os autos à Instrução: a Coordenadoria de Gestão Municipal, Informação nº 4121/22 – CGM; a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação nº 3322/22 – CMEX; e o Ministério Público de Contas Parecer nº 884/22 - MCP, opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. DEFERIR a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Coordenadorias e do Ministério Público supracitados;

2. DETERMINAR:

a) o encaminhamento ao Gabinete da Presidência (GP) para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-442380/09

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PASCOAL ADURA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPAÇO:-1055/22

Cuida-se de Representação[1] com fundamento no art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, protocolada perante este Tribunal Contas pelo Sr. PASCOAL ADURA, ex-vereador na gestão 2009/2012, por meio da qual encaminha cópia de seu voto em separado ao relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de Ponta Grossa, notificando supostas irregularidades do âmbito do poder executivo do Município de Ponta Grossa.

Em síntese, o ora Representante destaca as seguintes irregularidades: i) Empenho da folha de pagamento de modo irregular; ii) Diferenças em conta corrente no valor de R\$ 4.037.227,19 (quatro milhões, trinta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e dezenove centavos); iii) Ocorrência de irregularidades na Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte; iv) Ocorrência de eventuais irregularidades na parceria realizada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Beneficente dos Campos Gerais Madre Paulina; v) Ausência de Recolhimento de Fundo garantia por Tempo de Serviço – FGTS; vi) Ocorrência de eventuais irregularidades em contratos; vii) Investigações Complementares ao Requerimento nº 02/2009; e viii) Desvio de Recursos Públicos por servidor comissionado.

Com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade, os autos foram remetidos à então Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que informasse quais dos fatos apontados pelo representante compunham ou poderiam compor o escopo da

Prestação de Contas Anual. Caso restassem fatos a ser apurados por meio de Representação, determinou-se que fossem apresentados pontualmente quais irregularidades deveriam ser apuradas, nos termos do Despacho n.º 464/10 – GCG[2]. (peça 19).

Instada a se manifestar previamente, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução n.º 2806/10 (peça 21), opinou pela intimação do representante para juntada da cópia do relatório final em sua integralidade, sendo acolhido tal pleito, conforme disposto no Despacho n.º 2089/12 – GCG (peça 23).

O Sr. Pascoal Adura compareceu aos autos, anexando o Relatório Final da CPI[3] e, em seguida, o procedimento foi remetido à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (CFM) para manifestar-se quanto à admissibilidade do presente feito, conforme Despacho n.º 1756/16 – GCG[4].

Após decorrido considerável lapso temporal, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou nos autos informando que o presente feito foi atuado em 2009 e desde então não houve nenhum despacho de citação, configurando-se, desse modo, a prescrição.

À vista disso, opinou pelo não recebimento da presente Representação, tendo em vista que o prosseguimento do feito seria inócuo em razão da prescrição, entendimento alinhado ao disposto no RE 636886/AL - STF, nos termos da Instrução n.º 3768/22 – CGM[5].

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou nos autos, sendo que merece destaque trecho do Parecer n.º 8471/22 – 6PC, por pertinente:

Quanto ao mérito, este Ministério Público de Contas entende que deve-se pontuar inicialmente o seguinte:

A uma, os fatos ensejadores de eventuais irregularidades datam de 2006, tendo a denúncia chegado ao protocolo deste TCE/PR apenas em 2009, portanto três anos após a eventual existência de irregularidades/ilegalidades no âmbito da gestão.

A duas, esta Corte passou cerca de 07 anos debatendo questões preliminares e preparatórias da instrução, em especial a necessidade de juntada aos autos da íntegra do relatório conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Vereadores de Ponta Grossa, instituída que foi para investigar possíveis condutas inadequadas no âmbito da gestão local, sem que fossem sequer citados os possíveis responsáveis por tais condutas, transcorrendo-se in albis mais de 05 anos do início da procedimentalização interna no âmbito deste TCE/PR até que pudesse chegar-se a termo quanto a este singelo, porém fundamental ato de citação.

A três, a despeito do caráter fundante do dito relatório, parece inescusável a falha processual na condução do expediente, posto que seria durante a instrução que dever-se-ia a Corte ocupar-se de eventual omissão ou resistência no envio de documento(s) fundamental(is) para o deslinde de mérito. Todavia, sem citação, sequer poder-se-ia falar em "lide processual" até então.

Isto considerado, chegando-se a 2022, mais de 16 anos das possíveis condutas indevidas da gestão e cercada de 13 anos após a instauração do expediente perante este Egrégio TCE/PR, o MP de Contas não tem dúvidas de que a segurança jurídica – ou o completo desprezo à mesma – deve ser levado em consideração no que concerne ao transcurso do prazo de decadência para que a Corte chegue a termo quanto a eventual condenação de quem quer que seja... aquilo que a jurisprudência do TCE/PR e também a CGM em sua instrução 3768/22 chamam equivocadamente de prescrição. Frise-se que só que se falar em início da contagem de prazo prescricional quando haja preliminarmente um título a ser executado, o que por certe depende de decisão condenatória prévia. Como sequer houve decisão de mérito do Tribunal de Contas imputando responsabilidade, por certo o que operou-se fora decadência e não prescrição.

Desse modo, para além das discussões acerca da prescrição ou decadência, assim como considerando que não há decisão definitiva e vinculante por parte deste Tribunal de Contas acerca da temática prescrição, uma vez que aguarda decisão o procedimento[6] de revisão do Prejulgado nº 26, nos termos do art. 79[7] do Regimento Interno, entendendo pela inocuidade no prosseguimento do feito, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido, frise-se: mais de 16 anos das possíveis condutas indevidas.

Por esse motivo, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (MPC) no que se refere à segurança jurídica, contido no Parecer n.º 8471/22 – 6PC, que adoto, inclusive, como razão de decidir para evitar tautologia, concluindo pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação.

Para além, em que pese o não recebimento da demanda, com base no inciso XI do art. 71 da CF/88, entendo pertinente a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis, considerando ter o parquet estadual atribuições que vão além dos aspectos analisados por este Tribunal de Contas.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;

c) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis dentro de sua esfera de atribuições;

d) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 19.

3. Peça n.º 27.

4. Peça n.º 28.

5. Peça n.º 34.

6. Processo n. 54109-3/17.

7. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

PROCESSO N.º-7109/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-ALARICO ABIB, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

DESPACHO:-1056/22

Trata-se de representação decorrente de comunicação encaminhada ao TCE/PR pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social.

Após a emissão da última instrução processual pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 59) propondo a procedência parcial da representação, o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer nº 503/22-7PC (peça 61).

Na referida manifestação, o MPC ressaltou a gravidade da gestão financeira do RPPS do Município de Andirá, vejamos-se:

PARECER: 503/22 (peça 61)

[...]

Não se localizam, a mercê disso, quaisquer informações nos autos quanto à vigência e cumprimento de acordo de parcelamento referente a esse período que tenha sido regularmente aprovado pelo MPS.

O que existe é a indicação de uma Lei Municipal – de n.º 2402/13 – que teria equacionado a situação para que em 24 (vinte e quatro) anos o saldo fosse quitado perante o FUNPESPA.

Entretanto, a esse respeito, há que se esclarecer que tal Lei foi revogada e que, do mesmo modo, as leis subsequentes têm sido anualmente revogadas e sucedidas por novos regramentos (Leis nºs 2.815/2016; 2.951/2017; 3.099/2018; 3.217/2019; 3.311/2020; 3.411/2021 e 3.578/2022).

O quantum debeat, que em 2013 era de R\$ 52.615.220,93, saltou, em 2022, para R\$ 216.759.000,94 (duzentos e dezesseis milhões, setecentos e cinquenta e nove mil reais e noventa e quatro centavos) e o prazo compromissado para regularização, que antes era de 24 (vinte e quatro) anos, se protraiu, agora, para 35 (trinta e cinco) anos, sendo que, conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I da Lei n.º 3.578/2022, a quitação está prevista para ocorrer somente no exercício de 2055.

Isso demonstra, grosso modo, que o Município não vem cumprindo sua parte nessa equação e a situação tende a se agravar, caso não haja uma atuação mais enérgica por parte desta Corte de Contas.

Ainda, em consulta ao sistema CADPREV, constatou-se que a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária ao Município de Andirá, datada de 10/01/2022, se deu por determinação judicial, possuindo validade até 09/07/2022. Isso pode ensejar, dado o critério atualmente eleito para análise, um falso juízo de regularidade das contas do Fundo e do Poder Executivo¹, não impedindo este Tribunal, no entanto, de apurar a real situação do FUNPESPA e de aferir, no bojo deste procedimento, o que os gestores concretamente fizeram posteriormente a 2012 – data em que expedido o Despacho Decisório - DD MPS/SPS/DRPSP/CGACI n.º 164/2012 – para resolver definitivamente a situação.

[...]

Nesse contexto, o órgão ministerial requereu a citação de todos dos prefeitos que estiveram à frente do Município de Andirá desde o exercício de 2012, bem como dos presidentes que se sucederam no FUNPESPA para:

- a) Trazerem aos autos a comprovação dos atos adotados por ocasião de suas gestões em relação ao equacionamento da dívida aqui debatida.
- b) esclarecerem e comprovarem eventuais tentativas de acordo com o MPS;
- c) informarem as medidas judiciais intentadas e juntar neste processo cópia integral do Inquérito Civil Público n.º 135/2006;
- d) informarem eventuais ações judiciais oferecidas pelo Ministério Público Estadual da Comarca local;
- e) Informarem, caso existam, outras autuações/auditorias deflagradas pelo MPS.

Apesar da resposta encaminhada pelo Município de Andirá juntada às peças 32 a 51 constarem vários esclarecimentos, considero preocupante o quadro de irregularidades assinaladas pelo Ministério Público de Contas e que deve ser melhor esclarecidas.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar as pessoas abaixo a apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecimentos quanto aos quesitos constantes dos itens “a” a “e” elencados acima:

- 1) Jose Ronaldo Xavier – Prefeito – gestão 01/01/2009 a 31/12/2016;
- 2) Ione Elisabeth Alves Abib - Prefeita – gestão a partir de 01/01/2017;
- 3) Aurenilson Cipriano - Presidente FUNPESPA, de 01/08/2011 a 31/07/2019;
- 4) André Henrique Dassié – Presidente do FUNPESPA, a partir de 01/08/2019.

Com a juntada das respostas ou certificado o decurso do prazo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise e se for o caso, a complementação da instrução, em seguida, ao MPC para o seu parecer.

Conclusos, retornem-me os autos.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-614125/22

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1066/22

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por PAVISERVICE Engenharia e Serviços Ltda, CNPJ 68.761.238/0001-73, alegando supostas ilegalidades no edital do Pregão

Eletrônico nº 016/2022-DER/DOP, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e tendo por objeto a execução de serviços de conservação da faixa de domínio com podas de árvores nos trechos rodoviários pertencentes aos Lotes A e B, totalizando a quantidade de serviços de 742.444,50 metros (Lote A com 303.297,00m e Lote B com 439.147,5m).

O valor máximo estimado para a aquisição foi de 8.438.037,10 (oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, trinta e sete reais e dez centavos), com abertura prevista para as 14:30h do dia 05/10/2022.

Em síntese, foram alegadas as irregularidades abaixo:

a) Modalidade de licitação inadequada

Assevera que o objeto da licitação é serviço complexo e não serviço comum, nesse sentido, o Pregão Eletrônico é modalidade indevida para a presente aquisição, sendo a Concorrência a modalidade de licitação adequada;

b) Necessidade de apresentação da licença de operação expedida pelo IAT-PR

Alega que o serviço de poda de árvores é a parcela de maior relevância do edital e necessita da Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto Água e Terra – IAT e deve constar do rol de documentos da habilitação, nos termos dos artigos 28, inciso V e 30, inciso IV, da Lei 8.666/93.

c) Falta de exigência de comprovação de capacidade técnica em relação ao item de maior relevância “poda de árvores”

Argumenta que o edital do pregão não traz exigência de capacidade técnica relativa à parcela dos serviços de maior relevância, que no caso é a poda de árvores;

d) Edital com valor desatualizado pelos serviços de poda de árvores

Relata que o edital traz orçamento com o custo unitário de R\$ 10,95 por metro da poda de árvores citando a tabela referencial do DER/PR – SCONet – Sistema de Custos e Orçamentos com data-base de fev/2022, mas o valor indicado no sistema é de R\$ 19,12 por metro.

No fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a licitação e consequente anulação do Pregão Eletrônico nº 16/2022.

Com a distribuição por sorteio (peça 9), vieram-me os autos.

Passo a análise do expediente.

Observo que diante da falta de informações importantes no encaminhamento desta representação a Diretoria de Protocolo se manifestou na peça 10, aduzindo que a empresa e o advogado mencionados na peça inicial não foram incluídos na autuação em razão de: i) não haver procuração nos autos; ii) o CNPJ indicado se referir a outra pessoa jurídica, situada em endereço e Município diverso e iii) que foi mantida como representante a petionária Heloize Flavianne Melo dos Santos, CPF 088.840.909-54, que assinou eletronicamente os documentos.

Noto também que foi atravessada nova petição nos autos à peça 12, requerendo a alteração da classificação processual para Denúncia, entretanto, a interposição desta representação foi fundamentada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, conforme peça 3, fls. 1, portanto, está correta a classificação.

De antemão, verifico que a representação não deve ser recebida.

Primeiro, pela confusão na indicação do representante e, especialmente, quanto ao endereço e identificação totalmente equivocados da denunciante que inviabiliza qualquer tentativa de comunicação com ela, conforme informou a Diretoria de Protocolo no relato acima.

Segundo, porque em relação ao item “a” descrito anteriormente não observo a inadequação da modalidade de licitação adotada pelo órgão licitante.

Os serviços de “poda de árvores” realizados em trechos rodoviários, a toda evidência, não se constituem em tarefas complexas a afastar a aquisição por meio de pregão.

Concordo que a estipulação de padrões mínimos de desempenho e qualidade é fundamental nas aquisições públicas e acrescento, essas qualidades são inerentes a qualquer aquisição não interessando se pública ou privada, inclusive incidindo sobre o que pode ser definido como usualmente comum.

Em relação aos itens “b” e “c” quanto à apresentação de licença de operação e a comprovação de capacidade técnica, compreendo que o fato de se exigir tais documentos ou a presença de engenheiros e outros profissionais técnicos no desenvolvimento dos trabalhos ou a necessidade de outras licenças ambientais, não transformam automaticamente a natureza da aquisição em serviço complexo a justificar a aquisição somente por meio de Concorrência.

No tocante às exigências de habilitação, vejo que essa fase deve ser de menor rigorismo possível para prestigiar o maior número de competidores, ademais, para a indicação dessas exigências, exige-se para a validade, que a demonstração e respectivas justificativas constem do procedimento licitatório o que implica profunda análise da sua necessidade.

Quanto ao item “d”, relativo aos valores adotados nos orçamentos constantes do edital, notadamente em relação ao preço do metro da poda de árvores, noto que foi objeto de discursão na impugnação apresentada pela licitante (peça 7) e a manutenção dos preços iniciais pelo órgão licitante indica que não se tratava de equívoco no valor, que se fosse obviamente seria corrigido.

Assim, com as razões acima, NÃO RECEBO a presente representação, como efeito, deixo de apreciar o pedido cautelar.

Em consequência, determino:

- 1) Dê-se conhecimento ao órgão pleno na forma do disposto no art. 436, inciso IV do Parágrafo Único[1], do Regimento Interno;
- 2) Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência;
- 3) Após certificados os prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-341188/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1067/22

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 576002/22 (Peça nº 7), autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que o interessado instrua adequadamente a denúncia apresentada.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-358953/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1069/22

Em atenção ao Parecer n.º 820/22 – 7PC, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a intimação/citação das partes indicadas, a fim de que se manifestem acerca dos tópicos destacados pelo Ministério Público de Contas (MPC), consoante disposto no referido Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-502455/21
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOEL DE PAULA CHAVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1070/22

Tendo em vista a Informação nº 121/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 17), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-510695/21
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCISCO SILVESTRE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1071/22

Tendo em vista a Informação nº 124/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 17), determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-585980/22
ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1080/22

Trata-se de Representação encaminhada pelo Superintendente da 3ª Inspeção de Controle Externo-3ICE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em face do Instituto Água e Terra (IAT) por omissão no restabelecimento dos atributos legais, contábeis e financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI), em inobservância ao disposto no art. 22, da Lei Estadual nº 12.726/1999 e Acórdão nº 3363/20 – STP (protocolo nº 997530/16).

Na fiscalização realizada pela 3ICE foi verificado ao final dos exercícios de 2020 e 2021 o repasse de superávits financeiros do FRHI ao Tesouro Geral do Estado, quando esses recursos deveriam permanecer à crédito do referido fundo.

Observou-se também, a ausência de prestação de contas de forma individualizada junto a este Tribunal de Contas em desacordo com o art. 222 do Regimento Interno, sendo definido o achado de fiscalização nos seguintes termos:

PROCESSO N.º-724689/15
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, RENATO FEDER, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO:-1076/22

O presente processo se encontra na fase de monitoramento, cumprimento e execução em relação à obrigação de fazer imputada à Procuradoria Geral do Estado no item I.V do Acórdão n.º 1782/18-STP (peça 258), vejamos:

Acórdão n.º 1782/18-STP

[...]

I.V – Comunicação à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que, caso ainda não tenha diligenciado nesse sentido, tome as medidas necessárias junto à Potencial Seguradora, com fulcro na execução da Apólice nº 22-0775-02-0088775 da Potencial Seguradora (Peça 3, pág. 32, Item 9), cuja importância segurada é R\$ 350.792,43 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) em favor da Secretaria de Estado da Educação;

[...]

Por meio da Informação nº 3196/22-CMEX (peça 416), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa o atendimento do referido item pela PGE/PR e solicita a deliberação deste Relator para a baixa da responsabilidade.

No Parecer nº 902/22-4PC (peça 418) emitido pelo Procurador Gabriel Guy Léger, o Ministério Público de Contas considerando a resposta da PGE/PR e a análise da CMEX opinou pela baixa de responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado em relação à obrigação de fazer constante do item I.V. do Acórdão nº 1782/18-STP.

Assim, acompanhando os opinativos técnicos-jurídicos, determino a baixa da responsabilidade referente ao item I.V. do Acórdão nº 1782/18-STP.

Encaminhe-se os autos à CMEX para as providências.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-585980/22
ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1080/22

Trata-se de Representação encaminhada pelo Superintendente da 3ª Inspeção de Controle Externo-3ICE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em face do Instituto Água e Terra (IAT) por omissão no restabelecimento dos atributos legais, contábeis e financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI), em inobservância ao disposto no art. 22, da Lei Estadual nº 12.726/1999 e Acórdão nº 3363/20 – STP (protocolo nº 997530/16).

Na fiscalização realizada pela 3ICE foi verificado ao final dos exercícios de 2020 e 2021 o repasse de superávits financeiros do FRHI ao Tesouro Geral do Estado, quando esses recursos deveriam permanecer à crédito do referido fundo.

Observou-se também, a ausência de prestação de contas de forma individualizada junto a este Tribunal de Contas em desacordo com o art. 222 do Regimento Interno, sendo definido o achado de fiscalização nos seguintes termos:

QUADRO 1 – SÍNTESE DOS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

ITEM	Nº APA	TÍTULO DO ACHADO
3.1	23.188	Falta de restabelecimento dos atributos legais, contábeis e financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI)

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em setembro de 2022.

Na proposta de encaminhamento foi requerida a procedência da representação com o fim de expedir as seguintes determinações ao Instituto Água e Terra:

a) restabelecer a natureza especial contábil do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI), em observância ao contido no Incidente de Inconstitucionalidade proferido nos autos sob nº 997530/16 – Acórdão nº 3363/20 – Tribunal Pleno;

b) restabelecer a independência orçamentária e financeira, de acordo com as receitas vinculadas às respectivas fontes de recursos do FRHI;

c) manter o controle dos recursos vinculados às respectivas fontes de recursos do FRHI em contas bancárias específicas de titularidade do referido fundo;

d) proceder à imediata abstenção de repasses dos recursos e dos eventuais superávits financeiros das fontes vinculadas do respectivo FRHI para o Tesouro Geral do Estado, dessa forma, mantendo-se esses superávits à crédito do mesmo fundo;

e) restabelecer os saldos dos recursos mantidos em contas bancárias da SEFA/PR a partir de 18/11/2020 para contas específicas de titularidade do FRHI; e,

f) apresentar a Prestação de Contas do FRHI de forma individualizada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

Com a distribuição do processo por sorteio, vieram-me os autos.

Pois bem.

Sabe-se que a Lei Estadual nº 18.375/2014 e alterações posteriores, em seu art. 1º retirou a natureza especial contábil do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, o qual foi instituído pela Lei nº 12.726/99 e permitiu o uso de seus recursos para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais.

Diante da descaracterização da natureza contábil dos fundos e da alteração na aplicação de seus recursos, o Pleno deste Tribunal determinou a instauração de incidente de inconstitucionalidade com o objetivo de afastar tais normas.

Assim, o Acórdão nº 3363/20-STP (protocolo 997530/16, peça 42) reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos do indigitado diploma legal, sendo modulados os efeitos da referida decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados.

Como a decisão ocorreu na data de 18/11/2020, a fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a omissão do gestor do FRHI no restabelecimento dos atributos legais, contábeis e financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e a ausência de prestação de contas de forma individualizada dos fundos notadamente nos exercícios de 2020 e 2021.

Nesse contexto, RECEBO a representação nos termos encaminhados.

Em consequência, determino:

1) A Citação do Instituto Água e Terra (IAT) por meio de seu Diretor-Presidente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente seu contraditório quanto ao achado de fiscalização, o repasse de superávits financeiros do FRHI ao Tesouro Geral do Estado e ausência de prestação de contas de forma individualizada do respectivo Fundo;

2) Com o encaminhamento da resposta ou certificado o decurso de prazo, encaminhem-se o processo à 3ICE para a instrução, em seguida, ao Ministério Público de Contas para o seu parecer.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-578315/22

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARGIT ROSANE MULLER

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 7.892/22, publicada no Diário Oficial do Município nº 7.892/2022, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de MARGIT ROSANE MULLER no cargo de Telefonista, em que se alterou o valor mensal do provento para R\$ 4.394,77 (quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4.547/22 (peça 12) e com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 969/22 (peça 13), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-310919/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-BERNADETE MARCONDES DE ALMEIDA, DANIELLE DE OLIVEIRA, MARIA INES DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 4/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 16.940/22 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 944/22 – 4PC (peça 16), favoráveis às admissões para os cargos de Agente Comunitário de Saúde - PACS;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-697208/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-ADALGISA RODRIGUES DE AMORIM, BRUNA DAIANE DE SOUZA DE SA, CLEONICE FERREIRA, CRISTIANE DE FATIMA ASTUN, EDMILSON PEDRO DE MOURA, EDNA CRISTINA DOS SANTOS CAVION, FLAVYA AMANDA MEIRELES, IZABEL FONSECA FERREIRA, JOZIANE FERNANDES, JOZIANE OLIVEIRA SALES, LAIS CRISTINA MATEUS, MARCIA APARECIDA CORDEIRO, MARCIA GONCALVES DA SILVA, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA BATISTA, MARTA DE FATIMA ALVES, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, OSMARINA DOS SANTOS SOUZA, ROSANA DE FATIMA CLAUDIO SIMAO, SILVANA CANDIDO DOS SANTOS DA SILVA, VALDIRENE LUCIANA DE SOUZA BARROS, VALTER PERES, VANESSA BANCELLAR OLIVEIRA, VANIA VICENTE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 18.094/22 (peça 48) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 941/22- 3PC (peça 51), favoráveis às admissões, para os cargos de Agente de Serviços de Limpeza e Alimentação, Professor de Educação Infantil e Técnico em Desporto;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-57349/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1027/22

Mediante Relatório de Monitoramento inserido na peça 20, a 2ª Inspeção de Controle Externo se manifesta acerca do atendimento das recomendações expedidas à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR relacionadas com sua área de ouvidoria, homologadas pelo Acórdão nº 699/21 – Tribunal Pleno (peça 7).

Considerou que a empresa conseguiu comprovar a implementação das seguintes recomendações:

ACHADO	RECOMENDAÇÃO	CONDIÇÃO
1. Falhas na classificação das demandas	1.1 Substituição de nomenclatura	Implementada
	1.3 Normatização de procedimentos de classificação/reclassificação	Implementada
2. Falhas no acompanhamento das demandas	2.1 Implementação do Sistema push	Implementada
	2.2 Adoção de respostas intermediárias	Implementada
3. Falhas na emissão de respostas	3.1 Adoção de mecanismos de controle	Implementada
4. Má gestão de prazos internos	4.1 Implementação de medidas de gestão de prazo	Implementada
	4.2 Normatização dos critérios de classificação	Não aplicável
	4.3 Proceda estudos para definir o custo médio por demanda	Implementada
	4.4 Padronização da contagem para dias corridos	Implementada
5. Falhas na gestão dos processos	5.1 Normatização das etapas de atendimento	Implementada
7. Falta de representatividade do indicador "eficácia do atendimento"	7.1 Revisão dos indicadores estratégicos relacionados à satisfação do cliente	Implementada
8. Ausência de divulgação de pesquisa de satisfação	8.1 Realização e divulgação de avaliação de pesquisa de satisfação	Implementada
9. Falta de atendimento dos requisitos legais do Relatório de Gestão	9.1 Estruturação do relatório conforme requisitos da Lei nº 13.460/2017	Implementada
10. Ausência da norma de classificação das informações produzidas	10.1 Aprovação de regulamento de classificação de sigilo/confidencialidade	Implementada

ACHADO	RECOMENDAÇÃO	CONDIÇÃO
11. Descumprimento ao artigo 30 da Lei de Acesso à Informação	11.1 Publicação anual das informações, documentos e relatórios estatísticos	Implementada
	11.2 Manutenção de exemplar das publicações e lista com dados	Implementada
12. Falhas na operacionalização da Lei de Acesso à Informação	12.1 Estabelecimento de normativa e fluxo compatível com a Lei 12.527/2011	Implementada
	12.2 Elaboração de relatório, com disponibilização online das informações mais solicitadas	Implementada
	12.3 Apresentação de plano de capacitação e qualificação	Implementada

Quanto às recomendações restantes[1] (1.2, 5.2 e 6.1), considerou que a SANEPAR conseguiu comprovar o atendimento de forma apenas parcial. Dessa forma, considerando a manifestação da unidade de controle externo, entendo que deverá ser expedida certidão de quitação de obrigação em relação às recomendações implementadas, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e expedição da certidão, com posterior envio do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para fins da sugestão contida ao final do Relatório.

Gabinete do Relator, 7 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Recomendações 1.2, 5.2, 6.1

PROCESSO Nº:-177797/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1031/22

Em atenção à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4.508/22 (peça 27) e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por correspondência postal:

I – expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se instaurou procedimento administrativo e/ou ajuizou ação objetivando apurar as irregularidades objeto dos presentes autos, juntando eventuais documentos de que disponha para subsidiar nova análise;

II – a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito bem como se o parecer conclusivo desta foi referendado em Plenário, além de mencionar as medidas práticas adotadas pela Câmara a fim de regularizar as possíveis inconsistências apontadas no relatório da aludida Comissão;

III – a intimação do MUNICÍPIO DE PARANACITY, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as medidas adotadas para sanear as supostas irregularidades dos autos.

Destaca-se que a ausência de atendimento às intimações poderá resultar em aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-46236/22

ENTIDADE:-ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADORES:-ALESSANDRA STRACQUADANIO COSTA COUTO, CLAUDIA MIZIARA PORTO, DANIEL BARBOSA SANTOS, FABIANE SILVA ARAUJO DE ALMEIDA, FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, JANINE COSTA DE OLIVEIRA, LETICIA ALMEIDA BRITO DOS ANJOS, MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES, MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, ROGERIO DA SILVA ANDRE, TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO, VANESSA MARQUES DA CUNHA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1032/22

Mediante o Despacho nº 1.005/22 (peça 25) o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, após diligências prévias, recebeu denúncia formulada por integrante da sociedade civil em que se alega a ocorrência de supostas irregularidades praticadas em concurso público para o provimento de cargos de nível superior e médio de instituição pública paranaense.

Determinou-se, o envio de intimações ao ente denunciado e à instituição contratada para a realização do concurso, na pessoa de seus responsáveis legais, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 7 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-492399/22

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1033/22

Trata-se de denúncia formulada por integrante da sociedade civil em que se noticiam supostas irregularidades observadas no cumprimento da Lei de Acesso à Informação por município paranaense.

Mediante o Despacho nº 1.016/22 (peça 6) o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com o objetivo de coletar subsídios ao juízo quanto à admissibilidade, determinou a abertura de contraditório ao ente denunciado, para o que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 7 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-525467/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-AMERICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1034/22

I – Retornam os autos após manifestação do Município de Capanema, petição intermediária nº 619984/22, em resposta a intimação para apresentação de esclarecimentos iniciais.

A Representada informa que o Pregão Eletrônico nº 67/2022 foi anulado em 04/10/2022 para adequá-lo ao Convênio nº 679/2022, firmado com o SEDU, acostando documentos (peças 23 e 24).

II – Em detida análise dos autos, depreende-se que a negativa de seguimento é medida que se impõe.

De fato, infere-se do Portal da Transparência do Município de Capanema que houve a revogação do procedimento licitatório em discussão, conforme Termo de Anulação publicado no Diário Oficial no dia 04 de outubro deste ano:

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2022

O Prefeito do Município de Capanema PR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a análise técnica do SEDU/PARANACIDADE, a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supra referido, com vistas a atender o Plano de Trabalho aprovado,

RESOLVE: ANULAR o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 67/2022, que tem por objeto AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA ATRAVÉS DO CONVÊNIO 679/2022-SEDU (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas) E O MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, ao(s) 03 dia(s) do mês de outubro de 2022

Assim, depreende-se que houve a perda do objeto e o interesse processual da Representante, razão pela qual não deve ser conhecida a presente Representação.

III – Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-482445/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OLCIMAR LUIZ BENAZZI, SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK

PROCURADORES:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO, MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1037/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 593039/22 (peças 91 e 92), que trata de recurso de revista interposto por JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 66), contra o Acórdão nº 1.689/22 – Primeira Câmara (peça 88), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.829, de 05/09/2022, sendo que a peça recursal foi apresentada em 28/09/2022, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-133640/13

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS SANT'ANA, MARCOS DA SILVA BARBOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1039/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 659/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.111,16 (dois mil cento e onze reais e dezesseis centavos), efetuado em 11/08/2022 por JOSÉ CARLOS SANT'ANA, em cumprimento ao Acórdão nº 277/13 – Segunda Câmara (peça 33), complementado pelo Acórdão nº 928/2013 – Segunda Câmara (peça 42), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOSÉ CARLOS SANT'ANA, CPF nº 224.169.668-47.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-272375/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1040/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 59/2022, em que a 3ª Inspeção de Controle Externo se pronuncia acerca das providências adotadas pelo Instituto Água e Terra visando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 3.254/20 (peça 55).

II. Na decisão desta Corte constou como segue:

II - determinações (a serem implementadas pela entidade em até 180 dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão):

a) que regularize os valores inconsistentes registrados na contabilidade por meio de procedimento administrativo;

b) que implemente rotinas, procedimentos, normativas internas e manuais de procedimentos que estabeleçam o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das informações e documentos entre os diversos setores do ITCG e a contabilidade;

c) que implemente rotinas periódicas de conciliação e verificação de saldos das contas do balanço patrimonial;

d) que proceda à avaliação/reavaliação do imobilizado, e que realize a apropriação contábil dos ajustes iniciais e dos valores mensais de depreciação, amortização e exaustão desses bens;

e) que insira os fatos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

III. Ao analisar a manifestação e a documentação apresentada pelo Instituto Água e Terra[1], a unidade de controle externo entende que a entidade fiscalizada somente conseguiu comprovar o atendimento integral da determinação constante no item "e".

IV. Diante das informações prestadas pela unidade, comprovando-se o atendimento da determinação imposta no item II, "e", do Acórdão nº 3.254/20 – Tribunal Pleno, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao INSTITUTO ÁGUA E TERRA.

V. Quanto às demais determinações, autoriza-se a concessão de novo prazo, de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação do presente ato, para que o gestor do instituto providencie o integral atendimento, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

VI. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Petição intermediária nº 493590/22 (peças 87 a 97).

PROCESSO Nº:-359135/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1042/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação dos interessados abaixo relacionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem acerca da presente Tomada de Contas Extraordinária, em especial quanto ao contido na Instrução nº 4.591/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA – APP-VIDA, na pessoa de seu representante legal;

- IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, Presidente na APP–Vida no período de 01/04/2009 a 20/03/2013;

- SILVIA HELENA BONONI, Presidente na APP–Vida no período de 21/03/2013 a 20/03/2016;

- MARCELO CORNELIO, Presidente na APP–Vida no período de 21/03/2016 a 20/03/2019;

- HOMERO BARBOSA NETO, Prefeito do Município de Londrina no período de 01/11/2010 a 30/07/2012;

- JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, Prefeito do Município de Londrina no período de 31/07/2012 a 20/09/2012;

- GERSON MORAES DE ARAUJO, Prefeito do Município de Londrina no período de 21/09/2012-31/12/2012;

- ALEXANDRE LOPES KIREEFF, Prefeito do Município de Londrina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

- MARCELO BELINATI MARTINS, Prefeito do Município de Londrina no período de 01/01/2017 a 31/12/2020;

- HELCIO DOS SANTOS, na condição de responsável pelo Controle Interno no período de 27/05/2011 a 31/12/2014;

- JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, na condição de responsável pelo Controle Interno no período de 01/01/2015 a 25/02/2018; e

- AURELIO CAETANO DA SILVA, como Fiscal da Transferência, período de 28/12/2011 a 21/09/2017;

II – em havendo resposta(s) protocolada(s) no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-468792/20

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RILINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES:-ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1044/22

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 1/16 – Primeira Câmara (peça 106), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 24977/13, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

GCAML, em 11 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-75210/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1046/22

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para anexação do Recurso de Agravo nº 258728/22, em que, mediante o Acórdão nº 1.749/22, o Tribunal Pleno decidiu pela manutenção integral dos termos do Despacho nº 237/22 (peça 18).

Após, promovam-se as diligências solicitadas no referido ato.

Gabinete do Relator, 11 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-258728/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1047/22

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.017/22 – STP (peça 13), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários, Pedido de Rescisão nº 75210/22.

III. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-735120/20

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1048/22

I. Mediante Relatório de Monitoramento da Auditoria da Dívida Pública (peça 34), a Segunda Inspeção de Controle Externo se manifesta acerca da documentação juntada pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA via petição intermediária nº 563296/22 (peças 27 a 30) e nº 594647/22 (peças 31 a 33).

II. Informa que as petições comprovam a adoção de medidas para o atendimento das recomendações expedidas pela unidade (peça 3) e homologas pelo Tribunal Pleno pelo Acórdão nº 33/21 (peça 10).

III. Destaca que as recomendações 2.3, 2.4, 3.1, 4.2 e 10.1 foram implementadas, restando pendentes as demais, para as quais houve pedido de prorrogação do prazo.

IV. Por considerar que a entidade apresentou justificativas plausíveis, entende pela possibilidade da concessão de extensão do prazo para o atendimento às recomendações 1.1, 2.1, 2.2, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 7.2, 8.1 e 9.1, nos prazos indicados.

V. Destarte, em consonância com o entendimento esposado pela unidade de controle externo, entende pela BAIXA DA OBRIGAÇÃO atinente aos itens implementados e DEFIRO a prorrogação do prazo para que a SEFA comprove o atendimento das recomendações pendentes, nos moldes sugeridos no Relatório de Auditoria da Dívida Pública (peça 34).

VI. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-562293/12

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, SANDRA MARIA DA CUNHA CARDOSO

PROCURADORES:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO:-1049/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 551/22 – S1C (peça 70), e nos termos da Informação nº 3.631/22 – CMEX (peça 71), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-502935/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEANDRO AUGUSTO DIAS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, E OUTROS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1050/22

I. Tratam os presentes do ato de revisão dos proventos da aposentadoria de Leandro Augusto Dias, encaminhado pela Parana Previdência.

II. Mediante o Despacho nº 982/21 (peça 13), foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento em definitivo dos autos nº 626681/20, que tratam da inativação do interessado.

III. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Informação nº 17.297/22 (peça 18), esclarece que os autos atinentes à aposentadoria ainda se encontram pendentes de julgamento, em razão do que aponta a necessidade de renovação do sobrestamento.

IV. Dessa forma, tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 626681/20, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

V. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

VI. Os presentes autos deverão permanecer na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-688059/20

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, JAIR EXPEDITO BOZI

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1051/22

I. Mediante a Instrução nº 22/22 (peça 27), a Segunda Inspeção de Controle Externo avalia as medidas adotadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR para o atendimento das recomendações expedidas pela unidade e homologadas pelo Acórdão nº 3.914/20 – Tribunal Pleno (peça 7), decorrentes de Inspeção que teve por objetivo a avaliação das condições operacionais do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Pato Branco, replicadas a seguir:

a. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, a seguinte providência: Que a SANEPAR cumpra todas as exigências do órgão estadual competente para a obtenção do aumento da outorga de captação de água bruta do Rio Pato Branco, decorrente do Processo SID nº 16.983.625-6 (ou outro que venha a substituí-lo), junto ao Instituto Água e Terra.

b. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem a seguinte providência: conclua as obras indispensáveis para ampliação de sua capacidade de captação de água bruta do município de Pato Branco impreterivelmente no prazo fixado conforme Tabela 6 do Relatório de Inspeção, a fim de evitar o atingimento de seu limite de saturação.

c. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, no prazo de 60 dias úteis, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: implante o acionamento efetivo do 4º conjunto de bombas na captação de água bruta no Rio Pato Branco (diretamente na rede elétrica disponível, contando com a ampliação energética, ou com o auxílio de geradores individuais), a fim de mitigar a previsível deficiência do sistema para os dias de alto consumo.

d. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RITCE-PR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência: elaboração de um Plano de Contingência para situações emergenciais, com definição de alternativas claras e bem definidas de captação de água bruta, para evitar a paralisação do fornecimento de água tratada no caso de eventos que afetem a captação no Rio Pato Branco.



e. Com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI TCE-PR, que adotem, até 31 de março de 2022, a seguinte providência: incluir no Contrato de Concessão firmado com o Município de Pato Branco (contrato de concessão nº 42/1973, prorrogado pelo termo aditivo nº 173/1996) as metas estabelecidas na Lei nº 11.445/2007, artigo 11-B, §1º.

II. Após visita às instalações da SANEPAR entre os dias 03 e 04/05/2022 e, também, análise da manifestação e dos documentos colacionados aos autos pela empresa, a Inspeção entendeu que restou comprovada a implementação das Recomendações nº 1.1, 1.3, 1.4 e 1.5, e opinou pela baixa da responsabilidade quanto a esses itens.

III. Acerca da recomendação restante (1.2), opinou pela concessão do prazo até o mês de outubro de 2023 para o seu atendimento.

IV. Destarte, em consonância com o entendimento esposado pela unidade de controle externo, determine a BAIXA DA OBRIGAÇÃO atinentes aos itens implementados e DEFIRO a prorrogação do prazo até o final do mês de outubro de 2023 para que a SEFA comprove o atendimento da recomendação pendente.

V. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 13 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-119044/13

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ANTONIO LUIZ BOM, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, DÉBORA CRISTINA MACHADO GAIAD, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, QUINTILIANO MACHADO NETTO (FALECIDO(A) EM 2012), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, WALKYRIA ALBERGE MACHADO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADORES:-CARLOS HENRIQUE MACHADO, FERNANDA ANDREAZZA, E OUTROS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1052/22

Da análise do feito, entendendo pertinentes as ponderações apresentadas na peça 129 pelo Sr. Carlos Henrique Machado, representado por seus procuradores, e visando o saneamento do feito, determina-se à Diretoria de Protocolo:

- 1) O registro quanto ao óbito de Walkyria Alberghe Machado;
- 2) A inclusão do Espólio de Quintiliano Machado Netto, representado por Carlos Henrique Machado;
- 3) A exclusão de Carlos Henrique Machado e de Valeria Aparecida Ferreira dos Santos do rol de procuradores da Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná, conforme termo inserido na peça 137;
- 4) A atualização do endereço constante no cadastro desta Corte quanto aos advogados Carlos Henrique Machado e Valeria Aparecida Ferreira dos Santos.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para coleta de nova manifestação.

Gabinete do Relator, 13 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-474474/19

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

PROCURADORES:-ADELINO VENTURI JUNIOR, ERICH HUTTNER, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1053/22

I – Por meio da Petição Intermediária n.º 616772/22, CLARICE LAZARIN reitera o pedido de recebimento e concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revista por ela interposto, com consequente comunicação ao órgão previdenciário.

II – Todavia, depreende-se que o mencionado recurso já foi recebido em primeiro exame de admissibilidade, sendo determinada sua autuação e redistribuição, conforme Despacho n.º 964/22 (peça n.º 74), cujos termos devem ser cumpridos, cabendo ao novo Relator o exame da petição supra, nos moldes do art. 485 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que cumpra com o contido no Despacho n.º 964/22 (peça n.º 74).

Curitiba, 13 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-590382/22

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-LUCIMAR CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1060/22

Posteriormente à autuação dos Embargos Declaratórios, observou-se que, mediante petição juntada na peça 12, o recorrente, Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou pedido de desistência.

Motivou o pedido na perda de objeto da demanda originária, em razão da edição da Portaria nº 200/2022 pela Paranaguá Previdência, em que consta que Lucimar Camargo Gomes Costa, cujo ato de inativação ora se discute, exerceu a opção de retornar à atividade.

Em decorrência, por se observar não mais subsistir razão para análise dos embargos, determina-se o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e retorno do comando processual ao Recurso de Agravo nº 345574/22.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento quanto ao retorno da servidora à atividade, e após à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão nº 1.822/22 (peça 6).

Por fim, devolvam-se os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 630363/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO - GIMERSON DE JESUS SUBTIL, JOSÉ RICHA FILHO, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCURADOR -

DESPACHO - 861/22 – GCFAMG

1. Relatório

O Município de Sapopema formalizou Representação em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), em razão da injustificada descontinuação do Convênio 50/14, cujo objeto era a execução de serviços de pavimentação poliédrica.

Relatou a Municipalidade que, após a realização de licitação e a contratação de empresa para a efetivação dos serviços, a transferência foi suspensa (de outubro de 2014 a março de 2016), quando houve a retomada com manutenção de prazos e valores referentes à época de celebração do ajuste. Porém, após a propositura perante a SEIL de aditivo de prazo, a Secretaria decidiu encerrar o convênio alegando culpa do Município, o qual teve que arcar com serviços devidamente executados pela contratada, mas cujo suporte financeiro não foi transferido.

Em manifestação inaugural, a então COFIT exarou a Informação 430/17 (Peça 08), noticiando que “o Convênio 050/2014 celebrado pela SEIL com o Município de Sapopema está registrado no SIT nº 21966 e encontra-se pendente de finalização” e opinando pelo recebimento da representação, “uma vez que, de acordo com o Representante, o Município, contando com o repasse dos recursos, acabou firmando contrato com terceiros estranhos a essa relação, ficando obrigado a arcar sozinho com boa parte da obrigação”.

Exarei, então, previamente ao juízo de admissibilidade do feito, o Despacho 1520/17-GCFAMG (Peça 09), determinando a expedição de comunicação à Secretaria para apresentar manifestação preliminar acerca dos fatos em questão.

A SEIL, nas Peças 15/20, aduziu que: a suspensão do convênio foi imperativa em razão da necessidade de atendimento das metas do programa de Ajuste Fiscal (criando em virtude dos problemas financeiros então enfrentados pelo Estado do Paraná), bem como do art. 42 da LRF; o encerramento do convênio decorreu de seguidos pedidos do Município de alteração dos prazos; e deixou-se de transferir a quantia de R\$ 14.436,41 (relativa aos valores pagos à contratada e não suportados com repasses) porque o Município não realizou o depósito da contrapartida pactuada. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 4039/22 – Peça 22) opinou pelo encerramento do expediente:

Analisando os autos, tem-se que os fatos acima expostos ocorreram entre os anos de 2014 e 2016, ou seja, já se passaram mais de 5 (cinco) anos entre a data de ocorrência destes e a análise quanto ao juízo de admissibilidade por esta Corte de Contas (2022). De acordo com a orientação fixada em sede do Prejulgado 26-TCE/PR, é estabelecido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular, sendo que a prescrição sancionatória é interrompida somente com o despacho de recebimento que ordenar a citação. No presente caso, cabe esclarecer que ainda não houve Despacho determinando o recebimento da Representação e a citação formal dos Representados.

(...)

Ademais, cumpre informar que em consulta ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, constata-se que a prestação de contas da transferência, realizada nos termos do art. 25 da Resolução nº 28/2011, foi finalizada com dispensa de autuação:

O Ministério Público de Contas (Parecer 886/22-7PC – Peça 23), “considerando que o presente expediente não apresenta indícios de dano ao erário”, também se manifestou “pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória”.

2. Fundamentação

Considerando que:

- (a) as supostas irregularidades noticiadas pelo Município de Sapopema ocorreram entre os exercícios de 2014/2016;
- (b) esta Corte de Contas fixou orientação normativa por meio do Prejulgado 26 nos seguintes termos:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

(c) a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística apenas foi oficiada para apresentação de esclarecimentos prévio, não havendo até agora sido efetivamente realizado o juízo de admissibilidade da Representação; e
(d) de acordo com os documentos colacionados pela SEIL, houve justificativa para a suspensão/cancelamento do convênio, não se vislumbrando qualquer espécie de prejuízo ao Erário;
Inevitável se torna o não recebimento da Representação, na esteira das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as quais acolho integralmente como causa de decidir.
3. Determinações
Em face de todo o exposto, não recebo a Representação, determinando de pronto o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 3 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 262067/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
INTERESSADO - BACHIR ABBAS, WEBER CAMPOS VITRAL
PROCURADOR -
DESPACHO - 906/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Em atenção ao pleito de dilação de prazo apresentado pelo CISVALI para atendimento ao contido no Despacho 876/22-GCFAMG, defiro o pedido, estendendo o prazo até o dia 20 de outubro, passado o qual se realizará direta análise das medidas a serem adotadas.
GCFAMG em 13 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 578161/22
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSEMARY GONCALVES DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 110/22
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. ROSEMARY GONCALVES DA SILVA, ocupante do cargo de Merendeira II, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 7889/2022 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município n.º 4482 de 25/08/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 606998/22
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI DITTRICH
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 111/22
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARLI DITTRICH, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 7940/2022 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município n.º 4500 de 21/09/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 101457/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO MOCELLIN ARAUJO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 112/22
Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. FERNANDO MOCELLIN ARAUJO, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 227/2019 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 21/01/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 222114/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, OLINDA ALONSO HIGASHI, SUELI ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 113/22
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICIPIO DE CIANORTE, regido pelo Edital n.º 1/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 365362/22
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ KALIL MAHAFUD (FALECIDO(A) EM 2004), MARIA ELIZABETH SALOMÃO MAHAFUD
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 114/22
Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 15035/04, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 27/06/2022, em favor da Sra.

MARIA ELIZABETH SALOMÃO MAHAFUD, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 8693/21
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA MARIA ALEXANDRE DE LOYOLA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 1128/22

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela GUARAPREV (peça 40).
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 112947/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 1129/22

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Paranaprevidência (peças 38-40).
Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 326391/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, TERRAPLENAGEM SR LTDA, THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD (FALECIDO(A) EM 2020), VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)
PROCURADOR/ADVOGADO: IARA MAIARA DE AGUIRRE, PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1130/22

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 13 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 531958/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVACÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANGELICA NEGRAO VIEIRA POLIZEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 129/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 755/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 1008/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2923/2019, publicada no D.O.E. em 24/06/2019.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 646689/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO:-ALINE TAINA CRUZ, ELIZETE DANTAS TENORIO, EMILY KRISTINE PITARELI DORVANI, FRANCIELLI SOARES DOS SANTOS VIEIRA, IRANI EUGENIO DO CARMO DE SOUSA, JAQUIELE HOLANDA FERREIRA, LAUDICEIA PORTO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, ROSENEIDE DEMETRIO BORTOLETTO, ROSINEIDE DOS SANTOS ALENCAR, SANDRO POLETO PACHE, SERGIO LUIZ BORGES, SUELI DE OLIVEIRA FERREIRA PICOLI
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 130/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Servente de Serviços Gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 51/2015.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 18640/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 1002/2022, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 14 de outubro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-308201/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, KAYANNA PINTER, PAULO SERGIO WOLFF, ROSANE BERTÉ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 131/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo para docentes da Unioeste, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 155/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 19760/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 1048/22, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-331782/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ, CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUDIMAR RAFANHIM, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA, PAULA CEOLIN VIANA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1274/22

1. Em acolhimento parcial à preliminar suscitada pelo ilustre representante ministerial, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a exclusão da autuação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA; do Sr. CRISTOVÃO RODRIGO CHIQUETO, Diretor do Piraquaraprev; do Sr. GILBERTO MAZON, Controlador Interno do Piraquaraprev e do Município de Piraquara; do Sr. JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, Prefeito Municipal de Piraquara; e da Sra. SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, ex-diretora da Piraquara Previdência.

2. Deixo de acolher o pedido de exclusão da APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, e do seu respectivo diretor, Sr. Romeu Gomes de Miranda, uma vez que tal entidade fora incluída como terceira interessada, permanecendo tal qualidade, uma vez que a decisão a ser proferida nos presentes autos potencialmente pode gerar reflexos para professores da educação pública, representados pelo referido sindicato.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-346372/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-ALCINDO DE JESUS MAGALHAES, MARIO WEBER,

MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1275/22

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada na Emenda Constitucional nº 70/2012, concedida ao servidor Alcindo de Jesus Magalhães, ocupante do cargo de Motorista, no Município de Campo Bonito.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 11887/21 (peça 16), apontou inconformidades no cálculo dos proventos, no que se refere à incorporação das verbas "Horas Extras" e "Horas Extras 100%", sem indicação de autorização legislativa e da verba "Gratificação de Tempo Integral de Trabalho", de forma proporcional, mas considerando apenas o período posterior a julho de 1994, em aparente inobservância ao entendimento fixado no Acórdão nº 3555/2018-TP.

Após manifestação da municipalidade (peça 22), a unidade técnica emitiu a Instrução nº 14202/21 (peça 23), na qual assinalou que os esclarecimentos prestados não afastaram as irregularidades anteriormente detectadas, na medida em que não foi esclarecido o período sobre o qual houve efetiva contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias incorporadas, tampouco apontada a legislação que autoriza a referida incorporação.

Outrossim, acrescentou que o laudo pericial anexo não atendeu aos requisitos da legislação, uma vez que, além de ter sido assinado por apenas um médico, não menciona o dispositivo de lei municipal que indica a doença como grave, contagiosa e incurável. Em resposta juntada na peça 29, o Município de Campo Bonito limitou-se a informar o falecimento do servidor, juntando a respectiva certidão de óbito.

Diante disso, a CAGE consignou que o falecimento do servidor não exclui a necessidade de apreciação da inativação, razão pela qual reiterou a diligência anterior.

Após nova manifestação do Município (peça 39), seguiram os autos à unidade técnica, que, na Instrução nº 8158/22 (peça 40), asseverou que "mais uma vez a municipalidade não esclarece, justifica ou junta documentação que permita superar os apontamentos", salientando que, inclusive, sequer houve manifestação quanto às inconformidades apontadas no laudo pericial juntado. Ao final, opinou pela negativa de registro do ato, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, b[1], da Lei Complementar nº 113/2005 ao responsável, gestor atual, Sr. Mario Weber.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 541/22 (peça 43), corroborou com o opinativo da unidade técnica, pela negativa de registro da inativação.

Na sequência, pelo Despacho nº 782/22 (peça 44), foi determinada a intimação do Município de Campo Bonito para atendimento ao contido na Instrução nº 14202/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como, em razão do noticiado óbito do Sr. Alcindo de Jesus Magalhães, informasse se este deixou dependentes para fins previdenciários, alertando-se o gestor que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte o sujeita às penalidades descritas no art. 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Em manifestação acostada na peça 48, a municipalidade informou que o servidor inativado deixou viúva dependente, cujo processo de pensão fora autuado sob nº 16930/22, e juntou demonstrativo de cálculo das verbas transitórias.

Submetido o feito à nova análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, esta, por meio da Instrução nº 4219/22, opinou pela realização de diligência para saneamento da irregularidade já apontada relativa ao laudo pericial.

2. Compulsando os autos, verifica-se que por diversas vezes o Município de Campo Bonito fora intimado para sanear as inconsistências apontadas em relação à incorporação de verbas transitórias aos proventos de inatividade.

Em relação às verbas "Horas Extras" e "Horas Extras 100%", o Município indicou que a incorporação estaria autorizada pelo art. 40, §3º, da Lei nº 629/2007.

Entretanto, conforme destacou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 11887/21, o caput do art. 40, da Lei Municipal, se refere aos benefícios (art. 14, 15, 16, 17 e 34) calculados pela média das remunerações sobre as quais incidiram contribuição. Já a inativação em tela tem por fundamento a EC nº 70/2012, cujos proventos são integrais e calculados segundo a remuneração do ex-servidor.

Diante do exposto, deve ser indicada a lei municipal que autoriza a incorporação das horas extras aos proventos de aposentadoria, bem como a adequação da proporcionalidade ao efetivo período de contribuição previdenciária sobre a verba de natureza transitória.

Em relação à "Gratificação de Tempo Integral de Trabalho", a unidade técnica apontou que, aparentemente, somente foi considerado para fins de cálculo da incorporação proporcional, o período posterior a julho de 1994, de modo que deve ser retificado para o fim de considerar todo o período sobre o qual incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Por fim, no que tange às inconformidades no laudo pericial, a CAGE assinalou que, além de ter sido assinado apenas por um médico, não menciona o dispositivo de lei municipal que indica a doença como grave, contagiosa e incurável.

Com efeito, no relatório Circunstanciado de peça 3, apontou-se como embasamento legal para a inativação, a Lei Municipal nº 150/1993. Todavia, não se constatada na referida legislação qualquer previsão das doenças consideradas graves para fins de concessão de proventos integrais.

A despeito de não ser mais possível a submissão do servidor à nova perícia, com junta composta por 3 (três) médicos, conforme exigido pela legislação, deve o Município indicar a lei que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao servidor.

3. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova derradeira intimação do Município de Campo Bonito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sane e/ou justifique as inconsistências no ato de inativação, apontadas na Instrução 14202/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e nesta decisão, sob pena de negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-375970/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1277/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, que julgou improcedente o pedido de rescisão, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-21719/11

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, JOSE ROQUE NETO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1278/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 4884/22, da CGM, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o desentranhamento das peças nº 54 a 63 com a consequente formação de autos próprios de admissão complementar, a viabilizar a análise a respeito da admissão do candidato aprovado por decisão judicial.

2. Após, archive-se.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-746800/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1279/22

1. A fim de demonstrar o atendimento às recomendações exaradas no Acórdão 20/22, apresentaram manifestação a UNESPAR, a UNICENTRO e a UEM. As demais Universidades não se manifestaram no prazo indicado pela Informação 2124/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Tendo-se em conta o apontado na Instrução 68/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 37), de que houve o parcial atendimento às recomendações pela UNESPAR, UNICENTRO e a UEM, bem como nada foi mencionado em relação às demais Universidades, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja promovida nova intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos sobre o atendimento integral às recomendações exaradas no Acórdão 20/2022 - Pleno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-619283/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1280/22

1. Em atenção ao contido na Informação 138/22, da Escola de Gestão Pública (peça 5), autorizo a participação do Inspetor Márcio José Assumpção como palestrante na 1ª Semana do Servidor Público Municipal, promovida pelo Município de Prudentópolis, conforme ofício 510/22, de peça 3.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-105473/22

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1281/22

1. Trata-se de processo referente a Homologação de Recomendações decorrentes de fiscalização efetuada nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, que tratou das fragilidades em processos licitatórios de obras de engenharia, decidido pelo Acórdão 754/22 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação 2376/22, de peça 24, certificou que o prazo para atendimento se encerrará em 30 de novembro de 2022.

A Universidade Estadual de Maringá, no entanto, apresentou manifestação, acostada nas peças 25/27, a respeito do Achado 7 e a sua respectiva recomendação, afirmando que:

“as IEES estão legalmente impedidas de abrir quaisquer processos de licitação utilizando-se o SRP.

Portanto, desnecessária a implementação de qualquer rotina de controle prévio uma vez que não é possível abrir processos de licitação utilizando-se de SRP, independente do objeto, estando até mesmo bloqueado o módulo SRP no GMS para as IEES”.

A 7ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução 63/22, tecendo considerações acerca do arrazoado apresentado pela referida Universidade, indicando, principalmente, que a premissa “de que o módulo do SRP do GMS estaria bloqueado, não seria adequada”. E, concluiu:

“Diante do exposto, considerando-se que a UEM esteja se abstendo de realizar licitações através do registro de preços, seria necessária a implementação de rotina de controle prévio, conforme recomendado por esta Corte, caso houvesse alteração no decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Estado do Paraná, abrindo-se possibilidade para que outras entidades venham a realizar certames desta natureza”.

Assim, independentemente do encerramento do prazo para atendimento às recomendações, em 30/11/2022, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Maringá, para que, dentro desse mesmo prazo, se manifeste a respeito.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-353909/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BRUNO LUIZ DE MELO, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, FABIANA BATISTA GONCALVES, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO EDUARDO BARRETO MALUCCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, YANKA CRISTINE BARBOSA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1282/22

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada nas peças 80/81.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-165100/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-SONIA APARECIDA DE CAMPOS

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1283/22

1. Devidamente comunicada a origem, na forma do §4º, do art. 313, do Regimento Interno, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-352260/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1287/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Recurso de Agravo sob no 397566/22 interposto em face da decisão denegatória de Recurso de Revisão interposto por Nalinez Zanon, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal pleno para atendimento ao item 3, do Despacho 550/20 (peça 145).

2. E, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-397566/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO:-1288/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 1785/22 – Pleno, com fulcro no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento dos presentes, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e, posterior, apensamento aos autos 352260/18.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-679479/21

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN, PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1289/22

1. Tendo-se em conta que os documentos apresentados nas peças 147 a 151, pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde apenas corroboram o atendimento à determinação exarada no item II, do Acórdão 423/22 – Pleno, cujo cumprimento restou reconhecido pelo Despacho 1219/22 (peça 144), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-875133/16
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO:-ALCIDES RAMOS JUNIOR
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO:-1290/22

1. Em atenção ao contido na Informação 3663/22, da CMEX, autorizo o apensamento dos presentes aos autos 17282/14.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2022.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-632930/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CANDÓI, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI
PROCURADOR:-ELIZEU KOCHAN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1292/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Ole Propaganda e Publicidade Eireli, em face do Município de Cândói, do seu atual representante legal, o Sr. Aldoino Goldoni Filho, bem como dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Silvestre G. Ferreira Filho, Elisângela Perin e Jociel de Jesus França, relativamente à Tomada de Preços n. 05/2022 (Processo Administrativo n. 1.103/2022), tipo técnica e preço, cujo objeto é a "prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, ou de informar o público em geral", pelo valor total estimado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para os primeiros 12 (doze) meses de contratação.

Segundo o item 2.1 do Edital (peça 6), o recebimento das propostas foi designado para as 8h30min do dia 13/05/2022.

Pela Ata de Julgamento das Propostas Técnicas (peça 28), lavrada em 31/05/2022, a Subcomissão Técnica apresentou o resultado individualizado e consolidado das propostas apresentadas pelas empresas Olé Propaganda e Publicidade Eireli (representante), DSV Comunicação Ltda e Samuel Kruk Comunicação Eireli.

Na sequência, alegando que houve a irregular divulgação das notas e dos invólucros dos participantes antes da segunda sessão do certame, bem como a irregular identificação da licitante Samuel Kruk Comunicação Eireli, a representante interpsó recurso administrativo pleiteando a anulação do processo licitatório (peça 34), cujo recurso não foi conhecido (peça 35).

Posteriormente, as licitantes Olé Propaganda e Publicidade Eireli, DSV Comunicação Ltda e Samuel Kruk Comunicação Eireli apresentaram recursos e impugnações, alegando vícios de proposta, nulidades no certame e descumprimento de cláusulas do Edital, cujas insurgências foram refutadas pela Comissão de Licitação (peça 50), decisão essa ratificada pelo Sr. Prefeito (peça 52).

Em seguida, sobreveio o julgamento final das propostas (em 10/08/2022), assim resumido (peça 58):

1ª (105,12 pontos): DSV Comunicação;

2ª (100,14 pontos): Samuel Kruk; e

3ª (99,99 pontos): Olé Propaganda (representante).

Mais adiante (em 29/08/2022), houve o julgamento dos documentos de habilitação (peça 65), que resultou na inabilitação da então 2ª classificada, Samuel Kruk Comunicação Eireli.

Ato contínuo, ponderando que a 1ª classificada, DSV Comunicação Ltda, apresentou um balanço social parcial e não apresentou a demonstração do resultado do exercício, a representante (Olé Propaganda) interpsó um novo recurso administrativo (peça 67), agora pleiteando a desclassificação de sua concorrente (DSV). O novo recurso foi rejeitado pela Comissão de Licitação (peça 69), cuja negativa de provimento foi ratificada pelo Sr. Prefeito (peça 70).

Inconformada com a ratificação das decisões da Comissão de Licitação que rejeitaram suas insurgências (notadamente com a habilitação e classificação da empresa DSV), a representante apresentou esta Representação da Lei n. 8.666/1993, alegando, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i- a empresa DSV Comunicação não prestou os serviços alegados; e
ii- são inverídicas as informações do balanço patrimonial e da demonstração de resultados do exercício anterior da empresa DSV Comunicação, infringindo o item 16.2.4 do Edital.

No intuito de justificar a ocorrência dessas supostas irregularidades, a representante ponderou, em síntese, o que segue.

Relativamente à prestação dos serviços, que: "no ano anterior, 2021, a empresa não prestou nenhum serviço, sem nenhum faturamento, na área de serviços de propaganda e publicidade"; "em 2020 a empresa" "juntou uma nota fiscal de treinamento aos servidores", mas jamais prestou os "serviços de propaganda ou publicidade"; a doação de serviços não comprova a prestação dos serviços alegados; o registro junto ao CENP em 15/10/2021 coloca em dúvida a prestação de serviços anteriores a essa data; e embora tenha declarado que prestou serviços ao Município Medeiros Neto/BA em 2021, a empresa DSV foi contratada em abril de 2022 pela empresa Silva e Salomão Ltda., quem de fato teria atendido aquele Município.

No que se refere às demonstrações contábeis, que: "não houve nenhum gasto com funcionários no exercício de 2021"; "na contabilidade da empresa" "NÃO há nenhum ativo imobilizado registrado", de modo que "os equipamentos elencados

na habilitação NÃO são de propriedade da empresa"; "a empresa DSV apresentou um prejuízo em 2021 de R\$ 78.698,49", ou seja, "NÃO prestou nenhum tipo de serviços"; em "2021 a empresa DSV" "aumentou o Capital Social" "para R\$ 45.000,00", sem que "essa integralização" fosse "depositada em conta corrente bancária"; e do faturamento de R\$ 55.600,00 obtidos em 2020, não há prova de que R\$ 43.000,00 seriam oriundos de serviços de publicidade e propaganda prestados pela DSV.

No mais, a representante menciona que a empresa DSV "trouxe informações falsas e documentos falsos" para o certame, de modo que sua classificação não encontraria respaldo jurídico.

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que os atos viciados sejam anulados.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido cautelar e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Município de Cândói, do seu atual representante legal, Sr. Aldoino Goldoni Filho, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida (inclusive sobre eventual discussão judicial a respeito[3]), acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[4], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Ao que tudo indica, o Mandado de Segurança Cível n. 0014849-91.2022.8.16.0031 (Projudi) trata do tema questionado pela Representante.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-684680/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, ROSILEIA GAEDKE, RUY HAUER REICHERT

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-364/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 2614/19 – Segunda Câmara (peça 48).

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-209778/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-TATIANA TURRA KORMAN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-368/22

Diante do requerimento à peça 16, concedo a prorrogação do prazo por 15 dias para a apresentação da documentação indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 8, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-8790/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
INTERESSADA:-MIRIÃ MARLI DROSS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-370/22
Considerando o requerimento à peça 40, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para a apresentação dos esclarecimentos, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 10 de outubro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-615461/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO
INTERESSADA:-LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-372/22
Considerando o requerimento à peça 35, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para a apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 10 de outubro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-199283/18
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
PETICIONÁRIO:-CASSEMIRO PINTO MARTINS
PROCURADORES:-EDINEI STEGER RINALDI, PEDRO EDUARDO ORTEGA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-375/22
Primeiramente, diante da petição apresentada à peça 73, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda aos registros necessários na autuação.
Curitiba, 10 de outubro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-420769/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
INTERESSADA:-ELIZABETI DO CARMO SPADA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-376/22
Considerando que o processo n.º 231354/21 ainda não foi julgado (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 499/21 – GASRVF (peça 13).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.
Curitiba, 10 de outubro de 2022.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-222081/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS:-GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, SIMERI DE FÁTIMA RIBAS CALISTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-377/22
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação juntada às peças 21 a 33 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de outubro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-273126/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
RESPONSÁVEIS:-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO
INTERESSADO:-JOSÉ BODNAR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-378/22
Diante do requerimento à peça 31, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 14 de outubro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-287299/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI
RESPONSÁVEL:-CARLOS ANTÔNIO REIS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-379/22
Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, na pessoa de seu atual representante legal, senhor CARLOS ANTÔNIO REIS, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n.º 3036/22 (peça 8).
Como não houve resposta ao ofício de intimação anterior, destaco que o não cumprimento da presente diligência poderá resultar na condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/20051.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 14 de outubro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-94311/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INTERESSADOS:-ANA RUTH SECCO MATESCO
DESPACHO 696/22
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 14 de outubro de 2022.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-219854/22

ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-LUIZ NICACIO E MARCO ANTONIO BACARIN.

DESPACHO 699/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-270167/22

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE

DESPACHO 700/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-239600/22

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO 702/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-199225/22

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA E NEUROCI ANTONIO FRIZZO.

PROCURADOR:-MILTON ENDLER

DESPACHO 703/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-216146/22

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

DESPACHO 704/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-213171/22

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS BORGES

DESPACHO 705/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-281886/22

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-FERNANDO BRAMBILLA

DESPACHO 706/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-280677/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, DISNEI LUQUINI

DESPACHO N.º:-218/22

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 26, concedo novo prazo de 15 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2022.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º-493891/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SILVANI MARIA LEAL TILLER
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º-219/22

Diante do contido na Instrução nº 4106/22 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida Instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2022.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º-546111/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO MASAHIDE KOHATSU
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º-220/22

Diante do contido na Instrução n.º 625/22 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do seu do gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida Instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2022.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4467/2022

Processo Nº: 216674/22

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 08:18:32

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4468/2022

Processo Nº: 205554/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 08:54:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALEXANDRE DE LARA, ALVARO FERDINANDO SCREMIN, ANA CLAUDIA SIERRA DE BRITO, ANDRE LUIZ BATISTA, ARIANE SPIASSI, ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, BRUNO HENRIQUE WISNIEWSKI MARTINS, CAROLINA MATTEI, CHRISTIAN FELIPE GOMES DA SILVA, CLENI DA COSTA E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 904184/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4469/2022

Processo Nº: 635017/22

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 09:25:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALTAMIRA NERIS SANTIAGO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4470/2022

Processo Nº: 635041/22

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 09:32:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANE GORETI PEDRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4471/2022

Processo Nº: 635114/22

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 09:39:27
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZA MARAFON ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4472/2022

Processo Nº: 635165/22

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 09:50:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILZA MARIA PEREIRA DA CRUZ DOTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4473/2022

Processo Nº: 608306/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 09:52:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: CAMILA SILVA NERY, CRISTIANO ALEX MOREIRA, DIULIANY SCHULTZ, ENIO EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO, JOAO FILIPE HOLANDA COUTINHO, JULIANE STEFFENS NUNES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOUISE BRESOLIN POLINA, MARCELO GOMES DE SOUZA E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 904184/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4474/2022

Processo Nº: 635220/22

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 09:57:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA ALVES PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4475/2022

Processo Nº: 630376/22

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 10:01:21
Assunto: CONSULTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: RENATO FEDER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4476/2022

Processo Nº: 628145/19

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 10:03:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: ANA PAULA DA SILVA, ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, FERNANDA CASTELINI ANTUNES BERARDI, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 450152/17, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4477/2022

Processo Nº: 623086/22

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 10:04:44
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4478/2022

Processo Nº: 756364/19

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 10:11:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: BEATRIZ PERES TIETZE TURETTA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414087/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4479/2022

Processo Nº: 376867/21

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 10:22:21
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: CELSO MOMBACH, ISALINA MOMBACH, JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4480/2022

Processo Nº: 989201/16

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 11:06:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: ADAILTON MARTINS DE CASTRO, ADÃO IZAQUE JOSE DE ARAUJO, ANA PAULA DE OLIVERIRA CANO, ANDERSON MIRANDA, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANDRESSA DIAS DA COSTA, ANDRESSA MARA LOPES LESSE, ANTONIO PEREIRA, BEATRIZ APARECIDA PEREIRA FERRO, BETANIA AZEVEDO DAS NEVES E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4481/2022

Processo Nº: 487258/20

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 11:13:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA, ROSICLER APARECIDA TOALDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4482/2022

Processo Nº: 777493/19

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 11:19:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4483/2022

Processo Nº: 627658/22

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 12:11:29

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4484/2022

Processo Nº: 635882/22

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 12:16:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4485/2022

Processo Nº: 622320/22

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 12:19:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4486/2022

Processo Nº: 276190/22

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 13:14:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Interessado: FABIO RIBEIRO PONCIANO, JAIRO TAMURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 21719/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4487/2022

Processo Nº: 636510/22

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 16:40:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: EKUALO INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4488/2022

Processo Nº: 637370/22

Data e hora da distribuição: 14/10/2022 19:18:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-481730/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARLI ALMEIDA DE MORAIS VIDAL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5157/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 883/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7485/22 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-806850/19

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

INTERESSADO-AMANDA CARVALHO DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA ROSSI, CAMILA MATHIAS, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, DAISY CAVALARO, DANIELI VIEIRA, DUANY CRISTINA AMARAL, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, EVA MARIA BIAZAO, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, ISABEL APARECIDA DE LIMA, JAQUELINE CAMILA ROLA, KELLI NAIARA VICTORINI, LETICIA MARTINS TEMPESTA, MARIA LUIZA BAHLS, MARLY STEFANUTO, NATALIA MARIA FERREIRA, OMEIRE ANELI, PAULA DA CRUZ MATIAS, PAULA FERNANDA JUSTO, ROSSIELLEN FERNANDA GARCIA COUTINHO, ROSYMARA HECKERT MACHADO BAYER, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5161/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 892/22-DP (peça nº 18), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9786/22 - CAGE (peça nº 7):

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-464185/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO-JACQUELINE NIEZER, JOAO OSMAR MENDES, RENATO LOHR, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5162/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 897/22-DP (peça nº 26), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7754/22 - CAGE (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-758662/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-NEUSA DA CONCEICAO DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5164/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 14/10/2022. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/10/2022 (peça nº 27). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 14 de outubro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-509798/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5165/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/10/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 14 de outubro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES - Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-146679/22
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, AHMAD ISSA, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-985/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4932/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AHMAD ISSA	444.766.809-25
MARCOS VILAS BOAS PESCADOR	453.449.499-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de outubro de 2022.
MARILIA ZAMONER - Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-189072/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-989/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4926/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARCELO ELIAS ROQUE	851.917.449-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de outubro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-631402/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-3198/22

Trata-se de expediente protocolado pelo Excelentíssimo Senhor Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, mediante o qual envia a esta Corte Representação decorrente de irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade do Município de Porto Rico, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-631267/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, MAXWELL MOREIRA LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-3199/22
 Trata-se de expediente protocolado pelo Excelentíssimo Senhor Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, mediante o qual envia a esta Corte Representação com Pedido de Medida Cautelar Inominada para suspender a execução do contrato e de qualquer pagamento à empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil LTDA, tendo em vista irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade do Município de Porto Rico, para a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
 Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
 Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.
 -assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
 § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
 § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-249877/22
ENTIDADE:-FUNDO NACIONAL DE SAUDE
INTERESSADO:-FUNDO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3211/22
 Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício SN/2022/FNS/SE/MS mediante o qual o Fundo Nacional de Saúde informa o encaminhamento de um exemplar do livro comemorativo "FUNDO NACIONAL DE SAÚDE: MEIO SÉCULO DE MELHORIA CONTÍNUA DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE PÚBLICA".
 Por meio da Informação nº 144/22-SJB (peça 4), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que o exemplar poderá não ser incluído ao acervo desta Corte de Contas tendo em vista a limitação de espaço físico, bem como por estar disponível eletronicamente para consulta.
 Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.
 -assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-891686/16
ENTIDADE:-LEANDRO DE CASTRO CARDOSO
INTERESSADO:-BARBARA DE CASTRO CARDOSO, JOAO CARLOS CARDOSO JUNIOR, JULI ANNA DONAIDE DE CASTRO CARDOSO, LEANDRO DE CASTRO CARDOSO, LETICIA DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3222/22
 Retornam os autos em decorrência da Informação nº 7020/22-DP (peça 17), em que a Diretoria de Protocolo solicita autorização para o desentranhamento das peças 15 e 16, posto terem sido juntadas equivocadamente nestes autos.
 Ante o exposto, acato a solicitação da unidade técnica, autorizo desentranhamento indicado e determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 15 e 16.
 Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.
 -assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº:-244405/21
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3223/22
 Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidades Administrativa, por meio do qual encaminha cópia integral do Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.03313B-0, em atendimento ao Despacho nº 202/2021-GCFAMG, proferido nos autos nº 121117/21 desta Corte.
 Após detida análise da documentação encaminhada, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apresentou os expedientes que tramitam ou que tramitam nesta Corte de Contas, devidamente já informados ao MPE, e manifestações da 3ª e 5ª Inspeções de Controle Externo relacionados ao processo licitatório e ulterior contrato administrativo firmado entre o Estado do Paraná e a pessoa jurídica JMK Serviços.

Em sua conclusão, exarou sua ciência e o registro das informações e documentos apresentados e sugeriu o encaminhamento do feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo em vista que a remessa das presentes informações e documentos decorreu de atendimento a pedido formulado no Despacho nº 202/21-GCFAMG, exarado nos autos de nº 121117/21 (Despacho nº 902/21-CGF, peça 17).
 Ante o sugerido pela unidade técnica a Presidência desta Corte determino o encaminhamento do feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para as providências entendidas cabíveis (Despacho nº 2442/21, peça 18).
 O Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante o Despacho nº 901/22-GCFAMG (peça 20), exarou sua ciência quanto às informações trazidas pelo Ministério Público Estadual.
 Tendo em vista a ciência do MPE acerca dos expedientes que guardam relação com o informado nestes autos e não haver solicitações de diligências adicionais, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.
 -assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-540350/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-3224/22
 Trata-se de processo instaurado com vistas à abertura de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Global, cujo objeto "é a confecção de maquete física profissional, em escala 1/50, nas medidas aproximadas de 240x180cm, confeccionada de modo a retratar de forma mais fiel possível o projeto arquitetônico e paisagístico disponibilizado, conforme a seguinte divisão" (item 2, subitem 2.1. da minuta do Edital de peça 8):

ITEM	PARTICIPAÇÃO	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
1	Participação exclusiva MPE	Maquete física em escala 1/50	UN	1	43.700,00	43.700,00

O procedimento licitatório será exclusivo a microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas físicas ou empresárias individuais qualificadas como tais nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar nº 123/2006.
 No Documento de Oficialização de Demanda n.º 12/2022-DA (peça 2) a Diretoria Administrativa apresenta as justificativas para a contratação solicitada, informando a necessidade de "Atendimento de demanda advinda da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme tratado no procedimento 47591-2/22, para retratar o projeto arquitetônico desenvolvido pelo Arq. Domingos Bongestabs para a construção de uma edificação sustentável no novo terreno deste TCE/PR."
 Instruem os autos o Termo de Referência da contratação, o Anteprojeto, o Projeto Arquitetônico Executivo e o Projeto Paisagístico Executivo da construção a ser retratada, e as cotações de preços para a definição do preço máximo da licitação (peças 3 a 7), além da minuta do Edital (peça 8).
 Por meio do Despacho n.º 263/22-SLC (peça 9) a Supervisão de Licitações e Contratos pontuou que o Termo de Referência descreve o objeto da contratação e o classifica como comum, o que permite a licitação por preço; que foi apresentada justificativa para a contratação, na peça 3, fl. 1; que a pesquisa de preços está na peça 7, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1]; que não foram considerados aplicáveis critérios de sustentabilidade ao objeto; que a minuta do Edital está na peça 8; que os itens tarjados na minuta do Edital serão retirados quando de sua publicação; que não será admitida subcontratação; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[2]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[3], e que o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital.
 O Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, em consonância com o previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13, com observância da legislação pertinente, nos termos do Despacho n.º 874/22-DG (peça 10).
 Atuado o feito em conformidade com a determinação da Diretoria-Geral (peça 11), os autos seguiram à Diretoria de Finanças, que, mediante a Informação n.º 239/22-DF (peça 12), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 45/2022-TCE, em que demonstra a existência de disponibilidade orçamentária para suprir a despesa requerida, registra o impacto financeiro da contratação e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (peça 12, fl. 2).
 A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou detalhadamente o feito por meio do Parecer n.º 332/22-DIJUR (peça 13) e concluiu que a minuta do Edital juntada na peça 8 dos autos pode ser aprovada.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação n.º 127/22-CI (peça 14), ressaltou que os documentos que embasam o processo licitatório passaram pelo crivo da SLC e da DIJUR, que entenderam que o feito está em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie; que as especificações técnicas do objeto podem ser extraídas do Termo de Referência e da minuta do Edital; que a pesquisa de preços estimou o valor global da licitação em R\$ 43.700,00 (quarenta e três mil e setecentos reais), utilizando os ditames previstos no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/18, tendo sido justificada a impossibilidade de utilização preferencial das fontes previstas nos incisos I e II, considerando a particularidade do objeto, consoante o item 8 do Termo de Referência, utilizando-se, assim, de pesquisa de preço com fornecedores (peça 07); e que a Diretoria de Finanças declarou a existência de recursos para fazer frente às despesas. Diante do exposto, submeteu o expediente à apreciação superior. É o relatório.

O exame dos autos revela que até o momento o processo licitatório está em conformidade com a legislação aplicável.

Como exposto pela Diretoria Jurídica, foram observados os requisitos mínimos exigidos para o Termo de Referência da licitação, previstos no artigo 19[4] da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[5], vez que as disposições correspondentes estão presentes no documento juntado na peça 3 (que também figura no Anexo 1 da minuta do Edital), com exceção das obrigações da contratante, que, todavia, estão na minuta do contrato a ser firmado, que constitui o Anexo 3 da minuta do Edital (Cláusula 5.1, fls. 38 e 39 da peça 8).

Consoante igualmente ponderou a Diretoria Jurídica, a partir dos elementos que instruem o feito também é possível observar que até a presente etapa do processo restou devidamente atendido o rito relativo à fase interna do certame, prescrito pelos artigos 49[6] e 55[7] da Lei Estadual n.º 15.608/2007[8].

Saliente-se que a classificação do objeto da licitação como comum, como exposto no item 2 do Termo de Referência, justifica a adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória, nos termos do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[9] e do artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002[10].

Ainda, houve definição precisa, suficiente e clara do objeto do certame, nos termos do item 2.1. da minuta do Edital e em consonância com as especificações contidas no Termo de Referência, restando atendida a exigência do artigo 3.º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002[11].

No tocante ao valor estimado para a contratação, o item 10 do Termo de Referência traz a tabela comparativa dos valores utilizados como base para a definição do preço máximo, de R\$ 43.700,00 (quarenta e três mil e setecentos reais), e na peça 7 figuram os orçamentos obtidos de fornecedores.

Ressalte-se que segundo o item 8 do Termo de Referência, diante da especificidade do objeto da licitação “o preço máximo foi obtido através de pesquisa de preço com cotações de mercado, pela inviabilidade de serem encontrados com as mesmas especificações em referências de preço do GMS, Painele de Preços e SINAPI.”

Destarte, na esteira da manifestação exarada pela Diretoria Jurídica, conclui-se que a pesquisa de preços está formalmente adequada às prescrições do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[12], que versa sobre a estimativa de preços concernentes a contratações, visto que foi justificada pela unidade requisitante a impossibilidade de utilização preferencial dos parâmetros previstos nos incisos I e II do dispositivo determinada pelo § 1.º, ante a particularidade do objeto, utilizando-se, por conseguinte, a média dos preços dos orçamentos dos fornecedores para fixação do preço máximo.

A disponibilidade orçamentária necessária para a contratação foi devidamente demonstrada, nos termos do Formulário de Indicação de Recursos n.º 45/2022-TCE (peça 12, fl. 2), apresentado pela Diretoria de Finanças.

Cumpra destacar que como o valor da licitação é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), essa será de participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, pessoas físicas ou empresárias individuais qualificadas como tais nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 123/2006, e, portanto, a Diretoria Jurídica atestou estar atendido o disposto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/06[13].

Convém pontuar também que a Diretoria Jurídica desta Corte considerou que as exigências de qualificação técnica contidas na minuta do Edital[14] encontram resguardo nas disposições trazidas pelo artigo 76, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[15], e que os elementos que devem figurar no instrumento convocatório, conforme determina o artigo 69 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[16], foram atendidos na minuta do Edital carreada na peça 8 dos autos, a qual foi aprovada pela unidade.

Diante do exposto, evidenciada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[17], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, para “a confecção de maquete física profissional, em escala 1/50, nas medidas aproximadas de 240x180cm, confeccionada de modo a retratar de forma mais fiel possível o projeto arquitetônico e paisagístico disponibilizado”, pelo valor máximo de R\$ 43.700,00 (quarenta e três mil e setecentos reais), nos termos da minuta do Edital juntada na peça 8 dos autos.

À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Acórdão TCU 2303/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Consórcio. Justificativa. Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão

3. Súmula TCU nº 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

4. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

5. “Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis ao planejamento de aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e dá outras providências.”

6. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I justificar a necessidade da contratação;

II definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;

III informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;

IV definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

V estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

VI indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;

VII definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

VIII instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.

7. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I justificativa da contratação;

II termo de referência;

III planilhas de custo, quando for o caso;

IV previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;

V autorização de abertura da licitação;

VI designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX parecer jurídico;

X documentação exigida para a habilitação;

(...)

8. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

9. Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

10. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

11. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

12. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

13. Art. 46. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

14. 15.3. Documentos relativos à qualificação técnica:

15.3.1. A licitante deverá apresentar de 01(um) ou mais atestados (ou declaração), de capacidade técnica, em nome da licitante (empresa), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante (empresa) executado de forma satisfatória, serviços de confecção de maquete física;

15.3.2. O atestado deverá conter os itens e as respectivas quantidades, bem como, informações necessárias para confirmação de sua autenticidade junto ao emissor.

15.3.3. Quando existir dúvida em relação à veracidade do atestado, serão solicitados documentos comprobatórios, tais como cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, Demonstrativo de Resultados, devendo ser enviados por e-mail em até 4 (quatro) horas, contadas da solicitação, e enviados os originais ou cópia autenticada, via correio, em até 48 horas após a solicitação.

15.3.4. Para a comprovação da qualificação técnica, servidores do TCE/PR poderão, a seu critério, visitar as instalações da proponente, devendo, na ocasião, serem comprovadas as informações solicitadas.

15. Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
(...)

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

16. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

I - na primeira, preâmbulo:

a) o nome da entidade, do órgão e da unidade administrativa que está promovendo a licitação;

b) o número de ordem em série anual;

c) a modalidade e o tipo da licitação;

d) o local, dia e hora para entrega da proposta e comprovação da habilitação, se for o caso;

e) o prazo para impugnação;

f) os meios de comunicação e os códigos de acesso disponibilizados para os interessados, com indicação dos horários de atendimento e nome dos servidores responsáveis pelos esclarecimentos;

g) no caso de obras e serviços de engenharia, os locais e horários onde pode ser examinado e adquirido o projeto;

h) o local, dia e hora para início da abertura das propostas e, quando for o caso, da habilitação;

II na segunda, corpo do edital:

a) a menção de que a licitação é regida por esta lei e legislação nacional sobre normas gerais de licitação, em vigor;

b) as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações;

c) o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

d) as condições para participação na licitação;

e) a forma de apresentação dos documentos e das propostas;

f) os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos;

g) o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive, quando exigida a apresentação de propostas técnicas, a pontuação prevista para cada item;

h) o preço máximo e as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

i) a multa, juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor devido e calculado entre a data do vencimento da obrigação de pagamento e a data em que este efetivamente ocorrer;

j) as instruções para os recursos previstos nesta lei;

k) o prazo e as condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

l) as penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas na alínea anterior;

m) as condições de recebimento do objeto da licitação;

n) outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

o) o prazo para indicar o representante;

III - na terceira, dos anexos:

a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;

b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

c) a minuta do contrato; e

d) outros elementos julgados relevantes pela Administração.

§ 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.

§ 2º. O edital deve estabelecer prazo de validade das propostas, observando-se que:
I - será de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega das propostas, exceto quando se tratar de licitação para contratação de obras, hipótese em que o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias, se outro não estiver fixado no edital, sendo o limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;
II - findo o prazo e não havendo a convocação para assinar o contrato, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos;

III - o proponente que estabelecer prazo inferior ao definido pela Administração terá sua proposta desclassificada, podendo a impropriedade ser saneada pelo representante indicado.

17. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-617507/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILENA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3226/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Marilena.

Pela Instrução nº 4766/22 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 270/2022, através do processo nº 524622/22, emitida em 13/09/2022, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2022, 3º bimestre.

A unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações ocorram até o 4º bimestre de 2022. À exceção da Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022 dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo processamento deverá ser solicitado via Canal de Comunicação (CACO), não foram observadas restrições para a emissão da certidão pelo próprio interessado.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-620346/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:- ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3227/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de São José dos Pinhais.

Pela Instrução nº 4854/22 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 202/2021, através do processo nº 385750/21, emitida em 30/06/2021, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2021, 2º bimestre.

A unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações sejam do 4º bimestre de 2022. À exceção da Análise de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestre de 2022 do Poder Legislativo e 2º quadrimestre de 2022 do Poder Executivo, cujo processamento deverá ser solicitado via Canal de Comunicação (CACO), não foram observadas restrições para a emissão da certidão pelo próprio interessado.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-625500/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3232/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Quatro Barras.

Pela Instrução nº 4866/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 554/2021, emitida em 20/12/2021, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2021, 3º bimestre.

A unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações sejam do 4º bimestre de 2022. À exceção da Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022 dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo processamento deverá ser solicitado via Canal de Comunicação (CACO), não foram observadas restrições para a emissão da certidão pelo próprio interessado.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-549978/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-DARLEI TRENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3235/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Saudade do Iguaçu.

Pela Instrução nº 4886/22 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que em razão da extrapolação do art. 167-A da Constituição Federal, o interessado apresentou suas razões de contraditório que foram analisados. Contudo, a competência deste Tribunal de Contas no presente processo é apenas o de atestar o cumprimento ou não dos limites pelo Município, não dispondo de poderes para autorizar o descumprimento, ainda que justificado, de preceito de ordem constitucional.

A unidade técnica opina pela manutenção do indeferimento do pedido, nos termos da Instrução n.º 4237/22 (peça 9).

Por tal razão, tendo em vista o descumprimento do art. 167-A da Constituição Federal, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 506/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 492426/22,

RESOLVE

I – INSTITUIR os projetos do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022, com a finalidade de realizar a fiscalização por AUDITORIA em entidades municipais e estaduais paranaenses, com seus respectivos responsáveis:

PROJETO PAF 2022 – Auditoria	SERVIDOR	MATRICULA
Assistência Social	Nayara do Amaral Carpes	52.237-6
Auditoria Financeira	Luiz Henrique Luersen Junior	52.174-4
Obras – Recursos Internacionais	Daniel Lage Pires	52.236-8
Saúde	Guilherme Hansen Faraj	51.453-5
Transporte Público - Municipal	Fernando Matheus da Silva	51.781-0

II – DEFINIR o período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2023 como prazo de duração dos referidos projetos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 521/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 492426/22, resolve

CONCEDER

a partir de 1º de julho de 2022, aos servidores abaixo relacionados a gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei.

PROJETO PAF 2022 – Auditoria	SERVIDOR	MATRICULA
Assistência Social	Nayara do Amaral Carpes	52.237-6
Mobilidade Urbana	Amanda Munhoz Buba	52.080-2
Obras – Recursos Internacionais	Daniel Lage Pires	52.236-8
Saúde	Guilherme Hansen Faraj	51.453-5

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 560/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 633658/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, Matrícula nº 52.144-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 17 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 561/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 633720/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo encargo especial de Núcleo Integrado de Fiscalização (NIF), junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a EMILIO BORGES E SILVA, Matrícula nº 51.645-7, a partir de 1º de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 562/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 633720/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI, Matrícula nº 52.126-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo Integrado de Fiscalização (NIF), prevista no artigo 3º, §8º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 1º de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2022.

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier